



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XVII — N.º 197

CAPITAL FEDERAL

SABADO, 8 DE DEZEMBRO DE 1962

MESA

Presidente — Moura Andrade — PSD.
Vice-Presidente — Rui Palmeira — UDN.
Primeiro-Secretário — Argemiro de Figueiredo — PTB.
Segundo-Secretário — Gilberto Marinho — PSD.
Terceiro-Secretário — Mourão Vieira — UDN.
Quarto-Secretário — Novaes Filho — PL.
Primeiro-Suplente — Mathias Olympio — PTB.
Segundo-Suplente — Guido Mondin — PSD.
Terceiro-Suplente — Joaquim Parente — UDN.

LÍDERES E VICE-LÍDERES

DA MAIORIA

LÍDER

VICE-LÍDERES

Lima Teixeira (PTB).
Nogueira da Gama (PTB).
Lobão da Silveira (PSD).
Victorino Freire (PSD).
Jefferson de Aguiar (PSD).
Guido Mondin (PSD).
Jorge Maynard (PSP).
Saulo Ramos (PTB).

DA MINORIA

João Villasboas (UDN).

DOS PARTIDOS

DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

LÍDER

Benedito Valladares.

VICE-LÍDERES

Gaspar Veloso.
Victorino Freire.

DA UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL

LÍDER

Daniel Krieger.
Filinto Müller (PSD).

VICE-LÍDERES

Afonso Arinos.
Afrânio Lages.
Padre Calazans.

SENADO FEDERAL

DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

LÍDER

Barros Carvalho.

VICE-LÍDER

Fausto Cabral.
Arlindo Rodrigues.
Nelson Maculan.

DO PARTIDO LIBERTADOR

LÍDER

Mem de Sá.

VICE-LÍDER

Aloisio de Carvalho.

DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

LÍDER

Jorge Maynard.

VICE-LÍDERES

Miguel Couto.

DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

LÍDER

Lino de Mattos.

DO MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR

LÍDER

Paulo Fender.

DO PARTIDO REPUBLICANO

LÍDER

Mendonça Clark.
Alô Guimarães.

REPRESENTAÇÃO PARTIDARIA

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

- 1 Paulo Coelho — Amazonas.
- 2 Lobão da Silveira — Pará.
- 3 Victorino Freire — Maranhão.
- 4 Sebastião Archer — Maranhão.
- 5 Eugênio Barros — Maranhão.
- 6 Menezes Pimentel — Ceará.
- 7 Ruy Carneiro — Paraíba.
- 8 Jarbas Maranhão — Pernambuco.
- 9 Silvestre Péricles — Alagoas.
- 10 Ary Vianna — Espírito Santo.
- 11 Jefferson Aguiar — Espírito Santo.
- 12 Gilberto Marinho — Guanabara.

13 Paulo Fernandes — Rio de Janeiro

14 Moura Andrade — São Paulo.

15 Gaspar Veloso — Paraná.

16 Alô Guimarães — Paraná.

17 Guido Mondin — Rio Grande do Sul.

18 Benedito Valladares — Minas Gerais.

19 Filinto Müller — Mato Grosso.

20 Juscelino Kubitschek (Licenciado Em exercício o Sr. José Feliciano) — Goiás.

21 Pedro Ludovico — Goiás.

UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL

1 Mourão Vieira — Amazonas.

2 Zacarias de Assunção — Pará.

3 Joaquim Parente — Piauí.

4 Fernandes Távora — Ceará.

5 Reginaldo Fernandes — Rio.

6 Sérgio Marinho — Rio Grande do Norte.

7 João Arruda — Paraíba.

8 Afrânio Lages — Alagoas.

9 Rui Palmeira — Alagoas.

10 Heribaldo Vieira — Sergipe.

11 Ovidio Teixeira — Bahia.

12 Del Caro — Espírito Santo.

13 Afonso Arinos — (Licenciado. Em exercício o suplente Venâncio Igrejas) — Guanabara.

14 Padre Calazans — São Paulo.

15 Irineu Bornhausen — Santa Catarina.

16 Daniel Krieger — Rio Grande do Sul.

17 Milton Campos — Minas Gerais.

18 João Villasboas — Mato Grosso.

19 Lopes da Costa — Mato Grosso.

20 Coimbra Bueno — Goiás.

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

1 Vivaldo Lima — Amazonas.

2 Mathias Olympio — Piauí.

3 Fausto Cabral — Ceará.

4 Argemiro de Figueiredo — Paraíba.

5 Barros Carvalho — Pernambuco.

6 Lourival Fontes — Sergipe.

7 Lima Teixeira — Bahia.

8 Calado de Castro — Guanabara.

9 Arlindo Rodrigues — Rio.

10 Miguel Couto — Rio de Janeiro.

11 Nelson Maculan — Paraná.

12 Saulo Ramos — Santa Catarina.

13 Nogueira da Gama — Minas Gerais.

Licenciado o Sr. Leonidas Mello — (Piauí). Em exercício o Suplente, Sr. Mendonça Clark (PR).

PARTIDO LIBERTADOR

1 Novaes Filho — Pernambuco.

2 Aloisio de Carvalho — Bahia.

3 Mem de Sá — Rio Grande do Sul

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

1 José Maynard — Sergipe.

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

1 Lino de Mattos — São Paulo.

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR

1 Paulo Fender — Pará.

PARTIDO REPUBLICANO

1 Mendonça Clark — Piauí.

SEM LEGENDA

Dix-Huit Rosado — Rio Grande do Norte.

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão Diretora

Moura Andrade — Presidente
Argemiro de Figueiredo

Gilberto Marinho

Mourão Vieira

Novaes Filho

Mathias Olympio

Guido Mondin

Joaquim Parente (PR)

Rui Palmeira

Comissão de Constituição e Justiça

PSD — Jefferson de Aguiar — Presidente

UDN — Milton Campos — Vice-Presidente

PSD — Silvestre Péricles

PSD — Ruy Carneiro
 PSD — Lobão da Silveira
 UDN — Heribaldo Vieira
 UDN — Afonso Arinos
 UDN — Afrânio Lages
 PTB — Lourival Fontes
 PTB — Nogueira da Gama
 PL — Aloysio de Carvalho (11)

SUPLENTE

PSD — 1 Ary Vianha
 PSD — 2 Benedicto Valladares
 PSD — 3 Gaspar Velloso
 PSD — 4 Menezes Pimentel
 UDN — 1 João Villasboas
 UDN — 2 Daniel Krieger
 UDN — 3 Sérgio Marinho
 UDN — 4 Lopes da Costa
 PTB — 1 Barros Carvalho
 PTB — 2 Lima Teixeira
 PL — 1 Mem de Sá
 Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas
 Secretário: José Soares de Oliveira Filho.

Comissão de Economia

PSD — Gaspar Velloso — Presidente
 PTB — Fausto Cabral — Vice-Presidente
 UDN — Sérgio Marinho
 UDN — Fernandes Távora
 UDN — Del Caro
 UDN — João Arruda
 PSD — Alô Guimarães
 PTB — Nogueira da Gama (9)
 PSD — Paulo Fender

SUPLENTE

PSD — 1 Eugênio Barros
 PSD — 2 Sebastião Archer
 PSD — 3 Alô Guimarães
 UDN — 2 Ovidio Teixeira
 UDN — 1 Irineu Bornhausen
 UDN — 3 Zacarias Assumpção
 UDN — 4 Sérgio Marinho
 PTB — 1 Lima Teixeira
 PTB — 2 Saulo Ramos
 Reuniões: Quintas-feiras às 16 horas
 Secretário: José Soares de Oliveira Filho.

Comissão de Agricultura

PTB — Nelson Maculan — Presidente
 PSD — Eugênio Barros — Vice-Presidente
 PSD — Alô Guimarães
 PSD — Paulo Fernandes
 UDN — Lopes da Costa
 UDN — Ovidio Teixeira
 PTB — Fausto Cabral (7)

SUPLENTE

PSD — Pedro Ludovico
 PSD — Jefferson de Aguiar
 PSD — Sebastião Archer
 UDN — Del Caro
 UDN — Irineu Bornhausen
 PTB — Calado de Castro
 PTB — Lima Teixeira
 Reuniões: Quintas-feiras às 16 horas
 Secretário: José Aristides de Moraes Filho.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVESCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
 BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 80,00
Ano	Cr\$ 96,00
Exterior	
Ano	Cr\$ 136,00

FUNCIONARIOS

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 39,00
Ano	Cr\$ 76,00
Exterior	
Ano	Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Comissão de Educação e Cultura

PSD — Senador Menezes Pimentel — Presidente
 PL — Senador Mem de Sá — Vice-Presidente

SENADORES

PSD — Jarbas Maranhão
 PTB — Saulo Ramos
 PTB — Arlindo Rodrigues
 UDN — Reginaldo Fernandes
 UDN — Padre Calazans

SUPLENTE

Senadores

PSD — Lobão da Silveira
 PSD — Alô Guimarães
 UDN — Lino de Matos (PTN)
 PTB — Calado de Castro
 PTB — Lima Teixeira
 PL — Aloysio de Carvalho

Reuniões às quarta-feiras às 16 horas.
 Secretário: Cid Brügger.

Comissão de Finanças

UDN — Daniel Krieger — Presidente
 PSD — Ary Vianha — Vice-Presidente
 PSD — Eugênio Barros
 PSD — Paulo Coelho
 PSD — Gaspar Velloso
 PSD — Lobão da Silveira
 PSD — Victorino Freire

UDN — Irineu Bornhausen
 UDN — Fernandes Távora
 PTN — Lino de Mattos
 UDN — Lopes da Costa
 PTB — Nogueira da Gama
 PTB — Barros Carvalho
 PTB — Saulo Ramos
 — Dix-Huit Rosado
 PL — Mem de Sá (17)

SUPLENTE

PSD — Silvestre Péricles
 PSD — Ruy Carneiro
 PSD — Jarbas Maranhão
 PSD — Menezes Pimentel
 PSD — Pedro Ludovico
 PSD — Filinto Müller
 UDN — Coimbra Bueno
 UDN — Zacharias de Assumpção
 UDN — João Arruda
 UDN — Milton Campos
 UDN — João Villasboas
 UDN — Del Caro
 PTB — Fausto Cabral
 PTB — Vivaldo Lima
 PTB — Arlindo Rodrigues
 PTB — Calado de Castro
 PTB — Lima Teixeira
 PL — Aloysio de Carvalho

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.
 Secretário — Renato de Almeida Chermont.

Comissão de Legislação Social

Presidente:

Senador Lima Teixeira — PTB
 Vice-Presidente:
 Senador Ruy Carneiro — PSD.

Membros

Senadores:

Lobão da Silveira — PSD.
 Menezes Pimentel — PSD.
 Afonso Arinos — UDN.
 Afrânio Lages — UDN.
 Lopes da Costa — UDN.
 Vivaldo Lima — PTB.
 Arlindo Rodrigues — PTB.

Suplentes:

Sebastião Archer — PSD.
 Silvestre Péricles — PSD.
 Eugênio Barros — PSD.
 Dix-Huit Rosado — UDN.
 Padre Calazans — UDN.
 Heribaldo Vieira — UDN.
 Barros Carvalho — PTB.
 Lourival Fontes — PTB.
 Nelson Maculan — PTB.
 Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.
 Secretário: Cid Brügger.

Comissão de Serviço Público Civil

Presidente: PL.

Senador Aloysio de Carvalho
 Vice-Presidente: PSD.
 Senador Jarbas Maranhão
 Senador Silvestre Péricles — PSD.
 Senador Padre Calazans — UDN.
 Senador Coimbra Bueno — UDN.
 Senador Calado de Castro — PTB.
 Senador Fausto Cabral — PTB.
 SUPLENTE: PSD.
 Senador Ruy Carneiro — PSD.
 Senador Benedicto Valladares — PSD.
 Senador Sérgio Marinho — UDN.
 Senador Reginaldo Fernandes — UDN.
 Senador Nelson Maculan — PTB.
 Senador Lourival Fontes — PTB.
 Senador Mem de Sá — PL.
 Secretário: Ronaldo Ferreira Dias — Oficial Legislativo — PL-8.
 Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Relações Exteriores

PTB — Vivaldo Lima — Presidente.
 UDN — João Villasboas — Vice-Presidente.
 UDN — Afrânio Lages.
 UDN — Heribaldo Vieira.
 PSD — Benedicto Valladares
 PSD — Gaspar Velloso
 PSD — Filinto Müller
 PTB — Lourival Fontes
 PL — Aloysio de Carvalho (9)

SUPLENTE

UDN — Milton Campos
 UDN — João Arruda
 UDN — Sérgio Marinho
 PSD — Menezes Pimentel

PSD — Alô Guimarães
PTB — Nogueira da Gama
PSD — Jefferson de Aguiar
PTB — Barros Carvalho
PL — Mem de Sá

Reuniões: Quintas-feiras às 16 horas.

Secretário: J. B. Castejon Branco

Comissão de Redação

Sérgio Marinho — Presidente (UDN)
Ary Vianna — Vice-Presidente (PSD)
Alô Guimarães (PSD)
Afonso Arinos (UDN)
Lourival Fontes (PTB)

1 Padre Calazans (UDN)

2 Heribaldo Vieira (UDN)

1 Calado de Castro (PTB)

2 Lobão da Silveira (PSD)

Secretário — Sara Abraão — Oficial Legislativo.

Comissão de Segurança Nacional

UDN — Zacarias Assumpção — Presidente.

PSD — Jefferson de Aguiar

PSD — Silvestre Péricles

UDN — Sérgio Marinho

PTB — Calado de Castro

PTB — Arlindo Rodrigues (7)

SUPLENTE

PSD — Jarbas Maranhão — Vice-Presidente.

PSD — Ruy Carneiro

PSD — Jorge Maynard

PSD — Victorino Freire

UDN — João Arruda

UDN — Afrânio Lages

PTB — Saulo Ramos

PTB — Nelson Maculan

Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas.

Secretário: Julietta Ribeiro dos Santos.

Comissão de Saúde Pública

UDN — Reginaldo Fernandes — Presidente.

PSD — Alô Guimarães — Vice-Presidente.

UDN — Fernandes Távora

PSD — Pedro Ludovico

PTB — Saulo Ramos — (5)

SUPLENTE

PSD — Eugênio Barros

PSD — Jarbas Maranhão

UDN — Lopes da Costa

UDN — Sérgio Marinho

PTB — Arlindo Rodrigues

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

Secretário: Eduardo Rui Barbosa.

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

PSD — Jorge Maynard — Presidente.

UDN — Coimbra Bueno — Vice-Presidente

PSD — Victorino Freire

UDN — Jcar Arruda

PTB — Fausto Cabral (5)

SUPLENTE

PSD — Jefferson de Aguiar

PSD — Paulo Coelho

UDN — Sérgio Marinho

UDN — Lino de Mattos

PTB — Nelson Maculan

Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas

Secretário: Gerardo Lima de Aguiar.

ATAS DAS COMISSÕES

Comissão de Saúde Pública

15ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, EM 7 DE DEZEMBRO DE 1962

Aos sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e dois, às 16.30 horas, na Sala das Comissões do Senado Federal, reúne-se a Comissão de Saúde Pública, sob a presidência do Sr. Senador Alô Guimarães, presentes os Srs. Senadores Fernandes Távora, Pedro Ludovico e Saulo Ramos.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Senadores Reginaldo Fernandes, Sérgio Marinho e Arlindo Rodrigues.

Distribuição:

E distribuído ao Sr. Senador Pedro Ludovico, para ser relatado, o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1962, que autoriza o Poder Executivo, a abrir pelo Ministério da Saúde o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00, destinado a atender às despesas com a realização do IV Congresso Latino Americano de Psicanálise; ao Senhor Senador Alô Guimarães, também, para relatar, o Projeto de Lei do Senado nº 19, de 1963, que regula o exercício da Odontologia.

A seguir, o Sr. Senador Alô Guimarães, avoca, relatando, favoravelmente, o Projeto de Lei do Senado nº 50, de 1962, que declara de utilidade pública a "Maternidade do Povo", de Belém, Estado do Pará. O parecer é aprovado por unanimidade, sem restrições, pela Comissão.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião, da qual, para constar, eu, Eduardo Rui Barbosa, Secretário, lavrei a presente ata, que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros presentes.

Comissão de Redação

55ª REUNIÃO REALIZADA AOS 5 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 1962

EXTRAORDINÁRIA

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois, às quinze horas e vinte minutos, reúne-se, a Comissão de Redação, extraordinariamente, sob a presidência do Senhor Senador Ary Vianna, Vice-Presidente no exercício da Presidência, presentes os Senhores Senadores Alô Guimarães e Heribaldo Vieira.

Deixam de comparecer, por motivo justificado os Senhores Senadores Sérgio Marinho, Presidente, Lourival Fontes e Padre Calazans.

E lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Alô Guimarães apresenta a redação das emendas do

Senado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 1962 (nº 128-B-61, na Casa de origem) que dispõe a fixação dos subsídios, diárias e ajuda de custo dos Membros do Congresso Nacional para o período de 1963 a 1968.

Nada mais havendo que tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Sarah Abrahão, Secretária, a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

56ª REUNIÃO, REALIZADA AOS 6 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1962

(EXTRAORDINÁRIA)

As quatorze horas do dia seis de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Redação, sob a presidência do Senhor Senador Ary Vianna, Vice-Presidente no exercício da Presidência, presentes os Senhores Senadores Alô Guimarães e Heribaldo Vieira.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Sérgio Marinho, Presidente, Lourival Fontes e Padre Calazans.

E lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova os pareceres em que o Senhor Senador Alô Guimarães apresenta as seguintes redações:

a) Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 1962 (nº 3.619-B, de 1961, da Casa de origem) que modifica o art. 1º do Decreto-Lei número 1.114, de 13 de março de 1961, que dispõe sobre a fiscalização de entorpecentes;

b) Redação do Substitutivo da Comissão Especial de Legislação Agrária ao Projeto de Lei do Senado número 30, de 1962 que dispõe sobre o Estatuto da Terra.

Nada mais havendo que tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Sarah Abrahão, Secretária, a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

Comissão de Serviço Público Civil

ATA DA 19ª REUNIÃO REALIZADA EM 6 DE DEZEMBRO DE 1962

Aos seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e dois, às dezessete horas, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores: Alcides de Carvalho, Presidente, Jarbas Maranhão, Vice-Presidente, Silvestre Péricles e Fausto Cabral, reúne-se a Comissão de Serviço Público Civil.

Deixam de comparecer os Senhores Senadores: Padre Calazans, Calado de Castro e Coimbra Bueno.

E dispensada a leitura da Ata da reunião anterior.

Havendo número legal, o Senhor Presidente declara aberta a Sessão, concedendo a palavra ao Senhor Senador Silvestre Péricles, Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 1962, que transforma em unidades Universitárias os Cursos de Odontologia e de Farmácia da Universidade de Minas Gerais.

Em discussão, a Comissão aprova o Voto do Senhor Relator, favorável ao Projeto, por unanimidade.

Continuando, o Senhor Presidente dá a palavra ao Senhor Senador Jarbas Maranhão, Relator do Projeto de Lei da Câmara, nº 159, de 1961, que assegura aos Tarefeiros da Fábrica de Calçados do Estabelecimento de Intendência do Ministério da Guerra os benefícios da Lei nº 3.423, de 8 de dezembro de 1938.

Lido o Voto do Relator, favorável, a Comissão o aprova unanimemente.

Prosseguindo, o Senhor Presidente designa para relatar o Projeto de Lei da Câmara nº 163, de 1962, o Senhor Senador Fausto Cabral.

O Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Silvestre

Péricles, Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 259, de 1957, que acrescenta parágrafo ao art. 12 do Decreto-Lei nº 9.259, de 26 de abril de 1956, que dispõe sobre o pessoal do Ministério das Relações Exteriores e da outras providências.

O Senhor Relator, Sr. Ferezer para relatar o Projeto e, depois de ouvido, a Comissão vota na conformidade da conclusão do Relator.

Com a palavra o Senhor Senador Fausto Cabral, que emite Parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 1962, que aplica aos cargos e funções do Quadro do Pessoal dos Órgãos da Justiça do Trabalho as disposições das Leis nºs. 3.100, de 12 de julho de 1962, e 3.826, de 13 de novembro de 1950, e das outras providências.

Em discussão, a Comissão aprova unanimemente o Parecer do Senhor Relator.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, da qual eu, Antônio Ferreira Dias, Secretário, lavrei a presente Ata, que uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 125ª SESSÃO, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 4ª LEGISLATURA, EM 7 DE DEZEMBRO DE 1962

PRESIDÊNCIA DO SR. ARGEMIRO DE FIGUEIRIDO

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Mourão Vieira — Paulo Coelho — Paulo Fender — Zacarias de Assumpção — Lobão da Silveira — Sebastião Archer — Mendonça Clark — Leonidas Mello — Mathias Oryjio — Fausto Cabral — Fernandes Távora — Menezes Pimentel — Argemiro de Figueiredo — Ruy Carneiro — Jarbas Maranhão — Silvestre Péricles — Lourival Fontes — Jorge Maynard — Heribaldo Vieira — Cidílio Teixeira — Del Caro — Ary Vianna — Lutterbach Nunes — Lino de Mattos — Pedro Ludovico — Francisco Nunes — Alô Guimarães — Daniel Krieger — Mem de Sá — 27.

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença conta o comparecimento de 27 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário propõe a leitura da ata da sessão anterior, que é sem debate aprovada.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

Mensagem do Sr. Presidente da República, de 4 do mês em curso, de restituição de arquivos que serviram de base à sanção de proposições legislativas, a saber:

Mensagem nº 236 (nº de origem 300), referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 85-62, que altera a redação da letra "L" do art. 88 do Código de Justiça Militar (Decreto-lei nº 925, de 2 de dezembro de 1928);

Mensagem nº 237 (nº de origem 301) — referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 12-62, que modifica a redação do parágrafo único do art. 6º e do inciso I do art. 7º, tudo da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que altera disposições do Código do Processo Civil relativas ao mandado de segurança;

Mensagem nº 238 (nº de origem 302), referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 147-62, que revoga o crédito especial determinado pela Lei

nº 3.842, de 15 de dezembro de 1960 (auxílio financeiro à Associação Pró-Matre — Estado da Guanabara);

Mensagem nº 239 (nº de origem 303) — referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 78-62, que cria a Auditoria da 10a. Região Militar e dá outras providências;

Mensagem nº 240 (nº de origem 304) — referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 154-62 — que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Aeronáutica, créditos no valor total de Cr\$ 652.378.677,30;

Mensagem nº 241 (nº de origem 305) — referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 110-62 que oficializa as convenções Braille, para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille;

Mensagem nº 242 (nº de origem 306) — referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 129-62, que modifica o Plano Rodoviário Nacional e abre crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas;

Mensagem nº 243 (nº de origem 307) — referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 160-62, que altera o item 4 do art. 9º e o art. 19 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, que dispõe sobre loterias;

Mensagem nº 244 (nº 309), referente ao Projeto de Lei da Câmara número 136-62, que autoriza o Poder Executivo a abrir, através do Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00, destinado à construção do Hospital Santa Maria no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara;

Avisos do Sr. Ministro da Aeronáutica de 5 de dezembro;

Nº 436 — Transmite informações solicitadas pelo Sr. Senador Afrânio Lagas, no Requerimento nº 603, de 1962;

Nº 437 — Transmite informações solicitadas pelo Sr. Senador Paulo Coelho no Requerimento nº 670, de 1962.

Ofício nº 1.865, do Sr. Primeiro Secretário da Câmara, de 7 de dezembro encaminha, para promulgação o Presidente do Senado o Projeto de Decreto Legislativo que dispõe sobre a fixação dos subsídios, diárias e ajuda de custo dos Membros do Congresso Nacional para o período legislativo de 1963 a 1966.

OFÍCIOS

Ainda do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

Projeto de Lei da Câmara nº 182, de 1962

(Nº 4.540-B, DE 1962, NA CÂMARA)

Orga a Receita e fixa a Despesa da Prefeitura do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 1963.

(Será publicado em Suplemento).

As Comissões — do Distrito Federal e de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara nº 183, de 1962

(Nº 2.285-B-60, NA CÂMARA)

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO DISTRITO FEDERAL.

O Congresso Nacional decreta:

Livro Primeiro

PARTE GERAL

Disposição Preliminar

Art. 1º Este Código conceitua e institui os tributos de competência do Distrito Federal, dispõe sobre seu lan-

camento, sua cobrança e fiscalização, e regula o processo fiscal administrativo.

TÍTULO I

Das Normas Gerais

CAPÍTULO I

Da Aplicação da Lei Tributária

Art. 2º Considera-se fato gerador o indicado na lei tributária, do qual resulta a obrigação de pagar tributo.

Art. 3º Na imposição de penalidade a lei tributária nova aplica-se a ato-pretérito não definitivamente julgado:

I — quando deixe de defini-lo como infração;

II — quando lhe comine penalidade menos severa que a lei anterior.

Art. 4º Os tributos calculados sobre outros tributos consideram-se como autônomos, com regime jurídico próprio, salvo quando, diferentemente, dispuser a lei.

CAPÍTULO II

Da Consulta e Dos Atos Normativos

Art. 5º É facultado a qualquer interessado dirigir consultas sobre matéria tributária à autoridade competente.

Art. 6º A resposta desfavorável ao contribuinte obriga-o desde logo, ao recolhimento do tributo, independentemente do recurso administrativo que couber.

Art. 7º Nenhum contribuinte poderá ser compelido a cumprir obrigação fiscal ou pagar imposto, quando a matéria de natureza controvertida estiver dependendo de solução de consulta.

CAPÍTULO III

Do Crédito Fiscal

Art. 8º A ilicitude do fato gerador, inclusive a prática de ato simulado, nulo ou anulável, bem como, a prática de ato sem licença, licença ainda não concedida, negada, ou inconcedível, não exime o pagamento dos tributos correspondentes.

Art. 9º Qualquer pessoa contribuinte ou não, é obrigada a prestar aos agentes fiscais os esclarecimentos e informações necessários à liquidação do crédito fiscal, inclusive exibindo livros, documentos e bens, móveis ou imóveis.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

Art. 10. Considera-se domicílio fiscal do contribuinte, ou responsável por obrigação tributária:

I — tratando-se de pessoa natural, o lugar onde habitualmente reside; e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou seus negócios;

II — tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local da sede de qualquer dos seus estabelecimentos;

III — tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11. O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e em outros documentos que os interessados dirijam à Fazenda Pública.

Parágrafo único. Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 15 dias, contados da data da ocorrência.

CAPÍTULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12. Ainda quando gozarem de isenção, os contribuintes e responsáveis facilitarão o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos, ficando especialmente obrigados a:

I — apresentar guias e declarações, e escriturar, nos livros próprios, os fatos geradores de obrigação tributá-

ria, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II — conservar e apresentar os documentos que, de algum modo, se referam a operação ou situação que constituir fato gerador de obrigação tributária, ou que constitua comprovante da veracidade dos dados consignados nas guias e documentos fiscais;

III — prestar, sempre que solicitado pelas autoridades, informações e esclarecimentos com respeito a operação que a juízo do Fisco, possa constituir fato gerador de obrigação tributária.

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

Art. 13. Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos, ficarão a cargo dos órgãos fiscais e dos próprios contribuintes.

Parágrafo único. A omissão e o erro de lançamento não aproveitam ao contribuinte.

Art. 14. Compete ao contribuinte a apuração do crédito tributário, quando lhe calha preencher a guia para o recolhimento do tributo ou selar os papéis e documentos.

Parágrafo único. As guias de recolhimento serão preenchidas com os elementos da escrita fiscal e servirão de base ao pagamento, ressalvada a satisfação de diferença que venha a ser apurada pela Fazenda Pública decorrente de erro de cálculo ou de interpretação.

Art. 15. Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I — quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma se apresentar inexata;

II — quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 16. Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Pública poderá:

I — exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de tributos;

II — fazer inspeções nos lugares e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens que constituam matéria tributável;

III — exigir informes e comunicações, escritas ou verbais;

IV — notificar para comparecer às repartições da Fazenda, o contribuinte ou responsável;

V — requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando vítima de embargo ou descato de suas funções, ou quando seja necessário à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 17. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte, por notificação direta, ou por publicação na imprensa oficial, ou em outro órgão de imprensa local, ou por outra forma estabelecida em lei ou regulamento.

Art. 18. É facultado à autoridade administrativa o arbitramento de bases tributárias quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo único. O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 19. A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos neste

Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

Art. 20. É facultado à Administração proceder a cobrança amigável após o término do prazo para recolhimento do tributo e antes da inscrição do débito para cobrança executiva e sem prejuízo das combinações legais em que o infrator houver incorrido.

Parágrafo único. No prazo concedido para a cobrança amigável, os tributos poderão ser exigidos de uma só vez ou em parcelas, de acordo com o que dispuserem os regulamentos fiscais.

Art. 21. Esgotado o prazo concedido para a cobrança amigável, será promovida a cobrança judicial.

Art. 22. Nenhum recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, exceto o que se faça em selo ou guia, será efetuado sem que se expeça o competente talão-recibo.

Art. 23. O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 24. Na cobrança a menor do imposto, taxa, contribuição ou multa, responde solidariamente, tanto o servidor responsável pelo erro, como o contribuinte, cabendo a este o direito regressivo para reaver do último o total do desembolso.

Art. 25. As vendas ou cessões de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços podem efetivar-se independentemente da certidão negativa do imposto sobre vendas e consignações ou do imposto de indústria e profissões, substituindo, todavia, a responsabilidade solidária do adquirente, na forma do Art. 29.

Parágrafo único. Os tabeliães, escrivães, oficiais de registros públicos e funcionários do registro de comércio, certificarão, nos instrumentos que lavrarem, expedirem ou arquivarem, a apresentação do comprovante do pagamento do tributo relativo ao ato ou fato translativo.

Art. 26. Não se concederá concordata ou reabilitação do falido, nem se distribuirão quotas de rateio sem que que o concordatário, o falido ou o síndico, prove não se haver apurado o débito fiscal do concordatário ou falido para com o Distrito Federal.

Art. 27. A certidão de isenção ou de inexistência de débito fiscal expedida pela Administração será válida até o 99º (nonagésimo) dia contado da data de sua expedição, e passível de revalidações sucessivas, cada uma com o mesmo prazo de eficácia.

Art. 28. A expedição de certidões de inexistência de débito fiscal não impede a cobrança de débito posteriormente apurado.

CAPÍTULO VIII

Da Solidariedade

Art. 29. Todos aqueles que, mediante contrato, colaborarem para a sonegação, tornar-se-ão solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo, e da multa que couber.

Art. 30. O adquirente ou cessionário responde solidariamente pelo pagamento de todos os débitos fiscais do prédio ou estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, se a transmissão ou cessão se efetivou:

I — sem a expedição de certidão de inexistência de débito fiscal apurado, ou de existência de imunidade ou isenção;

II — depois de haver caducado a certidão negativa;

III — depois de cientificado, por qualquer forma, da existência de débito fiscal, ainda que no prazo de validade da certidão.

Art. 31. Na transferência, por venda, cessão ou a qualquer título, de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviço, o ad-

quirente ou cessionário responde solidariamente com o transmitente ou cedente pelos débitos fiscaes, relativos aos impostos de vendas e consignações e de indústrias e profissões ou outros tributos quando for o caso.

Art. 32. Respondem, solidariamente, pelos débitos fiscaes relativos aos impostos de vendas e consignações e de indústrias e profissões, com o fornecedor, alienante ou cedente:

I — os endossatários de títulos representativos de mercadorias;

II — as empresas de armazéns gerais, pelo imposto devido na liquidação de vendas a termo, com a entrega de mercadorias produzidas no Distrito Federal ou com a transferência dessas mercadorias a filiais, depósitos ou representantes do produto, localizados em outra unidade da Federação.

CAPÍTULO IX

Da Dívida Ativa

Art. 33. Os impostos, taxas, contribuições, multas e outras rendas, não recolhidos nos prazos previstos em lei ou regulamento, constituem a Dívida Ativa do Distrito Federal.

§ 1º A inscrição do débito na Dívida Ativa não poderá ser feita enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 2º Enquanto não inscrito o débito na Dívida Ativa não poderá ser negada ao contribuinte certidão de qualquer espécie, inclusive de quitação, na qual se ressalvará, entretanto, a pendência fiscal.

Art. 34. Expirado o prazo para pagamento, serão inscritos na Dívida Ativa, por contribuinte, os débitos, inclusive multas, sem prejuízo da mora na forma prevista no artigo 50.

Art. 35. A inscrição da Dívida Ativa será feita em registros especiais, com individualização e clareza, e deverá conter o nome do devedor e seu domicílio fiscal; origem e natureza do débito; quantia devida, data e número da inscrição; número do processo administrativo ou de auto de infração, quando dele se originar a dívida; e o exercício ou período a que se referir.

Art. 36. Poderá ser inscrito, no correr do exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercícios, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda.

Art. 37. Serão cancelados os débitos:

I — legalmente prescritos;

II — de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo único. O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor ou a inexistência de bens; ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 38. A dívida será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º A cobrança amigável será promovida pelo órgão administrativo da Fazenda da Prefeitura.

§ 2º A cobrança judicial será promovida pelo órgão jurídico da Fazenda da Prefeitura.

Art. 39. As certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art. 35 e mais aqueles que identifiquem o seu registro.

Art. 40. O débito considerado Dívida Ativa será recolhido por guia emitida pelo órgão que efetuar a cobrança.

Art. 41. Salvo os casos autorizados em lei, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização

do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida do presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

CAPÍTULO X

Da Repetição do Indébito

Art. 42. As quantias indevidamente recolhidas aos cofres do Distrito Federal, em pagamento de créditos fiscaes, serão restituídas de ofício, no todo ou em parte tão pronto se apurar a irregularidade do recolhimento.

Art. 43. Ao contribuinte será restituído o tributo que houver pago para exercer atividade ou praticar ato dependente de licença, se esta não for concedida, ou se, concedida, for posteriormente cassada, caso ainda não haja praticado o ato, ou exercido integralmente a atividade. Neste caso, o valor da restituição será proporcional ao tempo que faltava para completar-se o período da licença, ou será integral se a cassação tornar inúteis os atos, anteriormente praticados.

Art. 44. Não serão restituídas as multas ou parte de multas pagas anteriormente à vigência de lei que abolir ou diminuir a pena fiscal.

CAPÍTULO XI

Da Prescrição

Art. 45. O direito de proceder ao lançamento de tributos assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, após o ano financeiro em que se tornarem devidos.

Parágrafo único. O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação, ao contribuinte, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr, findo o ano em que se operou a notificação.

Art. 46. As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornaram devidos; a dívida ativa inferior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 47. Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I — por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II — pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III — pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV — pela apresentação do documento comprobatório da dívida em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 48. Cessa, igualmente, em 5 (cinco) anos, o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), em que o prazo será de 2 (dois) anos.

Art. 49. O direito de pedir restituição de quantias pagas indevidamente prescreve em prazo igual ao fixado neste capítulo para prescrição do direito de lançamento.

TÍTULO II

Das Penalidades

CAPÍTULO I

Da Mora

Art. 50. Terminado o prazo para o recolhimento, serão os tributos acrescidos de multa de 20% (vinte por cento), mais a mora de 1% (um por cento) por mês ou fração.

Art. 51. As multas por infrações fiscaes serão acrescidas da mora de 1% (um por cento), por mês ou fração,

a partir do termo final do prazo de pagamento.

Art. 52. Não se considera em mora o contribuinte que tenha deixado de efetuar o pagamento em virtude de decisão administrativa passada em julgado, enquanto esta não for modificada.

Art. 53. A reclamação contra o lançamento ou a impugnação do crédito fiscal não terão efeito sobre a mora.

Art. 54. Se, no prazo do pagamento, o contribuinte depositar nos cofres do Distrito Federal a importância que julgar devida, sobre esta importância não incidirá multa nem correrá mora, contáveis uma e outra, somente sobre a parte do crédito fiscal que, afinal, exceder do valor do depósito.

Parágrafo único. Quando feito fora do prazo de pagamento do tributo, o depósito da importância que o contribuinte julgar devida será acrescida da multa e da mora vencidas até a data e calculadas sobre o crédito fiscal que a administração determinar.

CAPÍTULO II

Das Multas

Art. 55. As infrações a este Código serão punidas com multa.

Parágrafo único. A imposição de penalidade de multa não exclui o pagamento do tributo, da multa e da mora previstos no art. 50, nem exime o infrator do cumprimento da obrigação tributária pertinente.

Art. 56. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 57. A imposição ou a não imposição de penalidade fiscal não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

Art. 58. O contribuinte que, espontaneamente, procurar a repartição arrecadadora, antes do procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade decorrente de infração a este Código, ficará sujeito apenas à metade das multas previstas neste Capítulo, além da mora de que fala o artigo 51, salvo nos casos em que se tenha estipulado penalidade especial.

Art. 59. As multas serão estabelecidas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I — a maior ou menor gravidade da infração;

II — as suas circunstâncias atenuantes e agravantes;

III — os antecedentes do infrator com relação as disposições deste Código e de outras leis e regulamentos fiscaes.

Art. 60. As infrações a este Código serão punidas com as seguintes multas:

I — quando se tratar de simples infração regulamentar da qual não resulte falta de pagamento de imposto — multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros);

II — quando ocorrer falta de pagamento ou redução do imposto — multa no valor igual ao imposto ou diferença não recolhida, não inferior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 1º. Em caso de má-fé, dolo ou reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º. Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de julgada definitivamente, na esfera administrativa, a infração anterior.

§ 3º. As multas serão cumulativas, quando houver concomitantemente infração a dispositivos regulamentares e falta ou insuficiência de pagamento do imposto.

Art. 61. Salvo prova em contrário presume-se o dolo quando se verificar quaisquer das seguintes irregularidades ou outras análogas:

I — contração condante em livros e documentos falsos e elementos das declarações e notas apresentadas às repartições fiscaes;

II — manifestação discrepante na aplicação dos preceitos legais e complementares pertinentes a obrigações fiscaes por parte dos contribuintes e responsáveis;

III — prestação de informações, comunicações falsas ao Fisco e mentes pelo aos fatos geradores de obrigações tributárias;

IV — omissão de lançamento, em livros, fichas, declarações ou notas, de bens, atividades ou operações que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 62. Sem prejuízo das penalidades impostas aos proprietários de mercadorias, sujeitar-se-ão as empresas de transporte, os transportadores singulares e os que tiverem em comissão sua guarda às seguintes penalidades:

I — multa equivalente ao dobro do tributo sonegado, quando transportarem mercadorias ou receberem desacompanhadas dos documentos fiscaes exigidos por este Código;

II — multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros):

a) quando, constando dos documentos em seu poder destinados com nomes ou endereços falsos, não comunicarem o fato às autoridades competentes, dentro do prazo regulamentar;

b) quando, obrigados a fazê-lo, deixarem de emitir o manifesto das cargas transportadas;

c) quando deixarem de efetuar a entrega dos manifestos, notas e guias dentro do prazo regulamentar;

d) quando transportarem ou receberem mercadorias desacompanhadas dos documentos fiscaes exigidos por este Código, não havendo sonegação;

III — multa de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) quando se negarem a permitir o exame de mercadorias, livros e documentos de sua guarda ou responsabilidade, solicitados pelo fisco.

Art. 63. As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a registrar, em livro próprio, o nome e endereço das firmas que mandarem confeccionar notas fiscaes, notas de venda, duplicatas, bem assim como anotar o número e a seriação das mesmas, sob pena de multa de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Art. 64. Serão punidos com multa:

I — de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros):

a) o chefe de repartição administrativa ou qualquer outro funcionário que assinar ou subscrever ato, atender, registrar, despachar, ou informar requerimento, papel ou processo sem o pagamento do tributo devido;

b) os funcionários fiscaes que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar a nulidade;

II — de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) as autoridades e funcionários administrativos que embarcarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco, sem prejuízo das penas estatutárias e criminaes cabíveis;

III — de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros):

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante, ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer

forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) o árbitro que prejudicar a Fazenda, por negligência ou má fé nas avaliações.

Art. 65. As multas a que se refere este Código serão impostas pela autoridade fiscal competente.

Livro Segundo

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

Do Sistema Tributário

Art. 66. Integram o sistema tributário do Distrito Federal as seguintes impostas, taxas e contribuições:

I — Impostos de Transmissão:
a) Imposto de Transmissão Causa Mortis;

b) Imposto de Transmissão "Inter Vivos".

II — Impostos Imobiliários:
a) Imposto Territorial Rural;

b) Imposto Territorial Urbano;

c) Imposto Predial.

III — Impostos sobre a circulação de mercadorias ou prestação de serviços:

a) Imposto de Vendas e Consignações;

b) Imposto de Indústrias e Profissões;

c) Imposto de Diversões Públicas.

IV — Taxas:
a) Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos;

b) Taxa de Serviços Públicos.

V — Contribuição de melhoria.

TÍTULO II

Dos Impostos de Transmissão

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

SEÇÃO I

Conceito e Contribuintes

Art. 67. Os impostos de transmissão incidem sobre transferência de bens ou direitos na forma deste Código.

Art. 68. O imposto é devido pelo adquirente dos bens transmitidos, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 69. O imposto de transmissão Causa Mortis grava a transferência por título de sucessão legítima ou testamentária nos termos da lei civil, inclusive na sucessão provisória;

I — de bens corpóreos imóveis e semoventes situados no Distrito Federal, mesmo que fora do território deste se haja aberto a sucessão;

II — de bens incorpóreos, quando, aberta a sucessão no Distrito Federal, salvo se fora dele tiverem de ser li-

quidados ou transferidos aos herdeiros ou legatários;

III — de bens incorpóreos, quando aberta a sucessão fora do Distrito Federal, no território deste houverem de ser liquidados ou transferidos aos herdeiros ou legatários.

Art. 70. Na transmissão Inter Vivos de bem imóvel situado no Distrito Federal, o imposto grava, inclusive:

I — a incorporação de imóvel ao patrimônio de sociedades;

II — a transmissão de propriedade de bem imóvel do patrimônio de pessoa jurídica para o de seus sócios, acionistas, ou quaisquer outros de seus componentes;

III — a aquisição por usucapão;

IV — a adjudicação de imóvel a cônjuge, a herdeiro, ou a terceiros que tenha pago ou se obrigie a pagar a dívida do casal ou do espólio, legado ou despesas de inventário;

V — o excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou da meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;

VI — o excesso em bens imóveis partilhados ou adjudicados, nos desquites, a um dos cônjuges, independentemente do valor de quaisquer outros bens móveis partilhados ou adjudicados, ou de dívida do casal;

VII — a diferença entre o valor da quota-parte material recebida por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal;

VIII — a transferência de direito sobre construção existente em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

IX — a cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X — a instituição, translação ou extinção de direito real sobre imóvel, executados os direitos reais de garantia e as servidões prediais;

XI — a transferência do usufruto ao seu proprietário;

XII — a transferência de direito e ação à herança ou legado quando o inventário se tiver aberto no Distrito Federal;

XIII — a cessão de direito e ação que tenha por objeto bem imóvel, e todos os demais atos e contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis sujeitos a inscrição e transcrição no Registro de Imóveis.

Art. 71. É devido o imposto pelo ato inter vivos na compra e venda, arrematação, adjudicação, renúncia, assistência, dação em pagamento, doação, cessão ou atos equivalentes, de direito e ação à herança ou legados, sem prejuízo do imposto relativo à transmissão por título sucessório, legal ou testamentário, correspondente ao grau de parentesco entre o de cujus

e o vendedor, o executado, o devedor, o renunciante, o doador ou o cedente.

§ 1º Este imposto não grava a assistência ou renúncia, desde que concorram os dois seguintes requisitos:

I — seja feita em benefício do monte;

II — seja efetivada dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do falecimento do de cujus.

§ 2º Na retrovenda, assim como nas transmissões com pacto comissório com condição resolutiva, não será devido novo imposto quando voltem os bens para o domínio do alienante por força das estipulações contratuais, mas são se restituirá o que tiver sido pago.

Art. 72. Na permuta de bens imóveis situados no Distrito Federal, cada permutante, pagará o imposto previsto no artigo 88, com a redução de 50% (cinquenta por cento) tendo em vista o valor do bem ou direito adquirido. O adquirente do bem de maior valor, se for o caso, pagará sobre a diferença mais 50% (cinquenta por cento) do imposto.

§ 1º Na permuta de bens imóveis, por bens e direitos de outra natureza, equiparar-se-á o contrato para efeito fiscal ao contrato de compra e venda.

§ 2º Equipara-se a compra e venda a permuta de bens imóveis situada no Distrito Federal por quaisquer bens situados fora dele.

SEÇÃO II

Do Valor

Art. 73. Tomar-se-á por base para cálculo do valor dos bens direitos e ações:

I — na transmissão causa mortis, salvo disposições em contrário, o da data do falecimento do de cujus;

II — nos demais casos — o da data do instrumento, ato ou contrato que servir de título à transferência.

Parágrafo único. Nas extinções e consolidações de usufruto e fideicomisso, o valor do bem será o da data em que se realizar, ou ocorrer o fato causador da extinção ou consolidação.

Art. 74. Para efeito de cálculo do imposto tomar-se-á por base:

I — na transmissão da sua propriedade, inclusive na consolidação do domínio no usufrutuário — 30% (trinta por cento) do valor do bem;

II — na instituição de pensão, nas rendas constituídas sobre imóveis e no de alimentos, o quantum da prestação de um ano multiplicado por 6 (seis) salvo se a prestação for estabelecida para duração menor de seis anos, caso em que o valor será o do tempo da duração dela;

III — na instituição e extinção de usufruto vitalício (70%) (setenta por cento) do valor do bem gravado;

IV — na instituição de usufruto temporário tantas vezes 10% (dez por cento) do valor do bem quantos forem os anos que tiver de durar o usufruto, até o máximo de 70% (setenta por cento) do valor do bem;

V — na instituição de fideicomisso:

a) quando o fiduciário não tiver o direito de dispor 70% (setenta por cento) do valor do bem;

b) quando o fiduciário tiver o direito de dispor — o valor integral do bem, ficando neste caso, o fiduciário livre de nova incidência se nele posteriormente vier a consolidar-se a propriedade;

VI — na consolidação da propriedade do fiduciário, por falecimento, assistência ou renúncia de fideicomissário — se aquele já houver pago anteriormente o imposto na base prevista na letra "a" do item anterior 30% (trinta por cento) do valor do bem;

VII — na transmissão do bem do fiduciário ao fideicomissário o valor integral do bem;

VIII — nas transmissões de outros bens e direitos o valor do bem.

Art. 75. Na apuração do valor do bem aplicar-se-ão as seguintes normas:

I — em relação aos imóveis, regras de avaliação relativas aos impostos territorial urbano e predial, como couber;

II — em relação a ações e obrigações de empresas e quaisquer outros títulos, o valor será o da cotação do dia do falecimento do de cujus, ou do dia mais próximo; não havendo cotação oficial, proceder-se-á à avaliação;

III — nos demais casos apurar-se-á o valor mediante avaliação judicial, ouvida a Fazenda do Distrito Federal.

§ 1º Nos casos do inciso III, quando os bens ou direitos, cuja transmissão seja tributável pelo Distrito Federal, tiverem sido inventariados e partilhados alhures, sem audiência da Fazenda do Distrito Federal, far-se-á a avaliação administrativa.

§ 2º O preço alcançado em leilão para mais ou para menos, relativamente à avaliação do inventário, não altera a base para o cálculo do imposto.

CAPÍTULO II

Do Imposto de Transmissão Causa Mortis

SEÇÃO I

Da alíquota e do cálculo

Art. 76. O imposto, obedecido o grau de parentesco e o valor da herança ou legado, será calculado progressivamente sobre a totalidade dos bens ou direitos que couberem a cada herdeiro ou legatário, de acordo com a seguinte tabela:

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS"

	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V	Classe VI	Classe VII
	Até 5 vezes o salário mínimo mensal vigente no Distrito Federal	De mais de 5 vezes o salário mínimo mensal vigente no Distrito Federal até Cr\$ 300.000,00	De mais de Cr\$ 300.000,00 até Cr\$ 500.000,00	De mais de Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00	De mais de Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ 2.000.000,00	De mais de Cr\$ 2.000.000,00 até Cr\$ 5.000.000,00	Mais Cr\$ 5.000.000,00
Alínea 1 — Ascendente, descendente e cônjuges	Isento	2 %	5 %	10 %	15 %	20 %	25 %
Alínea 2 — Colaterais, 2º grau	"	25 %	30 %	35 %	40 %	45 %	50 %
Alínea 3 — Colaterais, 3º grau	"	30 %	35 %	40 %	45 %	50 %	55 %
Alínea 4 — Outros parentes ou estranhos	"	40 %	45 %	50 %	55 %	60 %	65 %

§ 1º O imposto é calculado em cada classe sobre a porção do valor da herança ou legado compreendido nos respectivos limites.

§ 2º Serão acrescidos aos quinhões, para efeito de tributação, as quotas-partes dos valores dedutíveis do montante, na forma do art. 83.

Art. 77. Reduz-se o imposto devido pelo herdeiro ou legatário, em função da idade que tiverem, à data da abertura da sucessão:

I — de 25% (vinte e cinco por cento), se superior a sessenta anos;

II — de 50% (cinquenta por cento), se superior a setenta anos;

III — de 75% (setenta e cinco por cento), se superior a setenta e cinco anos.

Art. 78. Incluem-se no cômputo dos quinhões e dos legados, para verificação da alíquota inicial aplicável todos os bens e valores da herança ou legado situados no território do Distrito Federal, e que devam ser ou tenham sido recebidos pelo herdeiro ou legatário, inclusive os isentos do imposto e as doações.

Art. 79. Na sobrepartilha determinar-se-á alíquota aplicável levando-se em conta o montante já recebido na partilha.

Art. 80. Nas transmissões a filho adotivo, legitimado ou reconhecido, calcula-se o imposto como se fosse filho legítimo.

Art. 81. Quando judicialmente constatado, ao herdeiro a qualidade de parente do "de cujus", cobrar-se-á, o imposto relativo ao grau de parentesco impugnado, ficando o herdeiro obrigado a depositar a diferença aos juros que seriam devidos se considerado como estranho, sendo-lhe porém, facultado dar garantia real que cubra o débito da diferença de imposto e juros já devidos, e mais os juros futuros, relativos a dez anos, pelo menos.

Art. 82. No cálculo do imposto relativo a inventário que se esteja processando fora do Distrito Federal, aplicar-se-ão as alíquotas relativas a estranhos, salvo se os interessados provarem desde logo, o grau de seu parentesco com o "de cujus".

Art. 83. Somente se deduzem do montante para efeitos fiscais:

I — as dívidas pelas quais seja legalmente responsável o espólio, devidamente declaradas e comprovadas no inventário;

II — o custeio do inventário;

III — as despesas de funeral;

IV — os impostos, taxas e contribuições devidos à União e ao Distrito Federal por fato ou situação anterior à morte do inventariado;

V — os honorários de advogados do inventariante, se o contrato apresentado, dentro de três dias após a assinatura do termo de inventariante, merecer a aprovação do Juiz, ouvidos os herdeiros e o representante da Fazenda.

Parágrafo único. Quando constituído o espólio de bens tributáveis, parte pelo Distrito Federal e parte por um ou mais Estados, a dedução do passivo far-se-á na proporção do valor das massas tributáveis.

Art. 84. Equiparam-se ao usufruto para efeitos fiscais, a habitação e o uso no âmbito da Lei Civil.

Art. 85. Evitando dívidas ativas da herança, julgadas justificadamente incobráveis ou de difícil liquidação, permiti-se-á aos herdeiros ou legatários pararem o imposto sobre o apurado pela venda dessas dívidas em leilão, ou para se exonerarem do pagamento do imposto a elas relativo renunciarem definitivamente aos créditos, em favor da Fazenda do Distrito Federal, recolhidos aos seus cofres os títulos respectivos.

Art. 86. O imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias a contar da data

da ciência da homologação do cálculo nos inventários ou do despacho que determinar o pagamento do tributo.

Seção II

Das Isenções

Art. 87. Estão isentos do imposto:

I — as transmissões de títulos da Dívida Pública, emitidos pela União, pelos Estados, pelos Municípios — se houver reciprocidade de tratamento — e pelo próprio Distrito Federal;

II — as transmissões:

a) à União, aos Estados e aos Municípios e ao Distrito Federal;

b) às autarquias e outras pessoas de Direito Público interno;

c) à Fundação Universidade de Brasília, bem como às fundações instituídas pela Prefeitura do Distrito Federal;

d) de imóveis destinados a construção de templos, sedes e serviços de partidos políticos, a instituições de educação e de assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas no país para os respectivos fins.

CAPÍTULO III

Do Imposto de Transmissão "Inter Vivos"

Seção I

Da alíquota e do cálculo

Art. 88. O imposto será cobrado na base de 10% (dez por cento) sobre o valor do imóvel, salvo quando se tratar de imóvel rural até 240 hectares, caso em que a alíquota será de 7% (sete por cento).

Parágrafo único. As doações "Inter Vivos", bem como as renúncias e cessões a título gratuito, aplicam-se as alíquotas previstas no art. 76.

Art. 89. Quando houver contrato de promessa de compra e venda de imóveis loteados, legalmente inscritos, com o pagamento do preço em prestações, a alíquota do imposto será reduzida de 1/10 (um décimo) por ano se, dentro de dois anos a contar da assinatura do contrato, o imposto for recolhido, pelo primeiro promitente ou compromissário comprador, por antecipação, contada esta da data da última prestação vincenda. Em nenhuma hipótese a alíquota poderá ser inferior a 5% (cinco por cento), ou a 3% (três por cento) se se tratar de imóvel rural.

Art. 90. Quando, existindo procuração em causa própria ou equivalente, a aquisição do bem ou direito não vier a ser feita pelo primeiro mandatário, a alíquota será multiplicada por um número igual ao dos sucessivos outorgados, ou por esse número aumentado de uma unidade, se o adquirente não for o último mandatário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se como couber às transferências ou cessões de promessa ou compromisso de compra e venda de imóveis, já quitados.

Art. 91. No cálculo do valor do bem, aplicar-se-ão as normas estabelecidas para o cálculo dos impostos imobiliários, salvo se no terreno urbano houver edificações não concluídas, caso em que o valor do terreno será adicionado o das obras realizadas.

Parágrafo único. Não será computado no valor tributável o da construção feita depois da promessa de compra e venda, da promessa de cessão de promessa de venda, ou da cessão de qualquer dessas promessas, realizadas por escritura pública, ou, se por escritura particular, depois da data do seu registro público, desde que o interessado prove que essa parte da construção foi executada à sua custa, após a data da escritura ou do seu registro.

Art. 92. Far-se-á o pagamento do imposto antes da assinatura do instrumento, ato ou contrato que servir de título à transmissão.

Parágrafo único. Se for necessária sentença para reconhecer o direito pagar-se-á o imposto dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da sentença de que não for interposto recurso com efeito suspensivo.

Seção II

Das Isenções

Art. 93. Estão isentos do imposto:

I — As aquisições:

a) das União, dos Estados e dos Municípios;

b) das autarquias e outras pessoas de Direito Público Interno, para utilização em seus serviços, excluídos os destinados a revenda ou locação;

c) da Fundação Universidade de Brasília, bem como das fundações instituídas pela Prefeitura do Distrito Federal;

d) de imóveis, por Estado estrangeiro, destinados à sede de sua missão diplomática ou consular e residência de diplomatas acreditados junto ao Governo brasileiro;

e) de imóveis destinados a construção de templos, sede e serviços de partidos políticos, de instituições de educação e de assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas no país para os devidos fins;

II — A instituição do usufruto, quando o instituidor tenha continuado dono da propriedade;

III — a indenização de benfeitorias, pelo proprietário ou locatário, consideradas essas na forma da lei civil;

IV — a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento.

TÍTULO III

Dos Impostos Imobiliários

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

SEÇÃO I

Conceito e Contribuinte

Art. 94. Os impostos imobiliários lançados gravam o bem e têm como fato gerador a justa posse o domínio pleno ou o domínio útil:

I — no imposto territorial rural — do solo, com exclusão de quaisquer benfeitorias ou acessões, situado na zona rural;

II — no imposto territorial urbano — do terreno não construído situado na zona urbana;

III — no imposto predial — do prédio, situado na zona urbana.

§ 1º Cada imóvel ficará sujeito exclusivamente a um dos tributos de que trata o presente artigo.

§ 2º Considera-se prédio, para efeito do imposto toda e qualquer edificação e suas dependências, com o respectivo terreno.

§ 3º Os terrenos com prédios em construção continuarão sujeitos ao imposto territorial urbano até o término da obra, salvo se constatadas nesta, utilizações ou locações suscetíveis de acarretarem lançamento do imposto predial.

§ 4º Passam a ser tributados pelo imposto territorial urbano, os terrenos de prédios demolidos ou em demolição devidamente licenciada, ou ainda com edificações condenadas ou em ruínas, desde que nestes não sejam constatadas utilizações ou locações suscetíveis de acarretarem lançamento do imposto predial.

§ 5º Nas hipóteses constantes da parte final dos parágrafos terceiro e quarto o imposto será cobrado em dobro.

Art. 95. Responde solidariamente pelo pagamento do imposto o titular

do domínio pleno ou útil, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto ou uso, os promitentes compradores limitados na posse, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título de imóvel ainda que pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal ou a qualquer pessoa isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 96. O imposto é anual e se transmite aos adquirentes, salvo constando da escritura certidão negativa de ônus do tributo.

SEÇÃO II

Da Inscrição

Art. 97. Os imóveis rurais, os terrenos e os prédios urbanos, inclusive os que venham a surgir por desmembramento ou englobamento dos atuais, ficam sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal, ainda que isento ou imune do tributo.

Art. 98. A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo responsável, mediante preenchimento de ficha de modelo regulamentar, promovendo-se, porém, a inscrição o de ofício nos casos de que trata o parágrafo 5º do artigo 91 e o artigo 102.

§ 1º Em se tratando de imóvel em condomínio, qualquer dos condôminos poderá promover a inscrição, devendo ser inscritos inscritamente os apartamentos que, nos termos da legislação civil, constituam propriedade autônoma.

§ 2º No caso de imóvel pertencente a pessoa jurídica de direito público, é responsável pela inscrição o chefe da repartição ou do serviço incumbido da administração dos imóveis da entidade.

Art. 99. As alterações e retificações nas características dos imóveis serão comunicadas ao Cadastro Imobiliário Fiscal mediante preenchimento de nova ficha de inscrição, no prazo previsto no regulamento.

Art. 100. Somente após inscrita a edificação ou alteração no Cadastro Imobiliário Fiscal, será expedido o "habite-se" pela autoridade competente.

Art. 101. O recebimento da ficha de inscrição não significa aceite dos elementos dela constantes, os quais estarão sempre sujeitos a revisão.

Art. 102. A falta de apresentação da ficha de inscrição devidamente preenchida, nos prazos estipulados, bem como as omissões ou erros nela consignados, sujeita o infrator a multas estabelecidas neste Código, procedendo-se à inscrição de ofício.

Parágrafo único. Além de incluir na multa que couber, a constatação, na ficha de inscrição de dados falsos sobre o imóvel ou de valores inferiores aos reais, será considerada falsidade ideológica, nos termos da lei penal.

Seção III

Do Lançamento

Art. 103. O lançamento será feito à vista da ficha de inscrição e dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 104. Será arrolado pela administração, e anualmente atualizado na forma do regulamento, o valor do imóvel em função das suas características e condições peculiares, levando-se em conta, sua forma, dimensão, utilidade, localização, valores das áreas vizinhas ou situadas em zona economicamente equivalente, o valor unitário da construção tributável e os valores atribuídos no mercado imobiliário.

Art. 105. O lançamento dos impostos imobiliários prevalecerá para todo o exercício, qualquer que seja no decorrer desse, as alterações verificadas no imóvel.

Art. 106. Na hipótese de condenação, figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os con-

dôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os co-proprietários, devendo, porém, ser lançados isoladamente os proprietários de apartamentos ou unidades que, nos termos da lei civil, constituam propriedade autônoma.

Art. 107. Quando não for conhecido o proprietário do imóvel, o lançamento será feito em nome de "Proprietário Ignorado".

Art. 108. A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificações falhas dos lançamentos existentes, bem como feito lançamentos substitutivos.

Parágrafo único. Os lançamentos relativos aos exercícios anteriores omitidos, serão feitos de conformidade e com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem.

Art. 109. Os lançamentos serão comunicados ao contribuinte quer mediante aviso geral publicado na imprensa oficial, quer mediante comunicação pessoal enviada ao contribuinte, para o seu endereço registrado no Distrito Federal, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o pagamento do tributo poderá ser exigido antes de decorrido 30 (trinta) dias da data da publicação do aviso geral ou da comunicação pessoal de que trata este artigo. O tributo poderá ser exigido de uma só vez ou em parcelas, conforme determinar o regulamento.

Art. 110. O contribuinte de imposto imobiliário poderá promover a qualquer tempo o registro gratuito, no Cadastro Imobiliário Fiscal, de seu novo endereço no Distrito Federal, o qual valerá somente para as comunicações a lhe serem expedidas a partir do exercício subsequente.

Art. 111. O imposto que gravar o imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio; julgada a partilha, far-se-á o lançamento em nome do adquirente.

SEÇÃO IV

Das Isenções

Art. 112. São isentos dos impostos imobiliários:

I — os sítios localizados em zona rural, de área não excedente a 20 (vinte) hectares, quando os cultive só ou com sua família, o proprietário ou o justo possuidor, desde que não possua outro imóvel;

II — as áreas que constituam reserva florestal definida pelo Poder Público e as que forem efetivamente ocupadas por florestas nativas, devidamente conservadas, ou com florestas artificiais, tecnicamente organizadas, já formadas ou em formação;

III — os bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios;

IV — os imóveis pertencentes às autarquias e outras pessoas de Direito Público interno quando utilizados para os seus serviços próprios;

V — os imóveis pertencentes à Fundação Universidade de Brasília bem como as fundações instituídas pela Prefeitura do Distrito Federal;

VI — os templos de qualquer culto, bens de partidos políticos, instituições de educação e assistência social desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins;

VII — a sede de Embaixada estrangeira devidamente acreditada no país;

VIII — os prédios de propriedade de Estado estrangeiro ocupados por diplomatas acreditados junto ao Governo brasileiro desde que iguais favor seja assegurado reciprocamente ao Governo brasileiro.

SEÇÃO V

Da Fiscalização

Art. 112. Os tabeliães, escrivães e oficiais do registro de imóveis e de

títulos e documentos são obrigados a facultar aos funcionários da administração fiscal, o exame, em cartório, dos livros, documentos e registros que interessam ao lançamento do imposto e à sua correção, revisão e fiscalização, assim como a fornecer, gratuitamente, aqueles funcionários, as certidões e informações necessárias aos ditos serviços, quando pedidas pela autoridade, em nome e no interesse da Fazenda do Distrito Federal.

Art. 114. Os escrivães, os tabeliães e oficiais de registro não poderão lavar, averbar, inscrever ou transcrever atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, sem prova, por certidão da repartição fiscal, de isenção ou de quitação do imposto devido até o ano da operação, inclusive.

Parágrafo único. Até o dia 10 de cada mês os serventuários enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal extratos ou comunicações, conforme modelo regulamentar, dos atos previstos neste artigo, realizados no mês anterior.

Art. 115. As partilhas não serão julgadas, sem prova de pagamento do imposto pelo acervo partilhado.

Art. 116. Dentro de trinta (30) dias da data em que transitar em julgado a sentença que homologar a partilha geodésica de qualquer imóvel, o escrivão do feito remeterá à repartição uma relação dos aquinhoados, especificando a área atribuída a cada um e o valor do respectivo quinhão.

Art. 117. Não serão assinadas as cartas de arrematação, de adjudicação ou de remissão de imóveis, sem a prova do pagamento ou de isenção legal, relativa ao imposto, até o ano da transferência, inclusive.

Art. 118. Nenhum proprietário, possuidor, administrador ou guarda poderá negar informações necessárias à fiscalização do imposto, nem impedir que os encarregados dos serviços relacionados com o lançamento percorram o imóvel, desde que o façam nos limites da ordem e do direito, e que apresentem documentos comprobatórios da sua identidade pessoal e funcional.

CAPÍTULO II

Do Imposto Territorial Rural

SEÇÃO ÚNICA

Do Cálculo do Imposto

Art. 119. O imposto será calculado com base no valor e na área do imóvel, segundo a tabela progressiva abaixo:

Até 10 hectares	0,5%
De mais de 10 ha. até 50 ha	1,5%
De mais de 50 ha até 250 ha	2%
De mais de 250 ha	4%

Parágrafo único. Os loteamentos rurais que não forem utilizados para os fins específicos a que se destinarem ficarão sujeitos ao imposto em dobro, na forma do regulamento.

CAPÍTULO III

Do Imposto Territorial Urbano

Seção Única

Do Cálculo do Imposto

Art. 120. O imposto será de 0,8% (oitto décimos por cento) sobre o valor do terreno.

Parágrafo único. Esgotados os prazos contratual ou legalmente concedidos, os terrenos urbanos não edificados ficarão sujeitos ao imposto de 1,6% (um seis décimos por cento), salvo se for imediatamente promovida a construção do prédio nos prazos

regulamentares, caso em que se aplicará a alíquota de 0,8% (oitto décimos por cento).

CAPÍTULO IV

Do Imposto Predial

Seção Única

Do Cálculo do Imposto

Art. 121. O imposto será cobrado na base de 0,8% (oitto décimos por cento) sobre o valor da edificação e respectivo terreno.

Parágrafo único. Quando o seu valor não exceder de 200 (duzentas) vezes o salário-mínimo em vigor no Distrito Federal, o prédio utilizado para moradia do proprietário ou promitente comprador, gozará de uma redução de 50% (cinquenta) por cento do valor do imposto.

TÍTULO IV

Dos Impostos sobre a Circulação de Mercadorias ou a Prestação de Serviços

CAPÍTULO I

Do Imposto de Vendas e Consignações

Seção I

Conceito e Contribuintes

Art. 122. O imposto sobre vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive indústrias, tem como fato gerador:

I — a venda, assim entendida a transmissão, por ato entre vivos, da propriedade de coisa móvel ou semovente;

II — a consignação, assim entendida a entrega de coisa móvel ou semovente, a outrem, para que este a venda.

§ 1º. É equiparada a Venda, para os efeitos do inciso I deste artigo, a troca ou escambo mercantil, ou a dáção em pagamento, de coisa móvel ou semovente.

§ 2º. É equiparada à consignação, para os efeitos do inciso II deste artigo, a transferência de mercadoria, de produção do Distrito Federal, para estabelecimento da mesma pessoa, situado em outra unidade da Federação.

Art. 123. Além das operações a que se refere o artigo anterior, são gravadas pelo imposto:

I — a venda resultante do contrato celebrado fora do Distrito Federal, mas que tiver execução no seu território, com a entrega da mercadoria por filial ou representante do vendedor por terceiro, ainda que a operação seja faturada por estabelecimento situado fora das divisas do Distrito Federal;

II — a cessão ou transferência de título representativo de mercadorias;

III — a colocação de mercadorias importadas, quando o agente, intermediário, ou representante possuir exclusividade de representação;

IV — a venda a termo, quando liquidada com a entrega da mercadoria;

V — a venda realizada em leilão;

VI — o estoque de mercadorias por motivo de extinção do estabelecimento;

VII — a transferência de estabelecimento por venda ou cessão;

VIII — a venda que se consumar mediante entrega ou retirada de mercadorias que hajam entrado no Distrito Federal, com o conhecimento à ordem;

IX — toda e qualquer operação que importe transferência da propriedade de mercadorias ou de efeitos comerciais, de conta própria ou alheia efetuada a qualquer título, ainda que quem a pratique não seja regularmente registrado nem inscrito no cadastro fiscal.

Art. 124. Não são gravados pelo imposto:

I — a venda de moedas e de títulos de crédito, excetuados os representativos de mercadorias, tais como

"Warrants", bilhetes de mercadorias e conhecimento de despachos;

II — a venda de bilhetes de ingresso relativos a diversões, de bilhetes de loteria, e a venda de passagens, qualquer que seja o veículo de transporte;

III — a primeira venda de mercadorias produzidas em outros Estados da União de conformidade com a legislação em vigor exceto a de produtos que sofrerem beneficiamentos que importem em suas transformações.

Art. 125. São contribuintes do imposto de vendas e consignações os comerciantes, produtores e industriais, mesmo se tratando de pessoa jurídica de cujo capital participe a Prefeitura.

Parágrafo único. A pessoa jurídica, ainda que seu objeto social não seja mercantil, será considerada como comerciante desde que realize operações a que se referem os artigos 122 e 123.

Art. 126. É responsável pelo pagamento do imposto:

I — nas vendas em geral — o vendedor;

II — nas vendas efetuadas a comerciantes por produtores rurais — o comprador;

III — nas dáções em pagamento — o alienante;

IV — nas permutas — cada um dos permutantes;

V — nas consignações — o consignante; ou tratando-se de produtor rural, o consignatário;

VI — nas falências e concordatas — o síndico, o liquidatário ou o comissário;

VII — nos inventários — o inventariante;

VIII — nos leilões — o leiloeiro;

IX — nas cessões — o cedente;

X — nas representações — o representante (item III do artigo 162).

Seção II

Da Alíquota e do Cálculo

Art. 127. O imposto será cobrado à razão de 4% (quatro por cento) sobre a importância da venda ou consignação, na forma que o regulamento determinar.

Art. 128. O imposto será calculado:

I — nas vendas em geral, sobre o valor total da operação;

II — nas consignações e transferências para outras Unidades da Federação, sobre o valor das mercadorias;

III — na venda ou cessão de estabelecimento, sobre o valor pactuado, nunca inferior aos bens corpóreos constantes do ativo, mais as dívidas passivas assumidas pelo comprador ou cessionário;

IV — nas doações em pagamento, sobre o valor das mercadorias, o qual não poderá ser inferior ao da cotação do dia da operação;

V — na venda de títulos representativos de mercadoria, sobre a importância da venda, a qual não poderá ser inferior, para efeito da tributação, ao preço corrente das mercadorias;

VI — na venda de mercadorias com intervenção de agente intermediário, ou representante, com exclusividade de representação, sobre o valor da fatura comercial, convertida ao câmbio do dia, quando em moeda estrangeira.

Parágrafo único. Compreende-se como valor total da operação, para efeito do pagamento do imposto, o preço da venda das mercadorias e mais todas as despesas cobradas pelo vendedor ao comprador, seja a fatura ou por fora, a título de prêmio, ágio, bonificação ou qualquer outro.

Seção III

Das Isenções

Art. 129. São isentos do imposto:

I — a entrega de mercadoria, móveis e utensílios para fins de re-

embolso, a sócio de firma comercial ou industrial, no caso de seu afastamento definitivo ou da liquidação da sociedade até a quantia do capital efetivamente realizado pelo retirante;

II — a contribuição em mercadorias, para constituir quota de capital de sócio, na formação ou modificação da sociedade;

III — a venda de mercadorias cuja carga não exceda de 100 (cem) quilos, a domicílio, como flores, hortaliças, frutas, carvão, lenha, peixe, pão, ovos, doces, guloseimas, aves, caças, e produtos congêneres, quando os vendedores não forem estabelecidos nem prepostos de estabelecimentos que negociem com tais artigos na forma do regulamento;

IV — o fornecimento de alimentação em restaurantes mantidos por entidade de direito público, e instituições de serviço social, com fins assistenciais, ou por empresas particulares, neste caso quando destinado exclusivamente a seus empregados, sem fim de lucro;

V — a primeira venda de mercadorias produzidas por estabelecimentos de educação profissional ou de assistência social;

VI — a venda de jornais, revistas, pelas empresas editoras, agências ou jornalistas;

VII — a venda de adubos orgânicos, quando efetuada diretamente por estabulador, sítio ou fazendeiro;

VIII — a venda e a consignação de livros e publicações, nos termos do regulamento, não se compreendendo na isenção os livros em branco ou simplesmente pautados e riscados, para escrituração de qualquer natureza;

IX — a venda de reprodutores ou espécimes de raça, no recinto das exposições-feiras, até o máximo de quinze dias após o encerramento oficial destas;

X — a venda de esculturas, pinturas e semelhantes, quando efetuadas diretamente pelos respectivos autores;

XI — a venda e a consignação efetuadas pelo pequeno produtor, assim considerado aquele cuja produção anual não exceda o valor de 30 (trinta) vezes o salário mínimo mensal vigente no Distrito Federal.

Art. 130. Para beneficiar-se da isenção, o pequeno produtor, em requerimento ao chefe da repartição fiscal do seu domicílio, solicitará a caderneta de isenção.

Parágrafo único. Os requisitos do requerimento e da caderneta de isenção constarão de regulamento.

Seção IV

Do Pagamento

Art. 131. O imposto será pago por guia ou contra a expedição de talão-recebo, nos prazos que o regulamento determinar.

Art. 132. Além dos dados relativos ao imposto e de conformidade com as indicações impressas nas guias de recolhimento, poderá a repartição fiscal exigir dos contribuintes o fornecimento, para fins de fiscalização, de informações sobre o movimento mensal de entradas e saídas de mercadorias, na forma do regulamento.

Art. 133. O pagamento por guia far-se-á mediante apresentação de fórmula própria, preenchida pelo contribuinte.

§ 1º Nos prazos para pagamento do imposto, ainda que não se tenha registrado qualquer operação, é obrigatória a apresentação da guia de recolhimento.

§ 2º Desde que procurem, espontaneamente, a repartição arrecadadora, antes de qualquer procedimento fiscal, os contribuintes que não apresentarem a guia no prazo estabelecido pagarão o imposto acrescido das seguintes penalidades especiais:

I — de 10% (dez por cento) quando o pagamento se verificar nos 30

(trinta) dias subsequentes ao término do prazo fixado;

II — de 30% (trinta por cento) depois de 30 (trinta) até 180 (cento e oitenta) dias;

III — de 50% (cinquenta por cento) depois de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 134. O pagamento far-se-á contra a expedição de talão-recebo, nos seguintes casos:

I — nas vendas efetuadas por contribuinte sujeito a imposto arbitrado pela autoridade fiscal;

II — nas vendas em leilão, à vista de relação discriminada das mercadorias vendidas, apresentada no prazo de 8 (oito) dias, após a sua realização.

III — quando o pagamento resultar de decisão administrativa ou judicial, ou de notificação preliminar;

IV — nas operações realizadas por transportadores ou comerciantes ambulantes;

V — em todos os demais casos previstos no regulamento.

Art. 135. Nas vendas efetuadas por produtores rurais, através de cooperativas, o imposto será pago por intermédio dessas entidades, que ficam obrigadas a emitir notas fiscais correspondentes às mercadorias que venderem.

Art. 136. Consideram-se vendas a prazo as que, nos termos da legislação federal específica, obrigam a vendedor a emitir duplicata a vendas à vista, para os efeitos deste Código, todas as demais operações sujeitas ao imposto sobre vendas e consignações.

Seção V

Do Comércio Ambulante

Art. 137. Os comerciantes ambulantes, cuja capacidade de carga não exceda de 300 (trezentos) quilos, inscrever-se-ão na repartição fiscal competente, com os requisitos que forem estabelecidos em regulamento.

§ 1º Os ambulantes a que se refere este artigo pagarão imposto fixo mensal de acordo com o movimento presumido, arbitrado pela autoridade fiscal.

§ 2º Do arbitramento caberá recurso para a autoridade, de acordo, no que couber, com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento.

§ 3º O pagamento far-se-á antecipadamente, contra talão-recebo emitido pela repartição arrecadadora.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos vendedores ambulantes de produtos fabricados ou distribuídos por empresas inscritas como contribuinte regular, mas estende-se ao responsável por veículo de qualquer natureza, se habitualmente conduzir outras mercadorias, à ordem ou sem indicação de destinatário.

Art. 138. Os ambulantes-transportadores, como tais entendidos os que utilizarem meios próprios de transporte com a capacidade de carga superior a 300 (trezentos) quilos, inscrever-se-ão na repartição fiscal na forma estabelecida em regulamento.

Art. 139. Os comerciantes ambulantes e os ambulantes-transportadores emitirão notas de compra relativas às mercadorias que adquirirem de produtor ou comerciante não sujeito a escrita fiscal, e emitirão notas fiscais pelas vendas que efetuarem a comerciantes ou industriais.

§ 1º As operações de compra e as operações de venda realizadas pelos ambulantes-transportadores no território do Distrito Federal serão por eles registradas, respectivamente, no manifesto de carga e na ficha de vendas, cujos característicos constarão de regulamento.

§ 2º A fim de apurar o débito dos ambulantes transportadores será feito o balanceamento da carga, em face do manifesto, da ficha de vendas e dos documentos fiscais.

§ 3º O pagamento far-se-á contra talão-recebo e declaração de rece-

bimento lançada na ficha de vendas e referente até a última operação registrada, dentro dos prazos estabelecidos pelo regulamento.

§ 4º Quando os ambulantes-transportadores houverem de deixar o Distrito Federal, pagarão o imposto devido até a data.

§ 5º Se houver dúvida sobre o movimento de vendas, será cobrado o imposto pelo movimento presumido, arbitrado pela autoridade fiscal.

Seção VI

Da Inscrição dos Contribuintes

Art. 140. Toda pessoa, física ou jurídica, inclusive os comerciantes ambulantes ou ambulantes-transportadores, que praticar, habitualmente no território do Distrito Federal, os atos a que se referem os arts. 122 e 123, fica obrigada a inscrever-se no Cadastro Fiscal, como contribuinte do imposto de vendas e consignações, antes do início de suas atividades.

Parágrafo único. Considera-se início de atividade a prática de atos preparatórios para funcionamento do estabelecimento ou negócio.

Art. 141. Será inscrito de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis, o contribuinte que não tenha promovido sua inscrição.

Art. 142. Quando o contribuinte tiver mais de um estabelecimento, para cada um deles será exigida uma inscrição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao depósito onde não se efetue venda.

Art. 143. As empresas cujos atos constitutivos não estejam ainda registrados ou arquivados no órgão competente, será facultada inscrição provisória, válida pelo prazo de 30 (trinta) dias, que poderá ser prorrogada, por motivo justificado, mediante requerimento protocolado antes de findo aquele prazo.

Parágrafo único. Essa inscrição se tornará definitiva mediante prova do arquivamento ou registro.

Art. 144. É obrigatória a apresentação do certificado de inscrição:

I — para o pagamento do imposto; ou quando de qualquer requerimento formulado pelo contribuinte;

II — sempre que exigido pelos funcionários encarregados da fiscalização.

Art. 145. Quando houver alteração nas características de inscrição, deverá ser esta levada ao conhecimento da repartição fiscal dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 146. É proibido ao contribuinte fazer rasuras ou alterações no certificado de inscrição.

Art. 147. Cancelar-se-á a inscrição do contribuinte:

I — a requerimento do inscrito;

II — mediante comunicação do juízo competente, ou no caso de falência;

III — de ofício se, desaparecida a firma ou razão social, não houver sido requerida a baixa da inscrição.

Art. 148. A baixa da inscrição não importará na quitação dos tributos que forem devidos.

Seção VIII

Do Documentário Fiscal

Subseção I

Dos Documentos em Geral

Art. 149. É facultado à Fazenda a aceitação do documentário adotado pelo contribuinte, conforme os costumes e usos comerciais, bem como os elementos de caráter fiscal instituídos na legislação tributária da União, desde que preencham os requisitos de

controle fixados neste Código e seus regulamentos.

Parágrafo único. São elementos essenciais à fiscalização do imposto de vendas e consignações, constitutivos do documentário a que se refere este artigo:

I — notas de venda a consumidor;

II — os contratos de compra e venda, qualquer que seja a forma ou instrumentos de sua celebração;

III — as declarações de vendas;

IV — as guias de exportação;

V — as faturas comerciais;

VI — as cartas de crédito;

VII — os contratos de venda de câmbio;

VIII — os certificados de classificação de mercadorias;

IX — os manifestos de carga;

X — os saques bancários;

XI — os boletins de armazém;

XII — as ordens de embarque de expedição;

XIII — os "warrants" e os conhecimentos de depósitos;

XIV — todo e qualquer elemento instrutivo da contabilidade geral do contribuinte, inclusive documentos de qualquer natureza em razão dos quais se tenha contratado operação tributável.

Subseção II

Das Faturas e Duplicatas

Art. 150. Nas vendas a prazo, é obrigatória a emissão de fatura e duplicata, que conterão, além das indicações, exigidas pela Lei Federal nº 187, de 15 de janeiro de 1936, o número de ordem e o número de inscrição do vendedor.

§ 1º As duplicatas serão extraídas, no mínimo em duas vias, numeradas seguidas e tipograficamente, devendo a segunda via permanecer em poder do contribuinte.

§ 2º A numeração de que trata este artigo não se confunde com a numeração da duplicata, e servirá apenas para indicar a ordem de extração da duplicata dos blocos e de registro no livro próprio.

§ 3º As duplicatas serão autenticadas, na forma do regulamento.

Subseção III

Da Nota Fiscal

Art. 151. É obrigatória a emissão de nota fiscal em todas as operações tributadas, e ainda nas não tributadas que impliquem em movimentação de mercadorias, quando efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, regularmente inscritos como contribuintes do imposto.

Parágrafo único. A nota fiscal poderá ser substituída pela nota de venda ou cupão de máquinas registradora nos casos e na forma especificados no regulamento.

Art. 152. A nota fiscal não poderá ser emendada ou rasurada, de modo que lhe prejudique a clareza e veracidade, e conterá as indicações que o regulamento determinar.

Art. 153. As notas fiscais numeradas tipograficamente e autenticadas na repartição fiscal serão extraídas por decalque a carbono, no mínimo em duas vias, que terão os seguintes destinos:

I — a primeira via acompanhará a mercadoria;

II — a segunda via ficará presa ao talão e arquivada em poder do vendedor, consignador ou simples remetente das mercadorias, para exibição ao Fisco.

§ 1º Em regulamento poderão ser exigidas outras vias, que terão o destino nele estabelecido.

§ 2º As diferentes vias da nota fiscal não se substituirão nas funções

aplicada no presente artigo ou no presente.

§ 3º Cada estabelecimento, filial ou sucursal, de um contribuinte terá seu próprio livro.

Subseção IV

Da Nota de Compra

Art. 154. Nas aquisições efetuadas por comerciantes, industriais e produtores, a nota de compra, será emitida pelo adquirente uma nota de compra.

Parágrafo único. Aplicam-se à nota de compra, no que couberem, as disposições relativas às notas fiscais.

Subseção V

Da guia de Remessa e Da Guia de Trânsito

Art. 155. Para acompanhar mercadorias remetidas de localidades situadas no Distrito Federal para qualquer outra, quando o remetente não tenha condições para emitir nota fiscal ou documento equivalente, deverá providenciar a emissão de nota de remessa, pela repartição fiscal.

Parágrafo único. Fica dispensado da guia de remessa o transporte de pessoas pessoais de mudanças e passageiros volumes não destinados a fins comerciais, de uma para outra localidade do Distrito Federal.

Art. 156. As mercadorias e produtos produzidos em outros Estados e que se destinem a outras unidades da Federação, com simples passagem por território do Distrito Federal, deverão, no seu trajeto, ser obrigatoriamente acompanhados de guia de trânsito, emitida pela repartição fiscal na forma do regulamento.

Art. 157. As guias de remessa e de trânsito com as indicações e na forma que o regulamento determinar não poderão conter emenda ou rasura.

Subseção VI

Da guarda dos documentos fiscais

Art. 158. As notas fiscais, faturas, duplicatas, guias, recibos e demais documentos relacionados com o imposto sobre vendas e consignações terão à disposição da fiscalização, pelo prazo de três anos, excetuadas as notas de venda e bobinas de máquinas registradoras que serão conservadas, para o mesmo fim, pelo decurso de um ano.

Seção I

Da Escrita Fiscal

Art. 159. Além de outras exigências estabelecidas em lei federal, os contribuintes do imposto sobre vendas e consignações, sujeitos à inscrição no Cadastro Fiscal, são obrigados à escrituração dos seguintes livros:

- I — registro de compras;
- II — registro de vendas;
- III — copiar de faturas;
- IV — registro de duplicatas;
- V — registro de consignações;
- VI — registro de transferências.

§ 1º Os livros fiscais obedecerão aos modelos estabelecidos em regulamento.

§ 2º Dos livros enumerados neste artigo, cada contribuinte é obrigado a manter apenas aqueles que lhe competirem, segundo seu ramo de atividade.

§ 3º Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal todos os demais livros de contabilidade geral do contribuinte e, ainda, guias e notas exigidas por este Código.

Art. 160. O contribuinte poderá ter mais de um livro fiscal para cada fim, quando o volume ou a espécie de seus negócios o exigir, ou quando houver necessidade de destacar mercadorias em diversos ramos ou lugares, para melhor controle fiscal ou comercial.

Art. 161. Cada estabelecimento, seja sucursal, filial, agência ou representante, terá escrituração fiscal própria.

Parágrafo único. A escrituração dos livros: copiar de faturas e registros de duplicatas poderá ser centralizada na matriz ou estabelecimento principal, no Distrito Federal.

Art. 162. Nenhum livro de escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição.

§ 1º A autenticação de que trata este artigo constará do termo de abertura, na primeira página, assinado pelo contribuinte, e do termo de encerramento, na última página, assinado pela autoridade competente, que rubricará ou cancelará todas as folhas.

§ 2º A autenticação dos livros fiscais obedecerá à ordem de apresentação e far-se-á no prazo máximo de 3 (três) dias.

§ 3º Os contribuintes são obrigados a apresentar seus livros, para autenticação, pelo menos 10 (dez) dias antes da data em que devam iniciar a escrituração.

Art. 163. Os livros fiscais serão conservados nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, e daí não serão retirados, salvo para apresentação em Juízo.

Parágrafo único. A exibição dos livros far-se-á sempre que exigida pelos funcionários fiscais, independentemente de aviso prévio.

Art. 164. Nos casos de alteração ou de transferência de firma ou qualquer outra modificação nas características da inscrição do contribuinte, continuarão a ser usados os mesmos livros fiscais, mediante termo nêle lavrado, salvo motivo especial que aconselhe o seu encerramento e a autenticação de novos livros, a critério do Fisco.

Parágrafo único. Observar-se-ão nas hipóteses deste artigo os prazos indicados nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 162.

Art. 165. Nos casos de inutilização ou desaparecimento de qualquer livro fiscal, será autenticado novo livro após as diligências que a autoridade fiscal julgar conveniente à apuração da procedência do alegado pelo contribuinte, como justificativa da perda do livro; caso se comprove dolo ou culpa, serão aplicadas as penas fiscais que couberem.

Art. 166. A escrituração dos livros fiscais far-se-á em ordem cronológica com a clareza, o acerto, a exatidão necessárias e em obediência às normas e prazos especificados no regulamento.

Art. 167. A escrita dos livros fiscais encerrar-se-á ao fim de cada exercício, inscrevendo-se nas colunas próprias, os totais apurados.

Art. 168. Anualmente, a repartição fiscal efetuará em relação ao exercício anterior, o balanceamento da escrita fiscal dos contribuintes regulares do imposto de vendas e consignações, excetuados os sujeitos a imposto fixo de apuração da diferença e procedendo-se à estimativa das operações tributadas, para efeito da fixação do mínimo tributável na forma estabelecida no regulamento.

Art. 169. Caso o contribuinte não concorde com o arbitramento ou a diferença apurada, para menos do imposto, poderá reclamar de ato do, no que couber, com as normas estabelecidas para as reclamações contra lançamento.

Seção X

Das Obrigações dos Transportadores e no Manifesto de Carga

Art. 170. As estradas de ferro, empresas de transportes terrestres, ou aéreo não poderão aceitar despachos de mercadorias que não estiverem acompanhadas da prova de desembaraço fiscal.

Art. 171. Nenhuma mercadoria será retirada dos armazéns ferroviários, rodoviários e outros sem que, antes, seja apresentada à autoridade fiscal o conhecimento do despacho ou documento fiscal que tenha acompanhado a mercadoria na sua movimentação.

Art. 172. O transportador é solidariamente responsável com o vendedor, pelo pagamento do imposto e da multa que couber, quando compactuarem para a integração dolosa de mercadorias no movimento comercial do Distrito Federal, mediante contrafação de nome ou endereço do destinatário ou mediante qualquer outro artifício.

Parágrafo único. Verificando a inexistência do endereço, os transportadores comunicarão ao Fisco o local exato da entrega das mercadorias, ficando assim, exonerados de qualquer responsabilidade.

Art. 173. Os veículos empregados no transporte de quaisquer produtos, por conta ou ordem de terceiros, deverão ser acompanhados de manifestos de carga.

§ 1º Esses manifestos obedecerão ao modelo estabelecido em regulamento.

§ 2º Os transportadores que penetrarem no território do Distrito Federal, ficam obrigados a preencher o modelo de manifesto a que se refere o § 1º deste artigo, tão logo chegarem ao primeiro Posto Fiscal, em fórmulas avulsas que, neste, lhe serão fornecidas.

Seção XI

Da Fiscalização

Subseção I

Da Fiscalização em Geral

Art. 174. A fiscalização do imposto far-se-á na forma do regulamento, obedecendo às normas fundamentais deste Código.

Art. 175. São obrigados a exibir os documentos, prestar as informações solicitadas pelo Fisco e facilitar a ação dos funcionários fiscais:

I — os contribuintes e todos os que tomarem parte nas operações sujeitas ao imposto;

II — os serventários da Justiça;

III — as empresas de transporte e os transportadores singulares;

IV — toda as demais pessoas naturais ou jurídicas cujas atividades envolvam negócios ligados ao imposto.

§ 1º A fiscalização do pagamento do imposto sobre vendas e consignações será feita, sistematicamente, nos estabelecimentos comerciais e industriais, feiras livres, praças, ruas, estradas e onde quer que se exerça atividades tributável.

§ 2º Serão apreendidas as mercadorias que, ocultas ao Fisco por meio doloso, se pretendam integrar na circulação comercial, e as que trafegarem desacompanhadas de nota fiscal, guia de trânsito ou documento equivalente.

Art. 176. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando solicitados, os elementos necessários à verificação de que são exatos os totais das operações sobre as quais pagou o imposto, bem assim os constantes da ficha estatística mercantil, que será fornecida anualmente.

§ 1º Em todos os casos em que for obrigatória a emissão de fatura, du-

plicata, nota fiscal ou guia de remessa, o comprador exigirá tais documentos do vendedor.

§ 2º O contribuinte exibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral às autoridades fiscais que o solicitem e desde que estejam no desempenho da função fiscalizadora.

§ 3º Os fiscais no exercício de suas atividades poderão ingressar nos estabelecimentos comerciais ou industriais, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento.

Art. 177. O valor de cada operação de venda deverá ser comprovado pelo vendedor, sempre que a fiscalização alegar razões para impugnar o montante lançado, à vista de dados colhidos na contabilidade do comprador, nos arquivos deste, ou obtidos de qualquer procedência, contando que sejam efetivamente relacionados com o lançamento que se impugnou.

Art. 178. Quando se apurar sonegação à vista de documentos apreendidos para instrução do processo fiscal que se instaurar, e devolvidos, contra recibo, se o requerer o interessado.

Art. 179. Os suprimentos, nos casos de insuficiência de saldos de Caixa; os débitos decorrentes de empréstimos e as parcelas individualmente creditadas a cada sócio, exigem cabal explicação, admitindo-se, como sonegação de montante, desconhecida a existência de qualquer lançamento de receita cuja origem não se possam comprovar.

Art. 180. Nas falências, não serão julgadas as contas dos liquidatários, sem que se apresente prova de pagamento do imposto referente às mercadorias vendidas em leilão.

Subseção II

Das Mercadorias em Trânsito

Art. 181. Nenhuma mercadoria será considerada em trânsito regular, no Distrito Federal, quando desacompanhada de nota fiscal, guia de remessa, guia de trânsito ou documento equivalente.

Art. 182. O trânsito irregular de mercadorias não se corrige pela ulterior emissão de qualquer dos documentos referidos no artigo anterior, sendo as mercadorias consideradas em integração dolosa no movimento comercial do Distrito Federal, sujeitos os responsáveis às penalidades previstas no Título II, do Livro I, deste Código.

Art. 183. Considera-se, também, em integração dolosa no movimento comercial do Distrito Federal, qualquer mercadoria exposta à venda ou armazenada, para formação de estoque, sem documento que comprove sua origem, o pagamento do imposto devido, o valor da compra e o nome do vendedor.

Seção XII

Do Arbitramento

Art. 184. Ficam obrigados ao pagamento ao imposto sobre vendas e consignações, por estimativa, arbitrado pela autoridade fiscal, os estabelecimentos de instalação e funcionamento provisórios, os feirantes, os comerciantes não localizados e os varejistas de rudimentar organização.

Art. 185. O arbitramento a que se refere o artigo anterior será feito com base no valor das mercadorias, nos preços de venda vigentes na praça, nas feiras e demais elementos relacionados com a economia do contribuinte.

Art. 186. Ficarão também sujeitos ao regime do pagamento do imposto por estimativa, a julgo da Fazenda:

I — os estabelecimentos localizados em regiões de poucos recursos eco-

médicos e não tiver o contribuinte condições de possuir escrita regular e emitir comprovante de venda;

II — os estabelecimentos que declararem movimentos mensais de venda não superior a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros);

III — os estabelecimentos cujas modalidades e espécie de atividade aconselhe tratamento fiscal específico;

IV — os estabelecimentos sobre os quais pesarem fundadas suspeitas de lançamentos irreais de venda;

V — todos aqueles que falsificarem ou adulterarem livros, guias e documentos visando a sonegação do imposto, iludirem, embaracarem ou impedirem, sistematicamente, por qualquer meio, a ação do Fisco.

Art. 187. Fica assegurado à Fazenda, o direito de a qualquer momento, no interesse da arrecadação, rever ou suspender a aplicação do sistema de arbitramento do imposto pela forma prevista nesta Seção, em relação a determinado contribuinte.

Art. 188. A juízo da Fazenda, poderão ficar desobrigados da emissão de comprovantes de venda os estabelecimentos referidos nos itens I, II e III do art. 186, os feirantes, os varejistas, de rudimentar organização e os estabelecimentos de instalação e funcionamento provisórios.

Art. 189. O critério de estimativa criado neste Código não dispensa o contribuinte de manter, diligentemente em dia, a escrituração fiscal.

CAPÍTULO II

Do Imposto de Indústrias e Profissões

Seção I

Conceito e Contribuintes

Art. 190. O imposto grava a prestação de serviços e recai sobre as transações com esse objeto, quando o prestador seja entidade comercial ou civil, pessoa física ou jurídica, que aquela atividade se dedique de maneira habitual, importante, ou não, o seu exercício, no fornecimento simultâneo de mercadorias.

§ 1º. Entre os contribuintes do Imposto — bancos, casas bancárias, companhias de seguros e respectivas agências;

II — "cabarets", night-clubs e estabelecimentos congêneres;

III — companhias de capitalização e respectivas agências;

IV — barbearias, institutos de beleza e estabelecimentos congêneres;

V — alfaiates, "ateliers" de moda e costura e de confecções sob encomenda;

VI — empresas de transporte;

VII — agências de turismo e viagens;

VIII — agências de locação ou cessão de filmes cinematográficos, com ou sem participação na renda bruta ou líquida das exhibições;

IX — agências de locação de máquinas, aparelhos e objetos diversos;

X — armazéns gerais, depósitos e frigoríficos de aluguel;

XI — guarda-móveis e agências de mudanças;

XII — consultórios e escritórios profissionais;

XIII — empresas de loteamentos e de venda de imóveis;

XIX — garagens, oficinas mecânicas e de vulcanização e recauchutagem de pneumáticos;

XX — oficinas de reparação, conserto, pintura e reforma de quaisquer objetos; de serviços gerais de manutenção e conservação de máquinas e aparelhos;

XXI — oficinas ou usinas de manufatura, semi-manufatura e beneficiamento de quaisquer produtos ou matérias-primas, por conta de terceiros;

XXII — "ateliers" fotográficos, lavanderias e tinturarias, tipografias, serviços gráficos e de encadernação;

XXIII — empresas de administração e conservação de imóveis;

XXIV — postos de gasolina;

XXV — empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, inclusive as empresas subsidiárias da Prefeitura;

XXVI — escritórios de comissões e representações, por conta própria ou de terceiros;

XXVII — escritórios de corretagem de imóveis, seguros e atividades congêneres;

XXVIII — companhias de investimentos e participações e respectivas agências;

XXIX — empresas funerárias;

XXX — hotéis, pousadas e hospedarias.

§ 2º. Quando a prestação do serviço depender em fornecimento de mercadorias, a operação ficará sujeita unicamente ao imposto de que trata este artigo, excluindo-se a cobrança do imposto sobre vendas e consignações.

Art. 191. Quando a atividade tributada for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será cobrado por estabelecimento.

Parágrafo único. Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito deste artigo:

I — os que, embora situados no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II — os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

Seção II

Das Isenções

Art. 192. Estão isentos do imposto:

I — os estabelecimentos comerciais e industriais, cujas operações são gravadas pelo imposto sobre vendas e consignações;

II — os teatros, circos, cinemas e outras casas de jogos e diversões públicas, cujos ingressos são gravados pelo imposto sobre diversões públicas;

III — as empresas editoras de livros, jornais e revistas;

IV — as empresas de radiodifusão;

V — as agências de notícias;

VI — os hospitais e casas de saúde;

VII — os estabelecimentos de ensino;

VIII — as empresas de transporte ferroviário e quaisquer empresas públicas;

IX — o artífice ou artesão que exerça a atividade na própria residência ou como ambulante, sem auxílio de terceiros;

X — quaisquer estabelecimentos cujas transações anuais não excedam de 30 (trinta) vezes o salário mínimo mensal vigente no Distrito Federal.

Art. 193. Para beneficiar-se da isenção prevista nos incisos IX e X do artigo anterior, deverá o interessado munir-se da competente caderneta de isenção, mediante requerimento cujos requisitos constarão de regulamento.

§ 1º. Indeferida a isenção, caberá reclamação e recurso, na forma das disposições pertinentes do processo fiscal administrativo.

§ 2º. A caderneta de isenção, que é pessoal e intransferível, valerá como inscrição do requerente e terá validade limitada ao exercício em que for expedida, prorrogável, automaticamente, a juízo da autoridade competente.

§ 3º. Será cassada a caderneta que:

I — for encontrada em poder de terceiro, salvo se por motivo de exclusivo interesse do titular da isenção;

II — omitir registro de transação realizada durante o exercício.

Seção III

Da Aliquota, do Cálculo e do Pagamento

Art. 194. O imposto será cobrado de conformidade com a tabela integrante deste Código, com base na receita bruta ou no valor total das transações efetuadas pelos contribuintes, observado o disposto nos artigos seguintes.

Art. 195. Os bancos, casas bancárias e estabelecimentos congêneres pagarão o imposto com base na receita bruta resultante das transações efetuadas no Distrito Federal, inclusive juros, comissões e demais ingressos provenientes da exploração de seus bens e serviços, não podendo ser inferior a 12% (doze por cento) do saldo médio dos depósitos, de origem local.

Art. 196. As companhias de seguros e capitalização pagarão o imposto com base na receita bruta mensal resultante da exploração de seus bens e serviços, não podendo esse total ser inferior a 12% (doze por cento) do montante dos prêmios arrecadados no Distrito Federal.

Art. 197. As agências de turismo e viagens, escritórios de comissões e representações, corretores de imóveis e seguros, agências de loterias e estabelecimentos congêneres, quando operarem por conta de terceiros, recebendo comissões e percentagens, pagarão o imposto com base na receita resultante das referidas comissões e percentagens.

Art. 198. O imposto será calculado sobre a receita bruta resultante das transações efetuadas, à vista ou a prazo, no ano financeiro, não podendo esse total ser inferior à soma das seguintes parcelas:

I — valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II — folha de salários adicionada de honorários de diretores e retirada de proprietários sócios e gerentes;

III — montante dos alugueres do prédio ou área ocupada pelo estabelecimento os quais não poderá ser inferiores a 15% (dez por cento) do valor do imóvel ou da área ocupada;

IV — despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone, e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 199. As épocas e formas de pagamento do imposto serão estabelecidas em regulamento.

Seção IV

Da Inscrição do Contribuinte

Art. 200. Toda pessoa física ou jurídica que exercer habitualmente, no Distrito Federal, qualquer das atividades referidas no artigo 190, fica obrigada a inscrever-se no Cadastro Fiscal, como contribuinte do imposto.

Art. 201. Para inscrever-se no Cadastro Fiscal, o contribuinte preencherá e entregará à repartição fiscal, antes do início da atividade, uma ficha de inscrição que conterá os elementos determinados em regulamento.

Art. 202. O recebimento da ficha de inscrição não importa na aceitação das declarações, que ficam sujeitas a comprovação posterior, a juízo da Fazenda.

§ 1º. O número de inscrição deve figurar, obrigatoriamente, em todos os livros, fichas, guias, notas e demais documentos fiscais usados pelos contribuintes.

§ 2º. Quando o contribuinte tiver mais de um estabelecimento, para cada um deles será emitida uma inscrição.

Art. 203. Quando o contribuinte de inscrição ou contribuinte de inscrição for beneficiário de isenção, deverá muncionar-se à inscricao no Cadastro Fiscal, inclusive antes do início e do término da isenção ou se esta foi concedida por prazo determinado.

Art. 204. Condições de inscrição do contribuinte:

I — a apresentação de um comprovante de inscrição, no caso de isenção, ou de um comprovante de inscrição, no caso de inscrição;

III — da ficha de inscrição, no caso de inscrição, ou de um comprovante de inscrição, no caso de isenção.

Seção V

Do Imposto de Diversões Públicas

Art. 205. Aplica-se, na cobrança do imposto de diversões públicas e jogos, no que couber, as disposições relativas ao imposto sobre vendas e consignações.

Seção VI

Do Imposto de Diversões Públicas

Seção Única

Art. 206. O imposto de diversões públicas é devido pela realização de espetáculo, representação, sessão cinematográfica, concerto, baile, jogo esportivo ou outro qualquer divertimento público com entrada paga, em ambiente fechado ou ao ar livre.

Parágrafo único. Enquadram-se nas disposições deste artigo os jogos, esportivos ou não licenciosos ou autorizados pelas autoridades policiais ou judiciárias, em que se fizera apostas por meio de pulo, taito ou qualquer outro sistema.

Art. 207. O imposto será de 20 (vinte) centavos por crúcio ou fração do preço cobrado ao espectador ou participante do entretenimento.

Art. 208. O imposto de diversões será arrecadado em todo ou por parte, de conformidade com o disposto em regulamento.

Parágrafo único. São excluídos estabelecimentos em regulamento os modelos de bilhetes e de vouchers, a selagem ou a carimbatura dos ingressos e as obrigações decorrentes da instalação ou armazém de circo, parque ou barraca.

Art. 209. Ficam isentos do imposto os espetáculos ou jogos promovidos com finalidade beneficente ou assistencial, uma vez apresentada a requisição estabelecida no regulamento.

Art. 210. Os empresários ou responsáveis por casas ou empresas de diversões franquearão às autoridades fiscais as salas de espetáculo ou local das exhibições, as bilheterias e o mais que for necessário à verificação da fiel execução deste Código.

TÍTULO V

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos

Art. 211. Pela prestação de serviços administrativos ou pelo exercício de seu poder de polícia para a fiscalização de atividades de particulares, a Prefeitura do Distrito Federal cobra:

a taxa de fiscalização e serviços diversos:

- I — de veículos;
- II — de licenciamento;
- III — de aferição de pesos e medidas;
- IV — de fiscalização de obras;
- V — de expedientes;
- VI — de sanidade e exercício profissional;
- VII — de cemitérios.

Art. 212. A taxa de fiscalização e serviços diversos será cobrada com base na tabela anexa que faz parte integrante deste Código.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Serviços Públicos

Art. 213. A taxa de serviços públicos é devida pelo custeio dos serviços permanentes de conservação de logradouros, parques e jardins.

Art. 214. A taxa prevista no artigo anterior grava os terrenos ou edificações situados nas zonas urbanas ou destinadas a expansão urbana e é devida pelo proprietário ou justo possuidor ou por quem tenha sobre tais bens direito real de hipoteca, usufruto, uso ou habitação.

Art. 215. A taxa de serviços públicos será cobrada à razão de 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor do imóvel.

TÍTULO VI

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 216. A contribuição de melhoria será devida sempre que ocorra variação de imóveis rurais ou urbanos, particular, resultante da execução de obras públicas pela Prefeitura, especialmente nos seguintes casos:

- I — abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;
- II — nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- III — proteção contra inundações, aumento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;
- IV — canalização de água potável, instalação de rede elétrica;
- V — aterros e obras de embelezamento paisagístico inclusive ajardinamento e arborização.

Art. 217. A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que a obra decorrer para o imóvel beneficiado (Constituição Federal, art. 30, parágrafo único).

Art. 218. Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o titular do domínio pleno, ou útil, ou quem tenha a justa posse do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, renunciando-se a responsabilidade dos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Art. 219. As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I — ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;
- II — extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois grupos dos contribuintes interessados.

Art. 220. Para a cobrança da contribuição de melhoria, a repartição competente deverá:

- I — publicar o plano especificado a obra e seu orçamento;
- II — estabelecer os limites das áreas beneficiadas, direta ou indiretamente;
- III — publicar o cálculo provisório da contribuição de melhoria e de sua

gradual distribuição entre os contribuintes.

Art. 221. No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Art. 222. A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores dos imóveis beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 223. Para efeito do cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos imóveis isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único. A dedução de áreas ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União ou ao Distrito Federal.

Art. 224. No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 225. As obras a que se refere o item II do art. 219, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido prestadas, pelos interessados, a caução fixada.

§ 1º A importância da caução não poderá ser superior a dois terços (2/3) do orçamento total.

§ 2º O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 226. Completadas as providências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de trinta (30) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro de prazo não superior a sessenta (60) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º Não sendo prestadas, totalmente as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaz o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 227. Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o contribuinte reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento, com recurso para a Junta de Recursos Fiscais.

Art. 228. A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a Cr\$ 10.000,00 (dez

mil cruzeiros) ou, quando superior a esta quantia e, prestações mensais, semestrais, ou anuais, de acordo com o que for estabelecido em regulamento, a juros de 12% (doze por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 229. Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 230. É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública da Prefeitura do Distrito Federal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou do melhoramento.

Art. 231. A parte do custo da obra, ou do melhoramento, a ser recuperada dos beneficiados será fixada, por decreto do Prefeito, em função do grau de interesse público da obra.

CAPÍTULO II

Disposições especiais sobre as obras de pavimentação

Art. 232. Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte cacoarçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e, ainda, os serviços de administração, quando contratados.

Art. 233. A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

- I — em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;
- II — em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob regime de contribuição de melhoria.

§ 2º Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade, a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reorgado este último com base nos preços do momento. Reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material silico-argiloso, macadame ou com simples apedregulamento.

§ 3º Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois lançamentos.

Livro Terceiro

Parte Processual

TÍTULO ÚNICO

Do Processo Fiscal Administrativo

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares ou Incidentes

Seção I

Dos Termos de Fiscalização

Art. 234. A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará lavrar ou lavrar sob sua assinatura bem como as testemunhas, se houver, termo circunstanciado do que apurar do qual

constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º O termo será lavrado num dos livros fiscais.

§ 2º Se o contribuinte não possuir escrita ou alegar perda ou extravio dos livros lavrar-se-á o termo em papel avulso, e dar-se-á ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado, nem o prejudica.

Seção II

Da Apreensão de Bens ou Documentos

Art. 235. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte ou de terceiro, em outros lugares ou em trânsito, que constituem prova material da infração.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens se encontram em residência particular ou lugar reservado à moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 236. Da apreensão administrativa lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, no que couber.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 237. Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 238. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito da quantia exigível arrolada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 239. Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para sua liberação, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apreensão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e multa devidos será o autuado notificado para receber o excedente.

Seção III

Da Notificação Preliminar

Art. 240. Verificando-se infração não dolosa de lei ou regulamento, poderá a forma do regulamento, ser expedida contra o infrator notificação preliminar para que no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º Lavrar-se-á igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar, ou desrespeitar a autoridade fiscal.

Art. 241. Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I — quando for encontrado no exercício de atividade mercantil, sem prévia inscrição;

II — quando houver prova de que procurou furtar-se ao pagamento do imposto;

III — quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV — quando incidir em nova falta antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar, ou auto de infração.

Seção IV

Da Representação

Art. 242. Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para citar, o funcionário do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra ação ou emissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Parágrafo único. Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 243. Recebida a representação, a autoridade competente diligenciará para verificar da sua procedência, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

Do Auto de Infração

Art. 244. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras deverá:

I — mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II — referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III — descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constatarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto não implica em confissão nem sua recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o representa, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 245. O auto de infração poderá ser acumulado com o de apreensão.

Art. 246. A intimação ao autuado, para pagar os tributos e multas devidos, ou apresentar defesa e provas, nos prazos indicados, será feita:

I — pessoalmente, sempre que possível no próprio auto, mediante entrega de cópia deste ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II — por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III — por edital, se desconhecido ou incerto o domicílio fiscal do infrator.

Art. 247. A intimação presume-se feita:

I — quando pessoal, na data em que for feito;

II — quando por carta, na data do recibo de volta, e se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III — quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

CAPÍTULO III

Das Reclamações Contra Lançamento

Art. 248. O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias,

contados de publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 249. A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a junção de documentos.

Art. 250. A reclamação contra lançamento não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Art. 251. Apresentada a reclamação, o responsável pelo lançamento falará no processo no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do processo.

CAPÍTULO IV

da Defesa

Art. 252. O autuado apresentará defesa escrita, acompanhada das provas que entender necessárias, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da intimação, na forma do regulamento.

Art. 253. Apresentada a defesa, falará o autuado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento dos autos.

CAPÍTULO V

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 254. Findo o prazo de que trata o art. 251 ou o art. 253, o processo será presente dentro do 10 (dez) dias à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 255. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 256. Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá o interessado requerer ao Presidente da Junta de Recursos Fiscais a advocação do processo.

§ 1º. A primeira instância remeterá o processo à Junta de Recursos Fiscais, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da requisição daquele.

§ 2º. Se, no exame do processo, o Presidente da Junta verificar que é improcedente a alegação do interessado, devolverá os autos à primeira instância, para proferir julgamento.

§ 3º. Se verificar e inobservância do prazo para julgamento, considerará como proferido este a favor do contribuinte, sendo o processo presente à Junta de Recursos Fiscais, como recurso de ofício.

CAPÍTULO VI

Do Recurso Voluntário

Art. 257. Da decisão da primeira instância caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão, na forma do regulamento.

Art. 258. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

CAPÍTULO VII

Da Garantia de Instância

Art. 259. O recurso voluntário será encaminhado à Junta de Recursos Fiscais, com o prévio depósito em dinheiro, das quantias exigidas, permitindo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

§ 1º. São dispensado de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas na forma deste Código.

§ 2º. Quando a importância total em litígio exceder do valor do salário mínimo mensal em vigor no Distrito Federal, permitir-se-á prestação de fiança.

§ 3º. A fiança prestar-se-á por termo mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública da União ou do Distrito Federal.

§ 4º. A caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela caução dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 260. No requerimento que indicar fiador, deverá este manifestar sua expressa equiescência.

§ 1º. Se a autoridade julgadora aceitar o fiador marcar-lhe-á prazo não superior a 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.

§ 2º. Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado idôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro de prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes do idoneidade do mesmo.

§ 3º. Não se admitirá como fiador o sócio solidário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda do Distrito Federal.

Art. 261. Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

CAPÍTULO VIII

Do Recurso de Ofício

Art. 262. Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda do Distrito Federal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor do salário mínimo em vigor no Distrito Federal.

Parágrafo único. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 263. Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de recurso de ofício, não interposto, tomará a Junta de Recursos Fiscais conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

CAPÍTULO IX

Da Junta de Recursos Fiscais

Art. 264. Fica criada a Junta de Recursos Fiscais, para julgar em segunda instância, os recursos previstos neste Código.

Art. 265. A Junta de Recursos Fiscais será composta de 7 (sete) membros, sendo 3 (três) representantes dos contribuintes e 4 (quatro) representantes da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de três anos, que poderá ser renovado, observados, sempre, os parágrafos deste artigo. Da mesma forma serão nomeados 7 (sete) suplentes para servir, quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos.

§ 1º. Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos como os suplentes, serão escolhidos pelo Prefeito dentre 3 (três) nomes indicados por cada uma das entidades representativas do comércio da indústria, e dos proprietários de imóveis.

§ 2º. Os representantes da Prefeitura, tanto os efetivos como os suplentes, serão de livre nomeação do Prefeito e escolhidos dentre os maiores municipais verçados em tributos tributários.

§ 3º. A Junta elegerá, para o seu Presidente e Vice-Presidente, dentre os membros efetivos, sendo permitida a reeleição.

Art. 266. Perde o mandato o membro que deixar de comparecer a quatro sessões ordinárias consecutivas sem motivo justificado; em caso de perda de representante da Prefeitura, a perda de mandato, por essa razão, constituirá falta de execução no cumprimento do dever e deverá ser anotada em sua vida funcional.

Art. 267. Os membros da Junta de Recursos Fiscais farão jus à remuneração pelo comparecimento a cada sessão, na base de dois décimos do valor do salário mínimo em vigor no Distrito Federal, até o número de duas vezes o salário mínimo por mês.

Art. 268. A Junta de Recursos Fiscais reunirá-se ordinariamente duas vezes por semana, e extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Presidente em comunicação feita a cada membro com a antecedência de, pelo menos, 24 horas.

Art. 269. Para atender aos Serviços da Junta, esta terá uma Secretaria, chefiada por um Secretário, cujas atribuições serão fixadas no regimento interno.

Art. 270. A Junta de Recursos Fiscais baixará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua instalação.

CAPÍTULO X

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 271. A Junta de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunida a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º. A falta de comparecimento do representante da Fazenda não impede que a Junta se reúna e delibere.

Art. 272. Os processos serão distribuídos pelo Presidente aos membros da Junta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º. O relator e o representante da Fazenda restituirão, no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhes forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2º. Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do representante da Fazenda ou do relator, terá este novo prazo de 5 (cinco) dias, para completar o estudo, contado da data em que receba o processo, com a diligência cumprida.

§ 3º. Fica automaticamente destituído da função de membro da Junta o relator que retiver processo além dos prazos previstos nos §§ 1º e 2º, salvo:

I — por motivo de doença;

II — no caso de dilatação do prazo por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator o alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente da Junta.

§ 4º. O presidente da Junta comunicará a destituição ao Prefeito, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.

§ 5º. Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada ses-

ção, o Secretário fornecerá ao Presidente a lista dos processos em atraso, a qual constará da ata.

§ 6º Se o responsável pelo atraso for o representante da Fazenda o processo será julgado sem o seu parecer.

§ 7º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Presidente requisitará o processo ao representante da Fazenda, a fim de que seja incluído na pauta da sessão seguinte.

Art. 273. Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, durante 15 (quinze) minutos.

Art. 274. A decisão, sob a forma de acórdão, será redigida pelo relator, até 10 (dez) dias após o julgamento. Se o relator for vencido, o Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º As conclusões dos acórdãos serão publicadas no *Diário Oficial*, sob designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

§ 3º As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente.

CAPÍTULO XI

Do Pedido de Esclarecimento

Art. 275. Da decisão da Junta de Recursos Fiscais que se afigure ao interessado omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do acórdão.

Parágrafo Único. Não será conhecido o pedido, e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso, se, a julgo da Junta, o pedido seja manifestamente protelatório ou vise, indiretamente, à reforma da decisão.

Art. 276. O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e julgado preferencialmente na primeira sessão que se realizar após o seu recebimento na Junta.

CAPÍTULO XII

Da Revisão

Art. 277. O representante da Fazenda poderá recorrer ao Prefeito nas decisões da Junta contrárias à Fazenda, quando não unânimes.

CAPÍTULO XIII

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 278. As decisões definitivas serão cumpridas:

I — pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer o pagamento do valor da condenação e, em consequência, receber os títulos depositados em garantia da instância;

II — pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como multa ou tributo;

III — pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV — pela notificação do contribuinte para vir receber, ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação do produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeitos o pagamento no prazo legal;

V — pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 239 e seus parágrafos;

VI — pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que

se referem os itens I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 279. A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o artigo anterior, item IV e com o parágrafo 4º do artigo 259.

Parte Final

Disposições Finais

Art. 280. Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir da data da vigência desta lei, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos da competência do Distrito Federal, concedida por leis gerais ou especiais.

Art. 281. Toda isenção de tributos da competência do Distrito Federal será requerida à Prefeitura e por esta reconhecida.

Art. 282. Os contribuintes que estiverem em débitos de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Distrito Federal.

Art. 283. Será obrigatória a apresentação de certidão negativa de débitos para com a Prefeitura do Distrito Federal, pelos concorrentes, em todas as concorrências públicas ou administrativas realizadas no Distrito Federal ou para nele terem execução.

Art. 284. Nos casos de alienação de imóveis o vencimento dos tributos imobiliários incidentes se verificará na data da celebração da escritura de alienação, caso já não se haja operado o vencimento pelo decurso dos prazos regulamentares de pagamento.

Art. 285. Para obtenção de certidão negativa dos impostos imobiliários e do imposto de indústrias e profissões, deverá o contribuinte antecipar o pagamento do imposto relativo a todo exercício, salvo se requerida até o último dia do mês de março quando abrangerá o exercício anterior.

Art. 286. O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à Fiscalização livros e documentos fiscais ou embarçar por quaisquer meios a apuração dos tributos, terá a licença de seu estabelecimento cassada sem prejuízo das demais cominações legais na forma do Regulamento.

Art. 287. Fica a Prefeitura do Distrito Federal autorizada a instituir um concurso destinado a premiar os colaboradores da Fazenda na Fiscalização dos impostos de venda e consignações e de indústrias e profissões.

Art. 288. Serão distribuídos, proporcionalmente entre os servidores da Fazenda, durante o prazo de 2 (dois) anos, a contar de 1º de janeiro de 1963:

I — 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) da diferença de arrecadação dos impostos de Vendas e Consignações, Indústrias e Profissões e Diversões Públicas, verificada em relação ao exercício anterior, aos servidores em efetivo exercício de funções de fiscalização de renda;

II — de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) da diferença de arrecadação da receita tributária, verificada em relação ao exercício anterior, aos demais servidores da Fazenda do Distrito Federal, que nela permaneçam em efetivo exercício.

Parágrafo único. Nenhum servidor a que se refere o presente artigo poderá receber, a título de participação na arrecadação de tributos, quantia total superior a sua remuneração.

Art. 289. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1963, revogadas as disposições em contrário e quaisquer outras normas de Direito Tributário-Fiscal, mandadas aplicar na área do Distrito Federal, pelo artigo 5º da Lei n.º 3.751, de 13 de abril de 1960.

TABELA DO IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

Estabelecimentos:	Alíquotas
I — bancos, casas bancárias, companhias de seguros e respectivas agências	1%
II — companhias de capitalização e respectivas agências	4%
III — "cabarets", "night-clubs" e estabelecimentos congêneres	5%
IV — barberias, institutos de beleza e estabelecimentos congêneres	2%
V — alfaiatarias, "ateliers" de moda e costura e de confecções sob encomenda	2%
VI — empresas de transporte	2%
VII — agências de turismo e viagens	4%
VIII — agências de locação ou cessão de filmes cinematográficos, com ou sem participação na renda bruta ou líquida das exhibições	4%
IX — agências de locação de máquinas, aparelhos e objetos diversos	3%
X — armazéns gerais, depósitos e frigoríficos de aluguel	1%
XI — guarda móveis e agências de mudanças	1%
XII — consultórios e escritórios profissionais	1%
XIII — empresas de loteamentos e de vendas de imóveis	2%
XIV — agências de loterias	4%
XV — empresas de publicidade e propaganda	4%
XVI — laboratórios de análise, raios X, eletrocardiografia e serviços similares	2%
XVII — bilhares, "snookers", bochas e similares	4%
XVIII — empresas de engenharia e construção, reforma e pintura de prédios, e de execução de obras congêneres, por administração ou empreitada	3%
XIX — garagens, oficinas mecânicas, e de vulcanização e recauchutagem de pneumáticos	2%
XX — oficinas de reparação, conserto, pintura e reforma de quaisquer objetos; de serviços gerais de manutenção e conservação de máquinas e aparelhos	2%
XXI — oficinas ou usina de manufatura, semimanufatura e beneficiamento de quaisquer produtos ou matérias primas, por conta de terceiros	2%
XXII — "ateliers" fotográficos; lavanderias e tinturarias; tipografias, serviços gráficos e de encadernação	2%
XXIII — empresas de administração e conservação de imóveis	2%
XXIV — postos de gasolina	1%
XXV — empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, inclusive as empresas subsidiárias da Prefeitura	2%
XXVI — escritórios de comissões e representações, por conta própria ou de terceiros	2%
XXVII — escritórios de corretagem de imóveis, seguros e atividades congêneres	2%
XXVIII — companhias de investimentos e participações e respectivas agências	1%
XXIX — empresas funerárias	2%
XXX — hotéis, pensões e hospedarias	4%

TABELA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS

I) — De Veículos

	Cr\$
Automóveis:	
1 — De passageiros, sejam particular, de aluguel ou de aprendizagem:	
a) pesando até 1.200 quilos	2.500,00
b) pesando mais de 1.200 quilos até 3.000	4.500,00
c) pesando mais de 3.000 quilos	6.500,00
2 — De transporte coletivo:	
a) autotaxação	3.500,00
b) ônibus	5.500,00
3 — De carga:	
a) pesando até 3.000 quilos	3.500,00
b) pesando mais de 3.000 quilos até 12.000 quilos	5.500,00
c) pesando mais de 12.000 quilos	10.500,00
Veículos Diversos:	
4 — Motonetas e congêneres	1.000,00
5 — Motocicletas e congêneres com ou sem "sidecar"	2.000,00
6 — Triciclos e outros pequenos veículos com motor	1.000,00
7 — Reboque: a veículo de carga ou passageiros:	
a) capacidade até 1.000 quilos	2.500,00
b) capacidade de 1.000 até 10.000 quilos	3.500,00
c) acima de 10.000 quilos	5.500,00
8 — Tratores:	
a) pequenos	3.500,00
b) médios	5.500,00
c) grandes	10.500,00
9 — Lanchas e barcos a motor	2.000,00
Veículos de Tração Animada:	
10 — Carros, charretes, e outros veículos para condução de passageiros	1.000,00
11 — Carroças e outros veículos para transporte ou tração de carga	1.000,00
12 — Bicicletas	500,00
13 — Botes, canoas e barcos	500,00
Diversos:	
14 — Placas de experiência	2.000,00
15 — Licença especial para circulação	500,00

16 — 2ª Via de certificado de propriedade de veículo	500,00
17 — Aferição de taxímetro	500,00
18 — Placa, segunda via	1.000,00
19 — Relacração de placas	500,00
20 — Liberação de Reserva de Domínio	500,00

NOTAS:

I — Os veículos, para o primeiro licenciamento, serão inscritos pelo proprietário na repartição competente, cumpridas as exigências estabelecidas em regulamento. A inscrição será atualizada sempre que ocorrer modificação da propriedade ou das características essenciais do veículo, sob pena das multas previstas neste Código.

II — A taxa, pela qual é responsável o proprietário, pagar-se-á antes de o veículo começar a trafegar e, em cada exercício, nas épocas e prazos regulamentares. O pagamento fora do prazo fica sujeito a acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sem prejuízo da apreensão do veículo, até que se satisfaça o pagamento do débito fiscal e das despesas de apreensão.

III — São isentos do pagamento da taxa:

a) os veículos oficiais de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

b) os veículos dos membros das missões diplomáticas acreditadas no Brasil;

c) os tratores empregados exclusivamente em trabalhos agrícolas;

d) os veículos de tração animada pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

e) os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

f) pelo prazo máximo de sessenta dias (60), os veículos de passageiros em trânsito, excursão, ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

IV — Ao tráfego de veículos licenciados em países estrangeiros aplicam-se a lei federal e as convenções internacionais.

e) os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

f) pelo prazo máximo de sessenta dias (60), os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

IV — Ao tráfego de veículos licenciados em países estrangeiros aplicam-se a lei federal e as convenções internacionais.

II — DE LICENCIAMENTO

1º) Licenciamento de uso de logradouros

A — Atividades não localizadas

Comércio Ambulante

Taxa Anual

	Cr\$
1 — Artífices e profissionais ambulantes; vendedores ambulantes de café, em pó ou preparado	3.000,00
2 — Vendedores ambulantes de bilhetes de loteria	5.000,00
3 — Mercadores ambulantes de gêneros destinados à alimentação, e congêneres, inclusive aves e pequenos animais vivos; de lenha e de carvão	6.000,00
4 — Fotógrafos ambulantes	7.000,00
5 — Mercadores ambulantes de artigos não especificados e profissionais ambulantes de atividades não especificadas	7.000,00

B — Atividades Localizadas

Comércio Eventual

1 — Mercadores, inclusive feirantes, de gêneros destinados à alimentação, e congêneres, inclusive aves e pequenos animais vivos	6.000,00
2 — Mercadores, inclusive feirantes, de ferragens, de artefatos de louça, de artefatos de plástico, de artefatos de borracha, de artigos de limpeza	12.000,00
3 — Mercadores, inclusive feirantes, de bijouterias, de pedras não preciosas de fazendas e de roupas feitas	12.000,00
4 — Mercadores, inclusive feirantes, de artigos não especificados nesta tabela	7.000,00
5 — Profissionais e artífices	7.000,00
6 — Caminhões feira	25.000,00

NOTAS:

I — A Licença a que se refere esta tabela será concedida a título precário e, exceto nos casos especiais, não o será por prazo inferior a sete dias.

II — Considera-se comércio ambulante o que é exercido individualmente sem estabelecimento, instalação e localização fixa.

III — Considera-se comércio eventual o que é exercido sem estabelecimentos, em veículos, ou em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

IV — Os comerciantes eventuais e ambulantes são obrigados a se inscreverem na repartição fiscal.

V — Responde pela taxa o interessado no exercício da atividade ou do exercício profissional em logradouro público, ou no uso do mesmo.

VI — O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

VII — Estão isentos da taxa:

- os cegos ou mutilados que exercerem comércio em escala infima;
- os vendedores ambulantes de jornais e revistas, quando menores de 18 anos;
- os engraxates ambulantes.

VIII — O regulamento definirá:

- as atividades que podem ser exercidas pelo comércio ambulante e pelo eventual;
- os que podem exercer tais atividades;
- a forma e a época de pagamento da taxa;
- os demais requisitos disciplinares.

IX — A critério da autoridade fiscal poderão ser aplicadas aos comerciantes ambulantes e eventuais as disposições relativas ao imposto de vendas e consignações.

X — Nos casos de fração de ano a taxa será cobrada nas seguintes bases:

	Taxa anual	Taxa mensal	Taxa diária
3.000,00	600,00	20,00	30,00
5.000,00	800,00	26,66	40,00
6.000,00	1.000,00	33,33	50,00
7.000,00	12.000,00	400,00	60,00
12.000,00	2.600,00	86,66	100,00
25.000,00	4.000,00	133,33	200,00

2º) Licença para prorrogação ou antecipação de horário de estabelecimento comercial, por mês Cr\$ 1.000,00.

NOTAS:

A licença será afixada em lugar de destaque do estabelecimento.

3º) Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

1 — Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras e logradouros públicos, ou como depósitos comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:

	Cr\$
a) por dia e por metro quadrado	10,00
b) por mês e por metro quadrado	100,00
c) por ano e por metro quadrado	1.000,00
2 — Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado	15,00
3 — Espaço ocupado por parques de diversões e semelhantes, por dia e por metro quadrado	0,10
por dia e por aparelho	100,00

NOTA:

I — É obrigatório o uso da licença para ocupação do solo nos casos previstos.

II — Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria encontrados em local não permitido, ou colocados sem o pagamento da respectiva taxa.

III — DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDA

1 — Balanças comuns:

a) Até 20 quilos	20,00
b) Até 50 quilos	50,00
c) Até 100 quilos	100,00
d) Até 1.000 quilos	500,00
e) Acima de 1.000 quilos	600,00

2 — Balanças automáticas:

a) Até 10 quilos	100,00
b) Até 50 quilos	150,00
c) De mais de 50 quilos	200,00

3 — Pesos:

Jogo de pesos por 8 unidades ou fração	50,00
--	-------

4 — Medidas Lineares:

Metro, fita métrica e trena, cada um	50,00
--	-------

5 — Medidas de capacidade:

a) Jogo de medidas, de 1 até 100 litros	60,00
b) Bomba de gasolina ou óleo	200,00
c) Carro tanque	500,00
d) Qualquer outra medida de capacidade	60,00

IV — DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

1º — Licenciamento de obras particulares:

1 — Expedição de alvará de licença para construção, reconstrução, modificação, reformas e outras obras.	
a) Até 80,00 m ² de área	2.000,00
b) Pelo que exceder de 80,00 m ² , por metro quadrado ou fração	5,00
2 — Alinhamento e Nivelamento:	
a) Em lotes com área até 300,00 m ²	2.000,00
b) Em lotes de mais de 300,00 m ² até 2.000,00 m ²	5.000,00
c) Em lotes de mais de 2.000,00 m ²	10.000,00
3 — Vistoria para concessão de "habite-se".	
a) Edificações até 80,00 m ² de área	2.000,00
b) Pelo que exceder de 80,00 m ² , por metro quadrado ou fração	5,00
4 — Revalidação de alvará de licença para obras, sobre o valor que foi pago para a concessão	10 %
5 — Expedição de alvará de construção de casa tipo proletário com até 60,00 m ² de área e fornecimento de planta padrão da Prefeitura	300,00
6 — Vistoria para concessão de "Habite-se" de casa, tipo proletário	300,00
7 — Drenos, sarjetas, paredes e muros divisórios, por metro linear	5,00
8 — Cortes, rebaixamentos, rampamentos, reposição de meios-fios por metro linear	100,00
9 — Demolição, por metro quadrado de área da edificação a ser demolida	5,00
10 — Lajeamento de pátios e quintais por metro quadrado	5,00

2 — DIVERSOS

1 — Extração de areia, barro, saibro, terra, por mes	2.000,00
2 — Desmonte de pedra por mês:	
a) A frio	1.000,00
b) A fogacho ou fogo	2.000,00
3 — Vistoria para licenciamento de depósito e comércio de inflamáveis; explosivos de corrosivos, alvará	100,00
4 — Licença para instalação de máquinas e motores	100,00
5 — Registro de profissional legalmente habilitado a projetar, calcular, orientar e executar obras em geral, inclusive as de instalação de elevadores e de outros aparelhos de transporte, de içamento ou de tração	1.000,00
6 — Vistoria e perícias para fins gerais a requerimento das partes	5.000,00
7 — Autenticação de plantas	2.000,00

Notas

- I — São isentos da taxa:
- A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e grades;
 - A construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.
- II — As obras mencionadas na alínea "a" do item anterior serão obrigatoriamente comunicadas à repartição.
- III — No caso de prédios com mais de um pavimento, somam-se as áreas de todos os pavimentos para efeito da cobrança da taxa.

V — DE EXPEDIENTE

1 — Certidões:	
a) Negativa de tributo, por tributo	100,00
b) Outras	100,00

Notas

- Cobrar-se-á ainda a busca
- 2 — Buscas:
- Por exercício exceto ou em curso e por unidade 50,00 |

Segunda via de aviso ou conhecimento de arrecadação 200,00 |

VI — DE SANIDADE E EXERCÍCIO PROFISSIONAL

1 — Anotação:	
a) De firma	300,00
b) De qualquer natureza não especificada	500,00
2 — Autorização:	
a) Para instalação e funcionamento de consultório de cirurgia-dentista e de dentista-prático-licenciado	500,00
b) Para instalação de policlínica e seu funcionamento, por unidade de clínica no estabelecimento	500,00
c) Por consultório de veterinária	500,00
3 — Certidões:	
a) De liberação de estabelecimento, consultório, laboratório e outros interditados	2.000,00
b) Outras, de qualquer natureza, por página	200,00
4 — Certificados:	
a) De habilitação profissional	1.000,00
b) De qualquer outra natureza	500,00
5 — Inscrições e taxas de exame:	
a) Para exame de habilitação profissional de qualquer das profissões afins	1.500,00

6 — Licença inicial para funcionamento:

a) De depósito de estabelecimento de comércio varejista de artigos de ótica; de depósito de laboratório de especialidades farmacêuticas, produtos químicos e de toucador; de firma importadora, fabricante, atacadista e distribuidora de lentes de grau e do comércio de artigos de ótica	15.000,00
b) De laboratório de especialidades farmacêuticas, produtos químicos e, de toucador e drogaria	10.000,00
c) De casa de saúde e de sanatório; de serviços particulares de pronto socorro, gasoterapia, anestesia, transfusões de sangue e congêneres e de farmácia	5.000,00
d) De depósito, escritório ou qualquer estabelecimento que negocie com artigos médicos, odontológicos ou farmacêuticos e de estabelecimento de comércio varejista de artigos de ótica	5.000,00
e) De instituto de psicoterapia, fisioterapia, de hidroterapia, de ortopedia e congêneres; de laboratório de antissépticos, desinfetantes e produtos de higiene; de laboratório de soros, vacinas e outros produtos biológicos, não incluídos como especialidades farmacêuticas; de estabelecimento que manipule, venda ou aplique aparelhos para corrigir a surdez; de bancos de sangue e de leite humano com fins de comércio	2.000,00
f) De institutos de beleza	—
a) Até três cadeiras	2.000,00
b) Para cada cadeira excedente	1.000,00
g) De gabinete de aparelhos de Raios X, exceto quando em uso exclusivo de profissional odontologista	1.000,00
h) De laboratório de análises e pesquisas clínicas e de oficina de prótese	1.000,00
i) De qualquer outro estabelecimento não especificado tenha relação com as atividades médicas, farmacêuticas e odontológicas	2.000,00
7 — Licença inicial para fabricar, extrair, transformar ou purificar substâncias entorpecentes, tranquilizantes, excitantes ou afins	10.000,00
8 — Licença especial para importar, exportar ou re-exportar substâncias entorpecentes ou produtos que as contenham, bem como tranquilizantes, excitantes e afins	10.000,00
9 — Revalidação anual das licenças à que se referem os itens 6, 7 e 8, sobre o valor da licença inicial	50 %
10 — Pareceres:	
a) Para licenciamento de qualquer produto médico ou afim	2.000,00
b) Para qualquer outro fim	1.000,00
11 — Registro de diplomas e certificados:	
De qualquer profissão a que se refere a presente	500,00
12 — Transferência:	
a) De responsabilidade de qualquer estabelecimento	2.000,00
b) De propriedade de qualquer estabelecimento	2.000,00
c) De local de laboratórios de especialidades farmacêuticas, produtos químicos e de toucador	2.000,00
d) De local de farmácia ou drogaria	2.000,00
e) De local para outros estabelecimentos	1.000,00
13 — Visto:	
a) Em guias de embarque	20,00
b) Em relação de especialidade farmacêutica licenciada	50,00
14 — Certificado de vistoria sanitária para licença de localização de estabelecimento	1.000,00
15 — Laudo de vistoria sanitária	1.000,00
16 — Registro de produto alimentício	2.000,00
17 — Registro de rótulo	1.000,00
18 — Revalidação de registro	500,00
19 — Atestado de viagem	200,00
20 — Registro para cães — Plano Piloto	500,00
Fora do Plano Piloto	200,00
21 — Inspeção de carnes em matadouro:	
a) Bovinos	300,00
b) Suínos, caprinos	100,00
c) Aves	50,00
22 — Inspeção de usinas de leite e produtos derivados por ano	5.000,00
23 — Caderneta de saúde	20,00

Notas

- I — Além das taxas relativas ao registro de produto alimentício e respectiva revalidação, serão cobrados os preços dos exames de acordo com as tabelas do Laboratório Bromatológico.
- II — Independentemente das multas estabelecidas na legislação federal específica serão cobradas as seguintes:
- Por apreensão de cães 300,00 | - Por falta de revalidação de registro de produto alimentício 1.000,00 |
- III — As taxas de fiscalização sanitária e do exercício profissional são pessoais e devidas por todos aqueles que exercem, no Distrito Federal, as profissões ou atividades vinculadas à medicina, à farmácia e à odontologia.
- IV — As taxas são devidas por unidade instalada.

VII — DE CEMITÉRIOS

1 — Enterramento:

a) Em sepultura rasa:	
De adulto	1.000,00
De criança	500,00
b) Em carneiro:	
De adulto	1.500,00
De criança	1.000,00
2 — Exumação antes de decorridos os prazos regulamentares	5.000,00
3 — Ocupação de ossário, por cinco anos	1.700,00
4 — Remoção de ossada	1.000,00
5 — Alvará para colocação de lápides e emblemas	200,00
6 — Concessão de sepultura perpétua	100.000,00

Notas

- I — Nos cemitérios das cidades satélites as taxas serão cobradas pela metade.
- II — Essas taxas cobrem apenas os serviços de escavação e enchimento de sepultura e carneiros.
- III — O descumprimento de qualquer obrigação ou a incidência em qualquer proibição estabelecida no Regulamento dos Cemitérios, sujeita o responsável a multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), dobrada na reincidência, equiparando-se a esta, a repetição da intimação com prazo certo se o infrator persistir em não cumprir a obrigação.

As Comissões: — do Distrito Federal e de Finanças

Pareceres ns. 740, 741 e 742, de 1962

Nº 740, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 163, de 1962 (número 4.676-A-62, na Câmara), que aplica aos cargos e funções do Quadro do Pessoal dos Órgãos da Justiça do Trabalho da Terceira Região disposições das Leis ns. 3.780, de 12 de julho de 1960, e 3.826, de 23 de novembro de 1960, e dá outras providências.

Relator — Sr. Lobão da Silveira.

De acordo com o disposto na Constituição, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região encaminhou à apreciação do Congresso Nacional anteprojeto de lei reestruturando o seu Quadro do Pessoal e aplicando aos seus cargos e funções disposições das Leis números 3.780, de 12 de julho de 1960 (Classificação de Cargos), e 3.826, de 23 de novembro de 1960 (Lei da Paridade).

2. Em sua Mensagem, o Presidente do referido Tribunal expõe longa e normenoriamente as razões que justificam e tornam mesmo imprescindível a reestruturação planejada, com a criação de diversos cargos indispensáveis aos seus serviços.

Afirma, ainda, que:

"Desde 1953, quando pela Lei nº 1.077, de 8 de setembro do referido ano, foram reestruturados os Quadros da Justiça do Trabalho, permanece o desta Região inalterável, muito embora os demais dos Tribunais integrantes do Poder Judiciário tivessem sido beneficiados por novas reestruturações."

3. O mérito da proposta deverá ser examinado pelas Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças, de melhor diria a respeito.

4. No que compete a esta Comissão examinar, nada há que possa ser seguido quanto à juridicidade e constitucionalidade do projeto.

5. Em face do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1962. — Jefferson de Aguiar, Presidente. — Lobão da Silveira, Relator. — Ary Vianna. — Silvestre Pimentel. — Ary Vianna. — Mem de L. — Lima Teixeira. — Lourival Montes.

Nº 741, DE 1962

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 163, de 1962, (nº 4.676-A-62, na Casa de origem), que aplica aos cargos e funções do Quadro do Pessoal dos Órgãos da Justiça do Trabalho da 3ª Região disposições das Leis ns. 3.780, de 12 de julho de 1960, e 3.826, de 23 de novembro de 1960, e dá outras providências.

Relator — Sr. Fausto Cabral.

Originária do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a proposição em exame resulta de substitutivo oferecido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados e tem como objetivo a aplicação aos cargos e funções do Quadro do Pessoal dos Órgãos da Justiça do Trabalho da referida Região de disposições das Leis ns. 3.780, de 12 de julho de 1960 e 3.826, de 23 de novembro de 1960 do mesmo ano. O primeiro desses diplomas legais e o que reestruturou os cargos e funções dos servidores públicos civis da União e o segundo o que estabeleceu a paridade de vencimentos e vantagens.

O projeto original foi atualizado por aquele órgão técnico da Câmara, com a adaptação às tabelas vigentes da Lei nº 3.069, deste ano, e de acordo com as normas que têm sido aplicadas aos demais Tribunais do país.

Pelos arts. 1º e 2º do projeto em exame são estabelecidos os níveis de vencimento-base, a razão horizontal e os valores dos símbolos dos cargos em comissão, assim como da gratificação mensal das funções.

É estendida aos servidores da referida jurisdição trabalhista a gratificação adicional por tempo de serviço, nas bases percebidas pelos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, por força do disposto no art. 5º da Lei nº 2.336-A, de 19 de novembro de 1954.

A proposição cria cargos e funções cujos valores são estabelecidos de acordo com a legislação que rege a matéria.

A proposição dispõe sobre o provimento dos cargos criados, assim como sobre o interstício legal para as promoções decorrentes da nova estrutura e o enquadramento dos mesmos cargos, classes e série de classes das carreiras do respectivo Quadro. Determina, ainda, a forma de lotação do pessoal das Juntas de Conciliação e Julgamento da 3ª Região da Justiça do Trabalho.

Outras providências se inscrevem no texto do projeto, no sentido de melhor adequar os serviços daquela Re-

gião às normas sistematizadoras da organização judiciária e administrativas da Justiça do Trabalho.

E porque são obedecidos esses princípios normativos, nada vemos que desaconselhe a aprovação do projeto. E, assim, favorável, o parecer desta Comissão ao Projeto de Lei da Câmara nº 163, de 1962.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1962. — Aloysio de Carvalho, Presidente. — Fausto Cabral, Relator. — Jarbas Maranhão. — Silvestre Péricles.

Nº 742, DE 1962

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 163-62 (nº 4.676-A na Câmara dos Deputados) que aplica aos cargos e funções do Quadro do Pessoal dos Órgãos da Justiça do Trabalho da 3ª Região disposições das Leis ns. 3.780, de 12 de julho de 1960 e 3.826, de 23 de novembro de 1960, e dá outras providências.

Relator — Sr. Daniel Krieger.

O Projeto de Lei da Câmara número 4.676-62, sobre o qual é chamada a se manifestar a Comissão de Finanças, teve a sua origem na Mensagem enviada ao Congresso Nacional pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em data de 5 de dezembro de 1961, solicitando a reestruturação dos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho daquela Região, com aplicação das disposições constantes das Leis números 3.780, de 12 de julho de 1960 e 3.826, de 23 de novembro de 1960.

Tramitando normalmente na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada pelas suas Comissões Técnicas, tendo sido constatado que, realmente, as medidas propostas, para aplicação da 3ª Região, já estão em vigor em outros setores análogos da Justiça do Trabalho.

O plenário da Câmara dos Deputados, considerando as manifestações favoráveis de que foi alvo o projeto, houve por bem aprová-lo, submetendo-o, agora ao exame desta Casa do Congresso.

As medidas constantes do projeto são realmente justas, já são aplicadas nos demais Tribunais do Trabalho. Nada mais oportuno do que estender essa aplicação à Justiça do Trabalho da 3ª Região.

O aumento das despesas, decorrente das medidas propostas, é compreensível e razoável, em face da realidade e da objetividade que cercam o projeto.

A Comissão de Finanças, portanto, é de parecer que a proposição deve ser aprovada.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1962. — Daniel Krieger, Presidente e Relator. — Ary Vianna. — Barros Carvalho. — Nogueira da Gama. — Fausto Cabral. — Menezes Pimentel. — Lobão da Silveira. — Dix-Huit Rosado. — Fernandes Távora.

Parecer nº 743, de 1962

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 1962 (3.44-B, de 1961, na outra Casa do Congresso), que concede isenção de licença prévia e de imposto de importação e outros tributos e taxas para donativos consignados à Conferência de Bispos do Brasil.

Relator — Sr. Daniel Krieger.

De iniciativa do Conselho de Ministros, o presente projeto concede isenção de licença, do imposto de importação, do imposto de consumo, da taxa de Despacho Aduaneiro, das taxas de melhoramento de portos e de renovação de Marinha Mercante, de emolumentos consulares, de taxas de armazenagem e capatazias, para

donativos até o limite de 30.000 toneladas anuais, constituído de gêneros alimentícios, roupas usadas, calçados, medicamentos e material áudio-visual de educação de base, remetidos até 1965, inclusive, pela Catholic Relief Services-National Catholic Welfare Conference (Conferência dos Bispos Norte-Americanos) à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, para sua distribuição gratuita, através de obras de assistência social.

II — O projeto veio ao Congresso acompanhado de mensagem do Conselho de Ministros, que o justificou de maneira plenamente satisfatória.

"Motivos do mais elementar interesse público — diz o Conselho de Ministros naquele documento — ditados por imperativos de solidariedade humana, inspiraram a presente Mensagem".

III — O Ministro da Fazenda, cuja audiência sobre o assunto foi solicitada, manifestou-se de pleno acordo com a providência em apreço.

IV — Ante o exposto, considerando os elevados propósitos colimados pelo projeto, e tendo em vista o pronunciamento do Ministério da Fazenda, opinamos por sua aprovação.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1962. — Daniel Krieger, Presidente e Relator. — Barros Carvalho. — Nogueira da Gama. — Gaspar Velloso. — Lobão da Silveira. — Mem de L. — Saulo Ramos. — Lino de Mattos.

Parecer nº 744, de 1962

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara, nº 87, de 1962 (nº 729-A-59, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal de Justiça do Distrito Federal — o crédito especial de Cr\$ 1.131.000,00 destinado ao pagamento do salário-espósa de magistrados daquele Tribunal.

Relator — Sr. Gaspar Velloso.

O projeto autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal de Justiça do Distrito Federal — o crédito especial de Cr\$ 1.131.000,00 (um milhão, cento e trinta e hum mil cruzeiros), destinado ao pagamento do salário-espósa de Magistrados daquele Tribunal, em decorrência do que dispõe a Lei número 2.745, de 12 de março de 1956.

A abertura do crédito especial a que se refere o projeto em exame foi solicitada à Câmara dos Deputados através de mensagem, enviada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em perfeita consonância com as normas vigentes para assuntos de tal ordem.

Opinamos, pois, pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, dezembro de 1962. — Daniel Krieger, Presidente. — Gaspar Velloso, Relator. — Ary Vianna. — Barros Carvalho. — Nogueira da Gama. — Fausto Cabral. — Menezes Pimentel. — Lobão da Silveira. — Dix-Huit Rosado. — Fernandes Távora.

O SR. PRESIDENTE:

O Sr. Senador Jarbas Maranhão enviou à Mesa discurso a fim de ser publicado, na forma do disposto no art. 201, § 2º, do Regimento Interno. S. Exª será atendido.

O SEQUINTE O DISCURSO DO SR. JARBAS MARANHÃO.

— É claro que não existe, no momento, uma classe empresarial capaz de comandar o desenvolvimento do nordeste, mas isso não constitui obstáculo irremovível.

Desde que haja condições favoráveis de mercado, desde que sejam processados os investimentos programados pela SUDENE, obtendo-se com eles a ampliação e a diversificação da economia regional, estará criada

a situação propícia ao investimento privado em numerosos setores industriais e o agente empresarial capacitado para realizá-lo logo aparecerá.

É um engano supor que no Nordeste não há poupanças disponíveis; se bem que exiguas, essas poupanças existem — mas, nem sempre, investidas na própria região, porque, pelas condições estruturais reinantes na sua economia não existe garantia efetiva de rentabilidade, pelo menos na mesma escala já oferecida em outras regiões do país. E, sendo essa a situação, o capital gerado no Nordeste, pelo trabalho dos Nordestinos, emigra para o Sul, para Minas, Guanabara, Estado do Rio e São Paulo, onde numerosas indústrias contam, hoje, com a substancial participação financeira de conhecidos elementos do Norte.

Das poupanças formadas no Nordeste, dos lucros produzidos por sua agro-indústria do açúcar, só vinham até agora permanecendo na região, praticamente, aquela parte absorvida por investimentos não produtivos, de importância exclusiva para o status social dos que o realizam (palacetes residenciais, clubes faustuosos, etc.).

Com a objetivação dos planos da SUDENE e com a utilização dos recursos atribuídos a esse organismo, o panorama haverá de mudar, para melhor, e não faltará a indispensável classe empresarial reclamada para tripular o desenvolvimento em perspectiva.

O SR. PRESIDENTE:

Esta finda a leitura do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Lobão da Silveira, primeiro orador inscrito.

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, devo de início, declarar que não era meu propósito ocupar a Tribuna do Senado Federal para focalizar o caso das eleições realizadas no Estado do Pará, no dia 7 de outubro passado.

Sou dos que pensam que as eleições são episódios na vida dos Partidos políticos: eles têm o direito de escolher seus candidatos e o povo tem o direito maior de selecioná-los através do voto.

Cabe aos que vencem cumprir o mandato que lhes foi outorgado, aos vencidos, retornar às suas atividades e aguardar outra oportunidade. Mas também lhes incumbe a tarefa de comentar, de criticar seus adversários, e apontar o remédio para os grandes males. Isto é o normal.

No meu Estado, sete dias após iniciadas as apurações, já se vislumbrava quais os candidatos que seriam eleitos. Isto porque, em nossas eleições, há uma constante: aqueles que começam a vencer desde as primeiras urnas, mantêm a situação até o final, salvo raríssimas exceções, e as exceções — como é sabido — não destroem, confirmam a regra.

Ocorre, Sr. Presidente, que se verificou no meu Estado uma situação vergonhosa e clamorosa de fraude, sobretudo praticada por certos juizes eleitorais, a mando de políticos inescrupulosos, e não posso fugir ao imperativo de trazer ao conhecimento do Senado e da Nação aqueles fatos dolorosos. Sobre nós, que lá vivemos e sentimos o drama, a quase tragédia das eleições de 7 de outubro podemos avaliar a tarefa de que nos incumbiu o povo de nosso Estado através de manifestações constantes na imprensa no rádio e na televisão quer de correligionários quer de adversários. Os correligionários nos afirmam solidariedade e os adversários dizendo que votavam contra nós, mas que estavam na estacada, para defesa do mandato que o povo paraense nos outorgara.

Acho, Sr. Presidente que a fraude exercitada no Pará, como em qualquer Estado da Federação, faz parte

da corrupção que se procura introduzir em todo o País, no sentido de tornar mais dolorosa e angustiante a situação da Nação brasileira. E ninguém pode ter a veleidade de calar-se diante de fatos de tamanha gravidade.

O Sr. Paulo Fender — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA — Com todo o prazer.

O Sr. Paulo Fender — Não seria outra atitude a esperar do patriotismo de V. Exa. E' evidente que homens como V. Exa. não necessitariam de derrotas eleitorais para vir à tribuna do Senado denunciar fraudes. V. Exa. é um verdadeiro herói no pleito paraense, sagrando-se vencedor nas eleições para Senador da República ao lado de outro paraense digno e ilustre que é o meu colega de Medicina, Eduardo Catete Pinheiro. Sei perfeitamente de como V. Exa. e esse outro digno co-estadano nosso, enfrentaram os processos mais indecorosos de fraude, de opressão e de corrupção, e conseguiram afinal fazer prevalecer um mínimo de justiça no pleito eleitoral paraense. Digo a V. Exa. que o antecipei que já proferi da tribuna do Senado, dois discursos sobre as fraudes ocorridas no nosso Estado. Aproveitarei o depoimento de V. Exa. para fazê-lo integrar o meu ante de razão, com que justifiquei, perante a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, o requerimento de constituição de uma Comissão de Inquérito Parlamentar, para ir ao Pará, à maneira do que se está fazendo a Câmara dos Senhores Deputados, a fim de apurar também descalabro que tanto desmoraliza e avilta a democracia brasileira.

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA — Nobre Senador, sou muito grato ao aparte de V. Exa. e aos conselhos que emitiu a nosso respeito. Sou imensamente grato pela manifestação que V. Exa. já fez da tribuna do Senado a propósito das fraudes eleitorais no Pará. Muito embora não tenha tido oportunidade de ouvi-lo pronunciar os dois discursos deles tomei conhecimento através dos jornais que circulam em nosso Estado. Meus agradecimentos e, também, os do Senador Catete Pinheiro, eleito pelo Pará, visto que, nesta hora, nos tem acompanhado, na atitude digna e elevada, de dar maior dignidade às eleições, não só no nosso Estado, como em todo o Brasil.

Porque deve fazer parte da nossa atuação constante tal atitude, a de pugnar para que o regime democrático não se avilte tanto, como ocorre atualmente no Brasil. Fizemos uma revolução em 1930 para dar a este País um regime de eleições moralizadas, através do voto secreto que foi, evidentemente, a grande conquista daquele movimento. Mas estamos sentindo que, aos poucos, o voto secreto vai perdendo a sua finalidade e valor, porque políticos irresponsáveis tratam de amesquinhar o eleitor, através de processos imorais de corrupção. E essa corrupção se torna mais escandalosa e revoltante quando praticada por aqueles que deviam zelar pela moralidade dos pleitos e que juraram fazer cumprir a Lei, como nossos dignos juizes.

Em três pontos centrais se processaram as fraudes eleitorais: em primeiro lugar, no Município paraense de Cametá. Quando rebentou o escândalo de Cametá, tomamos as devidas providências junto ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do meu Estado, que acolheu a reclamação e, imediatamente, mandou proceder à retificação do resultado das apurações através do Boletim de Apuração que, segundo exigência da Lei n.º 4.109, de 20 de julho de 1962, determina que nenhuma urna subsequente se apure antes que da anterior seja expedido o respectivo Boletim de Apuração. Esse Boletim de Apuração foi

a medida acauteladora, a medida salvadora que o Congresso Nacional tomou para que pudessemos ter um retrato fiel das apurações.

Enganados estão, redondamente, os que afirmam, ainda baseado em lei anterior a esta de 1962, a de número 2.550, que o Boletim de Apuração não tem nenhum valor, e que ele é apenas um elemento meramente informativo. Não é assim. O Boletim de Apuração é elemento decisivo e definitivo, hoje, na fiscalização dos Delegados partidários no cumprimento de suas atribuições perante as Juntas apuradoras.

Diz o § 2.º da Lei n.º 4.109, de 20 de junho de 1962, que altera o Art. 4.º da Lei n.º 2.550:

§ 2.º Concluída a apuração de cada urna e antes de se passar à da subsequente, será expedida pelo Presidente da Junta, com a rubrica dos escrutinadores da turma e dos Delegados e Fiscais dos Partidos presentes, boletins do pleito na seção respectiva.

Quer dizer que a lei torna obrigatória a expedição de boletins, logo após a verificação do resultado de cada urna.

E ainda mais importante se torna esse boletim de apuração porque ele exprime na realidade, o resultado da votação, logo após a apuração. Portanto, não há possibilidade de fraude. E' com esses boletins que se lavram as atas de apuração, das quais são tirados os mapas.

Portanto, o boletim de apuração, de acordo com a lei vigente, é elemento eficiente e capaz de, a qualquer momento, acusar as fraudes.

Continua o § 2.º

"Nesse boletim consignar-se-ão o número de votantes, os votos apurados, os votos nulos e em branco, a votação dos candidatos e legendas partidárias".

Sr. Presidente, vê-se que a lei toma a devida cautela para que, no boletim de apuração, sejam consignados os votos apurados, nulos e em branco.

São exatamente os votos em branco que despertam a maior cupidez e constituem maior tentação para os candidatos que deles se aproveitam para comprar a vontade dos escrutinadores e dos juizes venais, oferecendo de mil a dois mil cruzeiros por voto em branco.

Prossegue o § 2.º:

"Tais boletins farão prova dos resultados e serão entregues a todos os Delegados ou fiscais admitidos à apuração. A recusa da expedição ou entrega do boletim importará no crime capitulado no Artigo 135, n.º 31 do Código Eleitoral".

Sr. Presidente, se a lei determina que os boletins façam prova é sinal evidente de que constituem prova capaz para elidir as fraudes, como ocorreu em meu Estado, através de decisão do venerando Tribunal Regional Eleitoral, que determinou a devida recuperação dos votos fraudados, dos votos retirados dos candidatos legitimamente eleitos.

Vou passar a ler trechos das razões oferecidas pelos partidos que se empenharam na luta contra a fraude, em meu Estado — o Partido Trabalhista Brasileiro, o Partido Social Democrático e a União Democrática Nacional.

Oferecendo nossa reação contra a fraude havida em Cametá, Mocajuba e Limoeiro do Ajuru, assim nos manifestamos, a certa altura do recurso:

e) a grosseira fraude cometida e não de todo acobertada, demonstrando a inabilidade do Sr. Juiz Presidente da 14.ª Junta Apuradora Eleitoral, ainda é manifestada na própria ata final (a do

resultados adulterados), na parte referente ao município de Mocajuba, deputados estaduais — legenda dos partidos, onde é encontrada a seguinte menção: PTB — 328 votos —, quando, tão somente o candidato Asclepiades Gamao Moraes, um dos beneficiados com o "mapismo", consta, na mesma ata com 394 votos. Essa "gafe", cometida talvez pela pressa com que o serviço foi efetuado aproveitando-se da ausência dos delegados, aliada à grosseira adulteração e rasuras dos totalizadores de cada urna, bem como a falta de assinatura dos vogais na ata final, comprovam, sem nenhuma dúvida, a fraude cometida e demonstram mesmo a inabilidade do juiz para encobrir a depuração e adulteração efetuada

f) e mais, na presente reclamação o candidato da Coligação Democrática Paraense ao Senador Dr. Eduardo Catete Pinheiro abaixo assinado como representante da Coligação de Partido supra e, na qualidade de Presidente da Seção Regional do Partido Trabalhista Nacional, protesta contra a votação acrescida que lhe foi dada, (talvez no sentido de mesmo não estragar a ignomínia fraude cometida)...

Os Juizes procediam a duas espécies de fraudes: a fraude voluntária e a fraude involuntária. A voluntária era em favor daqueles que lhes pagavam pelos votos em branco, e a involuntária em benefício dos que queriam negociar votos mas eram evitados com o objetivo de se manterem calados diante desse absurda immoralidade.

(Lê)

"solicitando de logo a reposição de sua real votação, na ordem: 2.979 votos no Município de Cametá, 782 no Município de Mocajuba e 372 votos no Município de Limoeiro do Ajuru, e não 4.416 votos, 1.041 votos e 463 votos, como consta da ata final: g) ad argumentandum, abaixo é transcrito um quadro de algumas alterações havidas nos resultados eleitorais, para uma melhor elucidação do cometimento fraudulento:

Para Senadores

Cametá:

	Real	F
Catete Pinheiro ...	2.979	4.
Cléo Bernardo	1.703	2.
Waldir Boudid	1.578	3.
Lobão da Silveira ..	2.124	1.
Branças	1.712	

O Sr. Alô Guimarães — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA — Com prazer.

O Sr. Alô Guimarães — Receba V. Exa. a minha solidariedade no teste que faz perante o Senado da Nação contra a fraude eleitoral no Estado do Pará. Realmente, nos últimos dias, o Senado, estando tem tomado conhecimento, primeiramente das declarações do nobre eminente Senador Paulo Fender, agora das de V. Exa. do que foi conspurcação do direito legítimo eleitos no Estado de V. Exa. E lamentar que a Justiça Eleitoral, através daqueles que deveriam zelar a honra do pleito, tenha sido veementemente a promotora da miséria do resultado das eleições de outubro. Diz V. Exa. muito bem a continuar nesse estado de coação assistiremos à falência do sistema eleitoral. Receba por isso V. Exa. repito, a minha solidariedade crítica que faz, legítima, ao esboço que estavam sendo vítimas, Estado do Pará, V. Exa. e outros três candidatos a Deputado e a

nador por aquela unidade da Federação.

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA — Sr. Presidente, muito me sensibiliza a solidariedade do nobre Senador Alô Guimarães, porque parte de um dos mais expressivos membros desta Casa, representante que é do glorioso povo do Estado do Paraná. Conheço as atitudes de V. Exa., nobre Senador, e tinha certeza de que seria um dos que se colocariam ao lado dos grandes padalinos da Democracia, em prol do melhor revigoramento do nosso sistema de Governo, salvando não só o regime, mas o País, da imoralidade em que o querem mergulhar.

O Sr. Ruy Carneiro — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA — Pois não.

O Sr. Ruy Carneiro — Vinha acompanhando V. Exa. bem o sabe — a marcha da apuração das eleições a que V. Exa. e outros ilustres companheiros concorreram, nos diversos Estados da Federação. Confesso que cheguei a assustar-me quando fui informado de como se processavam as apurações no Pará. Alguém estava trabalhando contra V. Exa. para lhe tomar os votos. Mas, eu tinha certeza de que, tendo V. Exa. se conduzido tão bem nesta Casa, desempenhando seu mandato com tanta honestidade, brilho e probidade... (Muito bem) não seria possível, absolutamente, fosse esbulhado e derrotado. V. Exa. sabe como particularmente acompanhei a sua trajetória, desejoso de que o nobre colega voltasse a atuar nesta Casa, da qual é uma das grandes figuras. Quero, portanto, dar-lhe o meu abraço de solidariedade, por ter sido reconduzido pelo povo do Pará a esta Casa que tanto admira a sua conduta em nosso Partido — o Partido Social Democrático.

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA — Nobre Senador Ruy Carneiro, estou, mais uma vez, imensamente comovido pela demonstração de solidariedade, apreço e estima que parte de um representante ilustre do glorioso Estado da Paraíba, Estado a que o meu está ligado por laços afetivos e vida comum, porque os paraibanos se integraram na Amazônia como elementos formadores e civilizadores daquela grande região.

O Sr. Pedro Ludovico — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA — Com muito prazer.

O Sr. Pedro Ludovico — Estou ouvindo com muita atenção o que V. Exa. diz sobre a Justiça Eleitoral no seu Estado. No meu, felizmente, a Justiça Eleitoral é composta de homens dignos, decentes e limpos. Faço esta declaração não porque tenha obtido noventa mil votos acima do meu antecessor e cinquenta mil, acima do meu companheiro de chapa, mas porque os Juizes do Tribunal Eleitoral de Goiás realmente sabem cumprir seu dever. Tanto assim que nem os elementos da Oposição articulam qualquer acusação contra eles. Tenho o prazer de trazer ao conhecimento do Senado que a Justiça em meu Estado, principalmente a Eleitoral, é toda ela digna e decente.

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA — Nobre Senador Pedro Ludovico, estou muito agradecido pelos esclarecimentos que V. Exa. acaba de prestar, sobre as considerações que venho fazendo, a propósito da fraude no meu Estado. Desejo salientar que, até esse momento, pelo menos, o Tribunal Eleitoral do meu Estado salvou a dignidade da Justiça Eleitoral. Houve Juizes vereis, mas o Tribunal Eleitoral, até agora tem-se comportado à altura da missão de julgar imparcialmente as causas que lhe têm sido entregues.

Mas, como dizia, mal estavam os efeitos da corrupção desta vez registrada na cidade de Cametá, no Pará, tidando mesmo que em consequên-

cia da grande publicidade dada pelos jornais ao fato, não houvesse mais fraudes para espanto nosso, ocorreram duas grandes fraudes na Capital do meu Estado, cometidas uma por um juiz, o Dr. Walter Figueiredo, titular da 1ª Junta Apuradora.

Este juiz, no sábado, à tarde, quando se encontrava em sua Junta, verificando o que ocorria, quanto à apuração, a fim de que os delegados de Partido pudessem, de acordo com a lei, fiscalizar o resultado das urnas pelos boletins que tínhamos, nos declarou que não havia concluído o serviço, o que aconteceria talvez, na segunda-feira, porque vinha muito trabalho a fazer. Passou o domingo; segunda-feira, voltei à Junta Apuradora. Terminara a apuração — não havia mais funcionários lá, ninguém. Disse-me-me que o Juiz estava doente. Voltei à sua residência terça-feira, pela manhã, e o encontrei. Disse-me que não trabalhou sábado e domingo e que havia entregue todo o material. Não deu satisfação alguma aos delegados de Partido. Estava tudo fraudado.

O Sr. Silvestre Péricles — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA — Pois não.

O Sr. Silvestre Péricles — Congratulo-me com V. Exa. pela sua lidima vitória. Como homem honrado, trabalhador e patriota, a sua eleição é uma felicidade para o Brasil. Em Alagoas houve mais do que fraude — houve corrupção abundante, compra e venda de votos. Numa entrevista que dei a um jornal de Alagoas, logo após a eleição, declarei:

“Não tivemos eleições em Alagoas. Tivemos, isto sim, compra e venda de votos. Por isso, admito que esta eleição estará nula de pleno direito”.

— O Senador não previu que sua candidatura a deputado federal, tendo ainda 4 anos de Senado, seria mal recebida pelo povo? ...

Só quando verifiquei que havia um mercadejamento de votos, e não uma eleição, é que compreendi imediatamente que não teria sufrágios suficientes para eleger-me, visto que sou um homem de bem, não podendo confundir-me com compradores de consciências”.

— Eleito, o senhor renunciaria o Senado em favor do seu suplente, ou renunciaria à cadeira de deputado em favor da legenda? ...

“Ainda ia verificar se o Brasil ficaria no Parlamentarismo ou Presidencialismo. Depois é que optaria pela Câmara ou Senado, com o objetivo de ficar no lugar de melhor servir a Alagoas e ao Brasil.”

“CRIMINOCRACIA”

Interrogado sobre a escolha do povo no recente pleito, disse o Senador Silvestre que foi absolutamente nula. E acrescentou:

“Estamos em presença de uma criminocracia e não democracia. Posso adiantar que já estamos pior do que antes da revolução de 30. A situação é mais grave, estamos numa fase pré-revolucionária. Os homens de bem deste País, a sociedade honesta e as Forças Armadas não consentirão que o Brasil se degrade do jeito que se desagrudou. Se assim não acontecer, teremos dias ainda mais amargurados para o Brasil. As classes média e pobre serão as maiores vítimas e sofrerão cada vez mais, a tal ponto que chegarmos ao suicídio nacional ou ao desespero coletivo”.

Então respondi ao reporter que me perguntava: “Caminhamos para a revolução?” “Ela já está presente. Nunca se ouviu dizer que a ladrocinha econômica, que chamam poder econômico, possa preponderar sobre a dignidade de um povo. E terminel, nobres Senadores, dizendo o seguinte a reportagem: “Eles, os celerados de Alagoas, não perderão por esperar. Eles

a mesmos abriram a revolução e verão com o desenvolvimento dela o que lhes vai acontecer.” Agora, como sabe Vossa. Excelência, Sargentos, homens dignos, não podem sentar-se no Plenário da Câmara dos Deputados — não sei se algum foi eleito para o Senado, creio que não — enquanto que para aqui virá, um ladrão público, Arnon de Melo, e para a Câmara dos Deputados um homicida várias vezes, Oséas Cardoso. Sinto-me perfeitamente bem com um Sargento sentado ao meu lado na Câmara ou no Senado. Sei que no Exército, se o Sargento proceder mal, será expulso, mas junto a criminosos como os que citei, não poderia supor fosse isso possível.

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA — Nobre Senador Silvestre Péricles, sou muito grato a V. Exa. pelo seu aparte, pela sua solidariedade. V. Exa. acaba de prestar um grande depoimento perante o Senado e à Nação que muito o respeitam pela sua grande atuação na vida pública brasileira, pelo seu grande passado de lutas. Mas, abrançando o comentário de V. Exa. como aparte ao meu discurso, devo esclarecer também que, quando se votou nesta Casa a Emenda Parlamentarista, fiz uma declaração de voto escrita que consta dos nossos Anais.

Declarei que era presidencialista, mas votava pelo parlamentarismo para evitar o derramamento de sangue dos brasileiros. No entanto, queria ressaltar que a crise não era de natureza política e sim de natureza moral. Os fatos que V. Exa. acaba de esclarecer, em depoimento, ao Senado, são suficientes para assinalar que existe crise moral permanente no País. Estamos na obrigação de lutar para que o Brasil não enverede pelo caminho do caos, da miséria e da anarquia.

Dizíamos nós no recurso que interpussemos a 1ª Zona Eleitoral: (Lê:)

a) a apuração da 1ª Zona eleitoral, Município de Belém, a cargo e responsabilidade da 1ª Junta Eleitoral, presidida pelo Dr. Walter Nunes de Figueiredo, foi dobrada em uma parte-urnas de 1 a 100 — sob responsabilidade dessa Junta e uma outra — urnas nos 101 a 127 — entregues para o serviço de apuração à Junta Eleitoral presidida pelo Dr. Silvío Hall de Moura. A apuração procedida pela Junta presidida pelo Dr. Walter Figueiredo processou-se num clima de desconfiança, uma vez que antecedentes suspeitos de outros pleitos faziam com que o Sr. Presidente não fosse encarado com a devida confiança que Juizes honestos e íntegros inspiram. Ainda diversos incidentes tiveram lugar nessa Junta durante o período de apuração, como declarações de um vogal, dr. Jorge Faciola, ...

O Juiz, quando queria fraudar melhor, fazia desaparecer os boletins de apuração (Lê:)

“... que não assinaria (como real e efetivamente aconteceu) os mapas totalizadores de legendas e nominais de cada urna sem o confronto com os boletins expedidos aos Partidos, devido à adulteração feita nos referidos mapas: incidentes como o desaparecimento de boletins (como é exemplo o da 65ª seção) que causavam celeumas e discussões com fortes acusações dos candidatos à integridade moral do Sr. Juiz Presidente, e enfim, uma série de fatos que faziam dessa Junta um local vigiado por todos os Partidos políticos, face às constantes reclamações sobre seu proceder e que levou inclusive a imprensa, quase diariamente, a citar irregularidades praticadas principalmente pe-

lo Sr. Adalberto Pacheco, secretário da Junta (homem que inclusive responde processo na repartição em que trabalha a — SNAPP) tudo, enfim, lamentavelmente com o beneplácito sorriso de safadeza contumaz do Senhor Juiz Presidente da 1ª Junta Eleitoral.”

Esse secretário, cidadão que está sendo processado por uma repartição pública pelo crime de desvio de documento, para secretariar a Jt (riu) documento, foi escolhido para secretariar a Junta. (Lê:)

“Um dos fatos de maior irregularidade dizia respeito justamente à expedição dos boletins, pois mesmo contando com uma equipe de diversas moças e rapazes para tal serviço, os boletins somente eram entregues aos delegados e fiscais de Partidos, após muita insistência e quase sempre com dois ou três intervalando o dia de apuração diurna. Este era mais um elemento a configurar a trama que o Sr. Juiz Presidente da 1ª Junta Eleitoral estava armando para prejudicar candidatos e beneficiar a outros, não respeitando a soberana vontade popular. Desde a relutância do cumprimento do disposto no § 1º do Art. 27 da Resolução nº 7.109 do Tribunal Superior Eleitoral evidenciava-se o cometimento fraudulento que estava tramando o Juiz Walter Figueiredo.”

No dia 21 de novembro, os jornais, com cores berrantes, comentavam o procedimento venal do Presidente da 1ª Junta Eleitoral. Pesávamos que os escândalos ficassem apenas na 2ª Junta, no que diz respeito às fraudes da Capital do Estado.

No dia 22 foi verificado outro escândalo — o de 8.767 votos inexistentes.

O Juiz, além de transformar os votos brancos em nulos, aumentou a votação das Juntas para 8.767 votos. (Lê:)

4ª JUNTA COMPUTOU 8.867 VOTOS INEXISTENTES

Em Igaraci, Mosqueiro, Ananindeua e Barcarena foram 13.747 eleitores, mas o mapa da Junta Apuradora aparece com 24.614 votos — Quatro partidos recorrem ao Tribunal, pedindo sejam considerados válidos os boletins anteriormente expedidos pelo Juiz Washington Carvalho aos candidatos — Mapa falso confeccionado com grande antecedência — Trechos da representação.

Pela representação entregue ao Presidente do Tribunal Regional, assinada por representantes da União Democrática Nacional, Partido Trabalhista Brasileiro, contra o Juiz Presidente da 4ª Junta Eleitoral, Sr. Washington de Carvalho, verifica-se a existência de uma fraude gritante e foi revelada ainda uma espécie de pre-meditação ante o ato de simulação perpetrado pelo mesmo Juiz, que às vésperas de encaminhar ao TRE a documentação relativa aos trabalhos da 4ª Junta Eleitoral, consentiu em que o deputado Catete Pinheiro, presidente Regional do PTN e candidato ao Senado, acompanhado dos senhores José Valente Ribeiro, presidente regional do PTN Partido Democrático e Partido Trabalhista Brasileiro, contra o Juiz Presidente da 4ª Junta Eleitoral, Senhor Washington de Carvalho, verifica-se a existência de uma fraude gritante e foi revelada ainda uma espécie de pre-meditação ante o ato de simulação perpetrado pelo mesmo Juiz, que às vésperas de encaminhar

ao TRE a documentação relativa aos trabalhos da 4ª Junta Eleitoral, consentiu em que o deputado Catete Pinheiro, presidente Regional do PTN e candidato ao Senado, acompanhado dos senhores José Valente Ribeiro, presidente regional do PTN e candidato ao Senado, acompanhado dos senhores José Valente Ribeiro e Paulo Itaguai realizassem uma verificação nos mapas correspondentes às urnas apuradas pela mencionada Junta, no que foram auxiliados pelo próprio Secretário da Junta, sr. Alfredo Coimbra, sendo constatado apenas erros de soma de pequena importância. Ora, fazendo entrega no dia imediato àquela verificação, documentos completamente diferentes quanto aos resultados dos sufrágios, ao TRE, chega-se à evidência de que os mapas adulterados já estariam prontos no dia 20, não passando a apresentação dos documentos legais àqueles representantes de Partidos, de mera simulação visando, ao que se presume, evitar que os Partidos tomassem conhecimento da fraude, ao darem entrada no Tribunal com os documentos alterados.

A representação revela mais um fato estardalhaço: votaram nas vilas de Icoaraci e Mosqueiro e nos Municípios de Ananindeua e Barcarena 15.717 concorrentes o que foi apurado nas 34 urnas receptoras. Os documentos apresentados pelo Juiz Presidente da 4ª Junta ao TRE apresentam um total de 24.614 eleitores, e assim, mais 8.867 do que o de fato compareceram e votaram.

Por fim constata-se, de acordo com a representação que acusando os Boletins de apuração um total de 8.630 votos em branco e 2.046 nulos, foram elevados para 10.555 e 7.939 respectivamente na documentação apresentada ao TRE.

TÓPICOS

"Dada a exiguidade de espaço com que luta a imprensa nestes dias, apresentaremos apenas alguns tópicos da Representação que, possivelmente, será julgada na sessão de hoje do TRE. A Representação da UDN, PTN, PSD e PTB abrange a votação e apuração das seções das vilas de Icoaraci e Mosqueiro, do Município de Belém e dos Municípios de Ananindeua e Barcarena.

a) terminada a apuração das urnas a cargo da 4ª Junta Apuradora, que durante os trabalhos de contagem dos votos forneceu com a devida regularidade os boletins, cumprindo assim o disposto no § 1º do art. 27, da Resolução nº 7.019, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral — após a dos mapas e atas, solitamente foi esse trabalho final apresentado aos Delegados e fiscais de partidos, presentes e credenciados na Junta, para exame e fiscalização dos resultados neles apostos, sendo que, ainda no transito do dia 20 do corrente, o Partido Trabalhista Nacional, através seu Presidente, Dr. Edward Cattete Pinheiro, acompanhado dos Srs. José Valente Ribeiro e Paulo Itaguai, este último, Delegado da Coligação Democrática Paraense, junto à 4ª Junta Eleitoral, fez a verificação, um a um, de todos os mapas das urnas, sendo nesse serviço atendidos pelo Sr. Juiz Presidente e Sr. Alfredo Coimbra, secretário da Junta. Os erros encontrados, de pequena importância, ensejando erros de soma, fo-

ram até estes mesmos consertados, através da conferência pelos boletins fornecidos pela Junta e de propriedade do partido examinador, e até mesmo foram feitas diversas correções de pequenas diferenças através do livro de atas, manuseado pelo secretário da Junta. Referida Junta que estava sob suspeita de realizadora de fraude eleitoral, pelo menos nesse momento, recebia a plena confirmação de estar agindo com honestidade;

d) já com a gritante irregularidade do aumento do número de eleitores que a ata final consigna e que prova sobejamente a fraude cometida, nesse documento facilmente poderão ser verificadas as rasuras e adulteração procedidas e de um documento que sem dúvida nenhuma (este pelo menos não estava em duplicata) era legítimo, como se constata através das assinaturas apostas no seu final pelos Delegados de partidos, os fraudadores da 4ª Junta Eleitoral aproveitaram-se para com suas modificações querer ensinar uma validade da votação espúria que apresentam. Além do mais cal o Sr. Dr. Washington Carvalho na mesma série de folhas que fizeram a desroberta a fraude de Cametá. Fornecer o Sr. Juiz Presidente da 4ª Junta Eleitoral, ao Dr. Lobão da Silveira, uma certidão dos votos obtidos pelo referido Senador no caminho de sua reeleição para o Senado Federal. E é contra esta prova gritante da imoralidade mais uma vez cometida pela Justiça Eleitoral, que se lança a votação falsa que o Sr. Juiz coloca nos seus documentos finais de apuração. Para uma melhor objetivação da fraude, abaixo é transcrito um confronto dos totais tirados dos boletins com os que apresenta o Sr. Presidente da 4ª Junta Eleitoral:

Senador	Real	Falso
Cattete Pinheiro	6.482	6.452
Cléo Bernardo	4.163	3.911
Waldir Bouhid	5.487	15.751
Lobão da Silveira	4.154	4.153
Brancos	8.630	10.555
Nulos	2.046	7.939

O Juiz, para transformar cinco mil e tantos votos em 15 mil, bastou acrescentar o algarismo um à esquerda, sendo então, atribuídos ao candidato, 15.751 votos, sem que ele os tivesse recebido.

Os votos em branco também foram falsificados. (Lê):

"b) eis porém, que no dia seguinte, 21 de novembro, dá entrada no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da documentação da 4ª Junta Eleitoral; porém com resultados completamente diferentes daqueles que ainda no dia anterior tinham sido mostrados aos Delegados e candidatos. Os resultados completamente adulterados demonstravam mais vergonhosa fraude e subversão da vontade popular e mais uma nova técnica de ludibrio empregada nesta apuração. Permitindo o preliminar exame da documentação na Junta e dando-se os partidos políticos e candidatos satisfação com a coincidência de resultados dos boletins e as demais documentações, promoveu o Sr. Juiz Presidente da 4ª Junta Eleitoral a remessa de uma documentação adulterada ou quicá adrede preparada para substituir a apresentada aos partidos políticos. Aliás esta última situação se apresenta como mais real, visto que o espaço de tempo que intervalou o exame do PTN e a remessa ao Tribunal, não deixa menor dúvida da existência de uma segunda documentação (e

inclusive um segundo livro de atas) feita dentro da medida para eleger determinados candidatos que se têm notabilizado, nessa eleição, em usar de todos os processos para conseguirem mandatos que o povo não lhes outorgou:

c) usando do mesmo processo de fraudar, retirando votos de uns candidatos e acrescentando em outros, fazendo desaparecer os braços e nulos, no entanto, ao par da nova técnica de receber, no recinto da Junta, "admirados" cumprimentos pelo honesto serviço realizado e desmerecer tais cumprimentos com a remessa da documentação adulterada para o Tribunal, ainda veio o Sr. Juiz Presidente da 4ª Junta Eleitoral apresentar, na Capital, mais uma inovação em fraude; aumentar escandalosamente os números de eleitores, como apresenta a ata final dos trabalhos com um total de 8.867 (oito mil oitocentos e sessenta e sete) eleitores inexistentes nos Municípios e Distrito apurados; e como se infere, sem um prejuízo de votação, no entanto o Sr. Presidente da 4ª Junta Apuradora procede de modo a somente faltar diplomar o Sr. Waldir Bouhid, pois lhe arranja uma falsa votação de mais de 9.000 votos, enquanto para ensinar uma legalidade da sua documentação chega ao cúmulo de querer compensar os votos em branco que outros juizes agradeceram o Sr. Waldir Bouhid, com o aumento de seu número na sua ata final e totalizador. A depuração de candidatos continua para deputação federal, enquanto outros e também sempre presentes nas fraudes eleitorais — Srs. Elias Salame e Gilberto Azevedo — aparecem respectivamente com 1.613 e 3.977 votos, quando em toda apuração da 4ª Junta não chegaram se quer a 1 milhão. E no plano estadual ainda o escândalo continua a se oferecer, elegendo-se os Senhores Henry Kayath, Miguel Sauma e Alcides Sampaio, da bancada do PSD, Efraim Bentes e Asclepiades de Moraes, do PTB, e Mário Cardoso, da bancada da UDN, sendo que do último a situação real e falsa é a seguinte:

Mário Cardoso — Real: 78 — Falsa: 100
Incluindo-se nos totais acima a soma dos 2 municípios e 2 distritos apurados.

Depois de outros argumentos no sentido de mais esclarecer a existência da fraude a Representação pede que sejam "computados os reais resultados que estão expressos justamente nos boletins" para "confirmação da vontade popular, evitando-se, assim que outorgados sejam mandatos aqueles que os conseguiram por votação espúrias adquiridas nas Juntas de juizes fracos e venais".

Mas os escândalos também continuaram e agora estarreceram a opinião pública. Terminada a votação na Capital, as urnas foram guardadas no Edifício do Tribunal Eleitoral, sob a vigilância da Força Federal.

Havia uma urna impugnada dependendo de decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que decidiu o recurso mandando que a Junta se reunisse a apurasse a urna; com as cautelas legais. Isso aconteceu há poucos dias, no dia 4 deste mês. Quando a urna foi aberta, nela apenas se encontrou um maço de jornais velhos, um deles com a data de 19 de novembro, ao invés das folhas de votação.

Isto significa que, depois da apuração, penetraram no local guardado pela Força Federal, e lá trocaram as

folhas de votação pelos jornais velhos.

Sobre o assunto, noticiaram os jornais de Belém o seguinte: (Lê):

MAIS UM ESCANDALO ELEITORAL

Violada Urna Que Estava Sob Guarda da Força Federal

A manhã de hoje, mais um verdadeiro escândalo eleitoral, foi descoberto no "Forum" atraído para aquele local grande expectativa.

Como se sabe, a 9ª seção eleitoral pertencente à 16ª Zona no município de Afuá que funcionou na Ilha do Pará, para ser apurada dependendo do julgamento de um recurso pelo Tribunal Regional Eleitoral, que objetivava a nulidade da votação.

Apreciando o recurso em uma das reuniões o TRE, julgou por bem mandar a 34ª Junta Apuradora, proceder à apuração daquela seção. Já à manhã de hoje quando a urna foi retirada do local onde se encontra juntamente com as demais, guardadas, como se sabe pelas forças federais, foi encaminhada para o recinto da Junta presidida pelo Dr. Juiz Edgar Machado de Mendonça, que com seus auxiliares e assistido por delegados de partidos, constatou que o emboço que deveria conter a documentação da referida seção, havia sido aberto e esta substituída por jornais antigos.

O fato em si é de natureza gravíssima, pois vem comprometer seriamente as forças federais, pois somente estas têm acesso ao recinto onde são guardadas as urnas. Por outro lado apurou nossa reportagem que um dos jornais que substituíram a documentação é de 12 de novembro, ou seja uma data muito após o término das apurações. Não obstante os esforços dispendidos por nossa reportagem, nada conseguimos apurar sobre as providências que serão tomadas, acreditando que isso venha dar margem inclusive a um inquérito militar.

Relato esses acontecimentos para que se possa imaginar o que foi a situação no meu Estado, provocando revolta em todas as camadas sociais, que bradaram por providências da Justiça Eleitoral, para reprimir e sanar essas dificuldades.

Passarei a ler um artigo publicado pela imprensa do Pará, para mostrar a revolta da opinião pública ante essa fraude, artigo esse escrito pelo Dr. Aldebaro Cavaleiro de Macedo Klatau, Professor Catedrático de Direito Penal da Faculdade do Pará, e que foi candidato às eleições para Governador realizadas no meu Estado. Diz ele:

(Lê o seguinte):

"Os jornais de Belém revelam, constantemente, fatos de suma gravidade, relacionados com o processo de apuração das eleições ultimamente realizadas no Estado do Pará.

Alguns juizes, presidentes de juntas apuradoras, são indicados como participantes diretos em fraudes grosseiras, tendentes a falsear a verdade das urnas, ludibriando a vontade popular.

Em comentários de rua, é comum ouvir declarações como estas, ante o noticiário da imprensa ou as transmissões de rádio: "É uma vergonha!", "Que desgraça!", "É o fim!".

Na verdade, a corrupção do Poder Judiciário é o fim do regime democrático. Nada mais

confrontante do que a ação do magistrado cegou, do cumprimento do dever".

Em artigo na "Provincia do Pará", de 9 de novembro deste ano, intitulado "Reação que já vem tarde", do lpo de Oliveira Filho comenta: "Sempre fomos daqueles que lamentam profundamente a formação pacífica do povo paraense. Chegamos às vészes, a manifestar revolta com a passividade pela qual a gente paraense recebe certas afrontas das inúmeras e constantes que lhes são impingidas por quem menos tem o direito de desconsiderá-lo, sequer."

Já tivemos mesmo o ensejo de num desses momentos de revolta ante a inércia do paraense, mal-dizer a sorte de ser paraense, de gostar de ser paraense, porém de negar que somos paraenses desse gênero, porque tantas e tantas têm sido as afrontas e as humilhações impostas ao paraense que não se concebe que nenhuma reação por mais pacífica que seja, não parta desse pobre e sofrido povo, que até o momento só tem tido o direito de servir e servir bem a todos que dele precisam para satisfazer seus apetites."

Outro artigo, da "Folha do Norte", publicado sexta-feira, da 39 de novembro, diz o seguinte:

"Prova de fogo.

Os privilégios que a Constituição confere à magistratura, inclusive colocando-a numa situação de intocabilidade, não alcançam os juizes que prevaricam, ou que pelo menos sofrem imputações como as que o Sr. Washington Carvalho vem sofrendo. Esse magistrado deixou nas comarcas por onde andou, principalmente nas de Mauná e de Abetetuba, uma tradição de atribulismo, burrice e ignorância, de que se contam muitos episódios. Porém, sempre o tivemos na conta de um juiz pessoalmente honesto. Tal conceito porém, acaba de vir abaixo com as imputações diretas e formais que lhe são feitas, à face de uma cidade inteira, por homens da posição e envergadura de Cattete Pinheiro e Lobão da Silveira, que personalizaram acusações pungentes que outro Senador, o Sr. Paulo Pinder, havia verbalizado da tribuna do Senado."

A *Provincia do Pará*, de terça-feira, de novembro, no column *Goles-Lantais* de Luis Faria, diz:

"Jules Favre, notável político e advogado francês, em um dos seus mais famosos discursos ressaltou que 'nenhuma missão é mais santa, mais difícil que a magistratura. Não é, portanto, a magistratura que merece os ataques dos inimigos da justiça, mas sim a corrupção que se encontra no seio da magistratura. É a corrupção que é o maior dos males e o maior dos crimes da magistratura.'"

F é justo que se diga que Favre, que era um homem de bem, não poderia ter sido tão severo com a magistratura, quando a corrupção não era tão generalizada como hoje. Mas, mesmo assim, a corrupção na magistratura é um mal que não pode ser ignorado. E é por isso que a magistratura deve ser submetida a uma prova de fogo, para que se possa saber se ela é capaz de resistir a essa prova."

Triste, vergonhoso, lamentável!" *Folha do Norte*, em comentário quinta-feira, 29-11:

O Mafismo em foco

"Os nomes dos juizes facciosos e dos candidatos cínicos e deslavados eles os anotaram e rene-

tiram, de maneira que os telespectadores devem ter, como nós, ficado estarelecidos. Afirmaram os entrevistados categoricamente a existência da bandalheira; contaram os episódios de como surpreenderam os vendedores e compradores clandestinos de votos, em conciliações de reuniões suspeitas e noturnas. A certa altura dos relatos, os dois senadores já não pareciam mais dois "tiras" exaustos voltando de uma diligência difícil e dando conta do que fizeram para identificar os criminosos, com todos os seus sinais de cara, de roupa e até do número dos sapatos que calçam."

Ainda a *Folha do Norte*, no comentário do dia, 15-11-62:

A mais urgente reforma

"A fraude, a corrupção e o personalismo são males que devem ser extirpados quanto antes para que não aumente, como vem aumentando, o desencanto do povo. Ou o povo tem representação legítima, digna do seu apelo e da sua confiança, ou a ilegítima que se organiza cairá no descrédito, desmoralizando as instituições, comprometendo a democracia."

Num apelo aos partidos políticos, o Dr. Aldebaro Cavaleiro de Macedo Klautau, professor catedrático de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade do Pará, diz o seguinte:

"Do'orosamente, é confrangedora a afirmativa, o voto popular nunca se venalizou tanto como agora."

Na opugnação pela conquista de sufrágios, os políticos transformaram o mandato em mercadoria, subordinando-o ao regime econômico da oferta e da procura. Lançam-se ao mercado com descomida impudência, oferecendo preços ignóbeis, profundamente ofensivos à dignidade da pessoa humana. Desde a fase propagativa, o comércio exercita-se com despudor, infringindo os postulados da própria lealdade partidária."

O *Flash*, o jornal independente que se publica na capital do Estado, quando se começou a fazer a depuração pela justiça eleitoral, afirmava:

"Começou a bandalheira: Surgiram os primeiros 'cotias'. Bouhid quer passar Lobão para traz."

Cotia é o termo local que se emprega para os automóveis contrabandeados, que são deixados no mato. Como a cotia vem do mato, os automóveis vindos do mato são chamados cotias. Assim, chama-se voto cotia ao voto fraudulento, voto de contrabando.

Tal a revolta provocada no espírito público do meu Estado.

O *Jornal do Dia*, de terça-feira, 1-12-62 diz:

"Comitê popular vai pedir punição de juizes venais."

"Noticiamos há dias que os meios políticos principais estavam vigilantes para todos os processos de fraude que imperou em nosso Estado, quando das apurações de 7 de outubro. Falou-se inclusive, naquela oportunidade, da formação de um Comitê Popular liderado por políticos de todos os partidos, prejudicados pelos processos da fraude. Mais algumas novidades sobre o assunto:

1 — Os incentivadores da formação do Comitê Popular estiveram reunidos no fim de semana e, em virtude de ser integrado por pessoas participantes de todos os setores da vida pública, resolveram não dar divulgação à constituição do Comitê:

2 — Com essa medida, tendem evitar qualquer prejuízo da ação que está sendo desenvolvida, ação essa que será mais intensa quando da diplomação dos candidatos, oportunidade em que o nome de seus integrantes será divulgado;

3 — A principal meta da campanha do Comitê Popular será a punição dos juizes comprovadamente participantes da fraude, entre estes os Srs. Walter Nunes de Figueiredo, Washington Carvalho e Jair Guimarães. O Comitê irá para a televisão denunciar os mudadores da verdade eleitoral, para as emissoras e jornais, pedindo a punição desses juizes, que segundo os políticos, "desonram a magistratura de nossa terra";

4 — Levando em consideração a fraude vergonhosa que imperou na Capital e no interior do Estado e mesmo considerando que a população está revoltada com o que aconteceu, o Comitê se baterá pela punição desses juizes para que sirva de exemplo aos que atuarem nas próximas eleições. Com esse movimento tentará ainda evitar maior abstenção "tanto na Capital como no interior", nas eleições para governador em 1965."

Já se fala em grande abstenção na capital do Estado, tanto agora no plebiscito como para as eleições em 1965. Se não forem reconhecidos pela Justiça Eleitoral aqueles que o povo elegeu, esse povo está disposto a não mais votar, a deixar as urnas ao abandono completo. E o que se afirma nas esquinas, nos bairros, no interior, pelos estudantes enfim, em toda a parte. E a campanha negativa contra o voto.

Vou ler trecho de uma coluna: *Dentro e fora da política*, de A. B. Morbach, que faz uma observação geral:

"1 — O Juiz Xerfan mostrou, na sessão de ontem o quanto já atingiu a Justiça Eleitoral, os fatos denunciados (e provados) como fraudulentos, cometidos por Juizes que presidiram a Juntas Eleitorais. O magistrado, que embora já tenha os cabelos um tanto prateados, é ainda um homem jovem, ao lado do desembargador Souza Mota, de idade avançada, mas guardando ainda aquela bravura com que se projetou, desde a mocidade, nas funções de Juiz, fez sentir a sua revolta e confessou a sua vergonha ante o que vem acontecendo nas apurações do pleito último e sua repercussão na opinião pública paraense."

E as palmas com que a assistência, que se quedou ouvindo os debates durante a sessão do TRE, recebeu o voto e a decisão da Corte eleitoral, foram como um desagravo e uma solidariedade aos que honram a Justiça, nesta terra de tradições que devem ser preservadas."

É um juiz do Tribunal Eleitoral, Dr. Xerfan que numa das sessões confessou estar envergonhado pela fraude praticada por juizes da capital do Estado.

Logo que o Tribunal Regional Eleitoral começou a recolher os recursos contra as fraudes, a fim de serem recuperados os votos roubados, o Governador do Estado, pelo *Folha do Dia* de 23-11, assim se manifestou:

"Desejo, antes de tudo, congratular-me com a justiça eleitoral de minha terra pelas recentes decisões do Tribunal Regional Eleitoral zelando e velando pela verdade das urnas — declarou-nos esta manhã o Governador Aurélio do Carmo quando abordado pela

nossa reportagem a respeito dos últimos acontecimentos que têm tido curso em nossa terra. E concluiu: essas congratulações se destinam a todo o povo paraense que tem motivo de orgulhar-se e confiar na sua justiça eleitoral que, através do TRE se tem mantido à altura da dignidade de sua missão relevante em nossa democracia cristã."

Posição do Governo: Prosseguiu o Governador do Estado:

O meu Governo condena a fraude eleitoral sob qualquer aspecto ou nuance. Nem apoio pessoal, nem apoio oficial do Governo recebeu quem se valeu da fraude para tentar modificar a vontade do povo expressa nas urnas. Por isso recebo com grande satisfação e entusiasmo cívico as recentes decisões do TRE que não tem outra finalidade senão zelar para que a vontade do povo seja respeitada em toda a sua plenitude."

Sr. Presidente, direi, agora, ao Senado e à Nação, por que fui eleito Senador da República pelo Estado do Pará. E que tive o cuidado de coleccionar os *Diários Oficiais* do Pará que publicavam todos os Boletins de Apuração, desde o primeiro ao 15.º, o último, os quais faço questão que constem do meu discurso, na íntegra. Ganhiei em todas as apurações, como se vê dos quinze boletins publicados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado, a exceção do décimo quando começou a se acentuar a fraude. Roubaram-me quatro mil votos, baixando depois a diferença para quinhentos. Até que no décimo quinto boletim eu alcançava cinco mil votos de diferença, sem contar os cinco mil e tanto que me foram roubados.

Eis os Boletins:

1.º Boletim — *Diário Oficial* de 18-10-62

Cattete Pinheiro — 2.984.
Cleó Bernardo — 1.930.
Waldir Bouhid — 1.429.
Lobão da Silveira — 1.813.

2.º Boletim — *Diário Oficial* de 19-10-62

Cattete Pinheiro — 9.103.
Cleó Bernardo — 6.162.
Waldir Bouhid — 5.771.
Lobão da Silveira — 6.855.

3.º Boletim — *Diário Oficial* de 24-10-62

Cattete Pinheiro — 13.533.
Cleó Bernardo — 9.083.
Waldir Bouhid — 7.946.
Lobão da Silveira — 9.413.

4.º Boletim — *Diário Oficial* de 26-10-62

Cattete Pinheiro — 21.607.
Cattete Pinheiro — 21.607.
Cleó Bernardo — 15.162.
Waldir Bouhid — 14.740.
Lobão da Silveira — 16.461.

5.º Boletim — *Diário Oficial* de 31-10-62

Cattete Pinheiro — 27.495.
Cleó Bernardo — 18.940.
Waldir Bouhid — 19.423.
Lobão da Silveira — 21.913.

6.º Boletim — *Diário Oficial* de 6-11-62

Cattete Pinheiro — 33.568.
Cleó Bernardo — 22.977.
Waldir Bouhid — 23.743.
Lobão da Silveira — 25.667.

7.º Boletim — *Diário Oficial* de 8-11-62

O SR. MEM DE SÁ:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, requer a verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à verificação de votação requerida pelo nobre Senador Mem de Sá.

Cattete Pinheiro — 39.932.
Cléo Bernardo — 26.930.
Waldir Bouhid — 29.744.
Lobão da Silveira — 31.448.

8.º Boletim — Diário Oficial
de 9-11-62

Cattete Pinheiro — 49.245
Cléo Bernardo — 31.578.
Waldir Bouhid — 35.556.
Lobão da Silveira — 39.163.

9.º Boletim — Diário Oficial
de 14-11-62

Cattete Pinheiro — 53.089.
Cléo Bernardo — 34.201.
Waldir Bouhid — 38.035.
Lobão da Silveira — 41.865.

10.º Boletim — Diário Oficial
de 20-11-62

Cattete Pinheiro — 63.990.
Cléo Bernardo — 41.243.
Waldir Bouhid — 46.082.
Lobão da Silveira — 49.273.

11.º Boletim — Diário Oficial
de 22-11-62

Cattete Pinheiro — 74.755.
Cléo Bernardo — 48.054.
Waldir Bouhid — 54.781.
Lobão da Silveira — 57.828.

12.º Boletim — Diário Oficial
de 23-11-62

Cattete Pinheiro — 81.250.
Cléo Bernardo — 52.104.
Waldir Bouhid — 61.237.
Lobão da Silveira — 61.776.

13.º Boletim — A Província do Pará

Cattete Pinheiro — 94.586.
Cléo Bernardo — 60.825.
Waldir Bouhid — 70.657.
Lobão da Silveira — 72.593.

14.º Boletim — A Província do Pará

Cattete Pinheiro — 100.558.
Cléo Bernardo — 63.988.
Waldir Bouhid — 75.865.
Lobão da Silveira — 78.382.

15.º Boletim — A Província do Pará

Cattete Pinheiro — 110.839.
Cléo Bernardo — 71.028.
Waldir Bouhid — 83.898.
Lobão da Silveira — 88.034.

Sr. Presidente, também os jornais,

a imprensa em geral, publicavam os Boletins de Apuração através das informações que obtinha.

Nesta oportunidade lerei os resultados publicados pelo Jornal do Dia, de propriedade do Sr. Armando Carneiro, meu adversário político: (le)

"Cattete Pinheiro — 53.985

Cléo Bernardo — 34.839

Waldir Bouhid — 34.927

Lobão da Silveira — 38.498

Também integro ao meu discurso os dois últimos Placards eleitorais do jornal oficial do Partido Social Democrático — O Liberal — onde em todas as apurações, desde a casa dos trinta e cinco mil até os oitenta mil, figurei sempre como o segundo mais votado em todo o Estado:

PLACARD ELEITORAL

Até às 13 horas

PARA SENADOR

Cattete Pinheiro — Suplente Pedro Carneiro — 78.278 votos.
Lobão da Silveira — Suplente Moura Palha — 61.944 votos.
Waldir Bouhid — Suplente Mario Pinotti — 53.316 votos.
Cléo Bernardo — Suplente Arnaldo Prado — 50.907 votos.

(Resultados finais de Bragança, Salvaterra, Obidos, Inhangapi, Anhangá, Castanhal, Santa Izabel, Abacetuba, Santa Maria Cachoeira, Soure, Nova Timboteua, Peixe-Bol, Capanema, Curuçá, Chaves, Tome-Açu, Santarém, Novo, Maracanã, Magalhães Barata, Salinópolis, Oriximiná, Cametá, Alenquer, Benevides, São Sebastião, Breves, Araticu, Portel, Melgaço, Curralinho, Bagre, Itaituba, Aveiro, Tucuruí, Baião, Limoeiro de Ajuru, Ananindeua, Itupiranga, Jacundá, Mosquero, e parciais de Santarém, Cacarã, Marabá, Vizeu Bujaru, Barcarena, Primavera, São João do Araguaia e Belém).

PLACARD ELEITORAL

Até às 13 horas

PARA SENADOR

Cattete Pinheiro — Suplente Pedro Carneiro — 84.166 votos.
Lobão da Silveira — Suplente Moura Palha — 67.704 votos.
Waldir Bouhid — Suplente Mario Pinotti — 58.527 votos.
Cléo Bernardo — Suplente Arnaldo Prado — 54.421 votos.

(Resultados finais de Bragança — Salvaterra — Obidos — Inhangapi — Anhangá — Castanhal — Santa Izabel — Abacetuba — Santa Maria — Muana — Cachoeira — Soure — Nova Timboteua — Peixe-Bol — Capanema — Curuçá — Chaves — Tome-Açu — Santarém Novo — Maracanã — Magalhães Barata — Salinópolis — Oriximiná — Cametá — Alenquer — Benevides — São Sebastião — Breves — Araticu — Portel — Melgaço — Curralinho — Bagre — Itaituba — Aveiro — Tucuruí — Baião — Limoeiro de Ajuru — Ananindeua — Itupiranga — Jacundá — Capitão Poço — Igarapé-Açu — Ourém — Primavera — Conceição de Araguaia — Mosquero, e parciais de Santarém — Açarã — Marabá — Vizeu — Bujaru — Barcarena — São João do Araguaia e Belém).

O SR. PRESIDENTE:

Há ainda oradores inscritos. Nos termos do art. 163, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, os nobres Senadores Paulo Fender e Barros Carvalho dispõem, cada um, de 10 minutos para suas comunicações.

Tem a palavra o nobre Senador Paulo Fender.

O SR. PAULO FENDER:

(Não foi revisado pelo orador) — Sr. Presidente, farei apenas uma breve comunicação ao Senado.

Sr. Presidente, ocupo a tribuna para formular um apelo ao Sr. Primeiro Ministro Hermes Lima no sentido de que veja a possibilidade de o erário público pagar o funcionalismo empenho em que trabalhamos, não só no meu Estado, o Pará, mas em todos os Estados da Federação, no sentido de obtermos eleições limpas e honestas, para que tenhamos candidatos lícitamente eleitos no Congresso Nacional, e o Parlamento, nesta hora atribulada, continue a ser o cenário das mais altas tradições de dignidade; e a merecer o respeito da Nação brasileira. (Muito bem! Muito bem! Palmas).

Sr. Presidente, Senhores Senadores, esta a exposição me cumpria fazer para conhecimento do Senado e da Nação, e em atendimento aos meus correligionários e adversários do Pará que me solicitaram me manifestasse a respeito da fraude havida no Estado. Com ela quero ainda demonstrar o ilismo federal antes do Natal.

É uma providência quase de praxe esta, que o Ministério da Fazenda adota em anos anteriores. Mas, fui informado de que o funcionalismo público este mês irá possivelmente receber os seus vencimentos depois do Natal.

Sr. Presidente, seria uma medida justa, que consultaria plenamente os sentimentos cristãos da família brasileira, implicasse ela nos maiores sacrificios para o Governo.

Faço-me assim intérprete do funcionalismo público, neste sentido.

O outro apelo, que enderço desta tribuna, é ao Sr. Ministro do Trabalho a fim de que se dirija às empresas particulares pedindo-lhes a atenção para o espírito da Lei do 13º mês de salário, que tem natureza rigorosamente natalina, e fazendo-lhes então sentir a conveniência de serem os trabalhadores brasileiros pagos desta gratificação ainda a tempo de utilizá-la nos festejos de Natal.

Eram estas as palavras que tinha a dizer. (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Barros Carvalho.

O SR. BARROS CARVALHO:

(Não foi revisado pelo orador) — Sr. Presidente, desejo oferecer à deliberação do Plenário proposição que versa sobre anistia a eleitores.

Le:

Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 1932

Concede anistia a eleitores incursos nas sanções previstas nos arts. 175, ns. 1 e 2, da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), e 38, § 1º alíneas a, b, c, e, e e, da Lei número 2.550, de 23 de julho de 1955.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia, para todos os efeitos, aos eleitores incursos nas sanções previstas nos arts. 175, ns. 1 e 2, da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), e 38, § 1º, alíneas a, b, c, d e e, da Lei nº 2.550, de 23 de julho de 1955.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O presente Projeto de Decreto Legislativo concede anistia, para todos os efeitos, aos eleitores incursos nas sanções previstas no Código Eleitoral — Lei nº 1.162, de 1950, e na Lei que o alterou — Lei nº 2.550, de 1955.

Os citados artigos de lei estabelecem penalidades para o eleitor que deixar de votar sem causa justificada ou não atender ao alistamento eleitoral, segundo as exigências legais.

Várias são as razões que justificam a medida legal ora proposta, entre as quais cumpre destacar a relativa à reforma institucional decorrente da manifestação plebiscitária do próximo dia 6 de janeiro.

De fato, o chamamento às urnas, para escolha do sistema democrático do Governo, se apresenta, do ponto de vista sócio-político, como uma medida de alto interesse nacional, diferenciada, em substância, das demais manifestações eleitorais, pertinentes à integração de nosso sistema representativo.

Trata-se, assim, de evento que valerá como divisor da opinião brasileira, em demanda de seu destino político.

Deste modo, todos os esforços, que se possam fazer em favor de um pronunciamento maciço do eleitorado, devem ser tentados, para que a opinião nacional se afirme em toda plenitude.

Aliás, com o mesmo objetivo da presente proposição, existem vários projetos em tramitação na Câmara dos Deputados, os quais demonstram, através das respectivas justificações, a necessidade de adoção dessa providência.

O Deputado Saturnino Braga, autor do Projeto nº 3.153, de 1961, assim expressa o seu ponto de vista: "O Código Eleitoral (Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950), em seu art. 175, números 1 e 2, considera infração eleitoral, deixar o eleitor de se alistar no tempo próprio ou de votar sem causa justificada.

A pena estabelecida para essas faltas é de multa pecuniária, que deve variar de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00.

Decorridos nove meses do último pleito eleitoral, parece justo conceder anistia aos eleitores faltosos, não apenas pela influência do tempo com o efeito de operar o esquecimento das infrações penais, mas, ainda, por imperativo de normalizar os serviços da Justiça Eleitoral, porque quem está pagando as multas não são os infratores, mas sim os interessados num maior alistamento e eleitorado.

As ações que, até aqui, foi possível promover, tiveram o encaminhamento necessário. Muitos outros eleitores faltosos, exponencialmente ou à contingência de necessidades de sua vida civil, já liberaram suas faltas, atendendo ao pagamento das multas devidas.

Além disso, certos juizes cobraram multas por falta de alistamento em tempo próprio e outros não, estabelecendo uma situação de desigualdade entre municípios, às vezes pertencente ao mesmo Estado.

O aparelhamento jurídico especializado, cumprindo seu dever, nada mais de útil, de ora por diante, poderá realizar, em relação a infrações eleitorais, quando o maior número de faltas e de eleitores, passivos de serem encontrados, já foram chamados à apuração de responsabilidade.

O projeto em sua causa merece, por aprovação.

Por outro lado, o Deputado Edvaldo Flores oferece, em favor do seu projeto (nº 65, de 1961), as seguintes razões:

"Como é notório, grande tem sido a abstenção que se vem verificando nos últimos pleitos.

Essa ausência, por sua vez, decorre, inúmeras vezes da morosidade do processo de alistamento e sobre ela incidem, entretanto, sanção que supera a falta. São direitos que se restabeleceria com o simples pagamento da multa e a apresentação das justificativas previstas em lei. Dado o acúmulo de processos pendentes de solução, fica o eleitor privado de exercer aqueles direitos ou de praticar atos inadiáveis.

Se, por um lado, apresenta-se morosa a substituição dos títulos nos grandes centros, que dizem nas cidades interior com as suas por demais e ineficazes deficiências de orientação de ordem material.

Tais fatos estão a indicar a necessidade de se prorrogar o prazo para alistamento, proporcionando-se ao cidadão, aos quais afeta a presente lei, nova oportunidade para o exercício do direito de voto.

As medidas previstas, sobre constituir norma reguladora, permitir a recuperação de uma parcela pontual da população votante, com reflexos diretos sobre o bem-estar social.

Como se vê, se não bastassem as razões aduzidas pelos ilustres colegas da Câmara dos Deputados, teríamos, ainda, que lembrar as enormes dificuldades que oferece o meio econômico brasileiro, empenhados em manter o cumprimento do dever eleitoral.

Por tais motivos, e tendo em vista o número que ocorre grande parte do novo novo e o impecável, de fato, satisfação de exigências legais, não há como não apresentarmos o presente Projeto.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 2.550, DE 23 DE JULHO DE 1955

Altera dispositivos do Código Eleitoral e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º

Art. 33. O eleitor que deixar de

tar sem causa justificada perante juiz eleitoral, até 30 (trinta) dias antes da realização da eleição, incorrerá multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), imposta pelo juiz eleitoral e cobrada diante executivo fiscal.

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

a) inscrever-se em concurso ou para para cargo ou função pública, inscriste-se ou empossar-se nele ou nela;

b) receber o vencimento, remuneração ou salário do emprego ou função pública, ou os proventos da inatividade, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

c) participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

d) obter empréstimos nas Caixas Econômicas Federais ou Estaduais, nos Institutos e Caixas de Previdência Sociais, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo Governo, ou de cuja administração este atalice;

e) praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou o imposto de renda.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior sobre emprego ou função pública aplica-se também aos que forem exercidos em autarquias ou sociedades de economia mista.

Revisão de Janeiro em 25 de julho de 1962, 124 de Incompetência e 67º da República — João Café Filho — *Prato Kelly*.

Código Eleitoral — Título IV — Disposições Penais — Capítulo I — Das infrações.

Art. 175. São infrações penais:

1 — Deixar o homem de alistar-se no alistamento até um ano depois de haver completado 18 anos de idade, ou a mulher, maior de 18, até um ano após o exercício de profissão lucrativa:
Pena — multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00.

2 — Deixar de votar sem causa justificada:

Pena — multa de Cr\$ 100,00 a ... Cr\$ 1.000,00.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem*)

O SR. PRESIDENTE:

O Projeto que acaba de ser lido e justificado da tribuna pelo seu autor, nobre Senador Barros Carvalho, depende de apontamento do Plenário.

Os Srs. Senadores que o apoiam, ueiram pe manecer sentados. (*Pausa*)

Vai à Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa requerimentos que são lidos pelo Sr. 1º Secretário. São lidos os seguintes:

Requerimento nº 766, de 1962

Nos termos do art. 330, letra b, do Regimento Interno, requeremos urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 182, de 1962, que ora a Revisão e fixa a Despesa da Prefeitura do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 1963.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 1962. — *Jefferson de Aguiar* — líder da Maioria e mexericão.

Requerimento nº 767, de 1962

Nos termos do art. 330, letra b, do Regimento Interno, requeremos urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 183 de 1962 que dispõe sobre os tributos da competência do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 1962. — *Jefferson de Aguiar* — líder da Maioria em exercício.

O SR. PRESIDENTE:

Os requerimentos que acabam de ser lidos serão votados ao final da ordem do Dia. (*Pausa*)

Há, ainda, requerimentos de dispensa de interstício, que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos e aprovados os seguintes:

Requerimento nº 763, de 1962

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara nº 163, de 1962, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 1962. — *Daniel Krieger*.

Requerimento nº 769, de 1962

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 1962, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 1962. — *Daniel Krieger*.

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a hora do expediente. Passa-se à

ORDEM DO DIA

Compareçam mais os Srs. Senadores:

Sebastião Archer — Joaquim Parente — Novaes Filho — Barros Carvalho — Lima Teixeira — Aloysio de Carvalho — Jefferson de Aguiar — Nogueira da Gama — Filinto Müller — Gaspar Velloso — Saulo Ramos — Guido Mondin (9).

Pronunciamento do Senado Federal sobre o Conselho de Ministros, nos termos do art. 10 da Emenda Constitucional número 4 (Ato Adicional) e dos arts. 356-B e 356-C do Regime Interno.

Há sobre a mesa Requerimento cuja leitura será feita pelo Sr. 1º Secretário.

E lido o seguinte

Requerimento nº 770, de 1962

Requero adiamento da primeira matéria da Ordem do Dia, a fim de ser apreciada na sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 1962. — *Jefferson de Aguiar*.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o Requerimento.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Senador Aloysio de Carvalho.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, esta matéria é das que, a meu ver, não admitem adiamento nem para a mesma sessão.

Aliás, aproveito a oportunidade para manifestar, a respeito, o meu ponto de vista pessoal: foi imperativamente incluída a matéria na Ordem do Dia da sessão de hoje, mas o Ato Adicional não autoriza isso. O que o Ato Adicional diz, no art. 10, a que V. Exa. fez referência, é que aprovada a confiança da Câmara dos Deputados a um Conselho de Ministros, o Senado poderá, por dois terços de votos, rejeitar o Conselho. Quer dizer, o Senado não tem nada que aprovar o Conselho de Ministros, nem está mesmo isto dentro da técnica do sistema instituído pelo Ato Adicional.

A Câmara dos Deputados é que compete a aprovação do Conselho de Ministros. Quando a Câmara recusa, seguidamente, três nomes, então é

que cabe ao Senado, na forma do Ato Adicional, eleger um Primeiro Ministro, que, por sua vez, fica na dependência da aprovação da Câmara.

O Regimento Interno, na modificação feita por último, excedeu-se sobre o Ato Adicional. Ele, como Regimento Interno que é, não poderia nunca transformar em imperativo uma regra que é facultativa por forma da Constituição, porque, o Ato Adicional, a Emenda Constitucional nº 4, é hoje uma parte integrante da Constituição. Tudo o que o Ato Adicional estabelecer só pode ser por lei posterior, que não tenha o caráter ou a tramitação de Emenda Constitucional. Só pode ser complementar, jamais alterado substancialmente.

Ora, o que o Senado pode fazer é rejeitar o Conselho de Ministros, por dois terços de votos. Ele não tem, jamais, que aprovar. Desconheço o precedente ocorrido em relação ao Gabinete constituído em julho deste ano, o chamado Gabinete Brochado da Rocha. É possível que, na ocasião, a matéria houvesse entrado em Ordem do Dia e não tivesse sido votada por falta de quorum regimental. Aliás quorum, no caso, estabelecido pelo Ato Adicional. Como o prazo fatal era de quarenta e oito horas, desde que o Senado tivesse feito qualquer pronunciamento, aprovado estava o Conselho de Ministros, ou melhor, não estava rejeitado o Conselho de Ministros.

E então, se estabelecer-se distinção entre uma função de aprovação e outra de rejeição. A responsabilidade política, no sistema vigente, cabe à Câmara dos Deputados. O Senado não tem qualquer interferência na composição do Conselho de Ministros, senão as duas perfeitamente expressas no Ato Adicional e tão perfeitamente expressas que o Ato Adicional dá ao Senado a faculdade de rejeitar. Quer dizer, composto o Conselho de Ministros, dentro de quarenta e oito horas da votação da moção de confiança, o Senado poderá manifestar-se rejeitando-o. Como? Através de iniciativa de um Senador, de Comissão ou de bancada, jamais numa votação imperativa, entrando a matéria *ex-officio* na Ordem do Dia e para uma manifestação não autorizada no Ato Adicional, que só se refere à hipótese da rejeição.

Pedi à Mesa o exemplar do Ato Adicional, para ler o Art. 10, disposição sobre a qual não devemos ter hesitação, para não abriremos precedentes.

O Art. 10 declara o seguinte:

“Votada moção de confiança, o Senado Federal, pelo voto de dois terços de seus membros, poderá, dentro de quarenta e oito horas, opor-se à composição do Conselho de Ministros.

Parágrafo único. O ato do Senado Federal poderá ser rejeitado pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados, em sua primeira sessão”.

Quer dizer, mesmo que o Senado rejeite a matéria, esta é devolvida à Câmara dos Deputados para sua definitiva aprovação. Esta é a instância última, ou melhor, a única instância.

O Regimento Interno, por uma inadvertência facilmente compreensível, sobretudo na época em que a sua reforma, para adaptar-se ao sistema, foi votada, implica em que havia no Senado ainda muita reserva, relativamente ao sistema que teria tirado do Senado atribuições importantes.

O Regimento Interno, entretanto, dispôs:

“Art. 356-b:

Aprovada pela Câmara dos Deputados a moção de confiança de que trata o art. 9º, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 4, o Senado nas quarenta e oito

horas que se seguirem, se pronunciará, em votação nominal, sobre a composição do Conselho de Ministros”.

O Senado não se pronunciará *ex-officio* sobre a composição do Conselho de Ministros. O Senado tem a faculdade de se opor à composição do Conselho de Ministros.

De modo que, a meu ver, somente por iniciativa do Plenário, e não *ex-officio* pela Mesa, é que a composição do Conselho de Ministros poderia ser apreciada pelo Senado.

Exponho, assim, meu ponto de vista.

O SR. Mem de Sá — E da bancada do Partido Libertador.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — da bancada do Partido Libertador, o que antecipei em virtude do adiamento pedido para a matéria, adiamento que, além do mais não deveria ser aceito, e nem poderia ser se-o, desde que há um prazo fatal de 48 horas para que o Senado se manifeste.

Ainda que vingasse o Regimento, quero deixar manifesto que não votarei de forma nenhuma esta matéria. Se a Mesa entender de contrário, vá-la na Ordem do Dia, minha posição será de abstenção de voto. (*Muito bem*)

O SR. BARROS CARVALHO — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Barros Carvalho.

O SR. BARROS CARVALHO:

(*Pela ordem*) — (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, faço minhas as palavras proferidas pelo Senador Aloysio de Carvalho, quanto à matéria que está na Ordem do Dia.

Realmente poderemos nos reunir para votar os nomes do Conselho de Ministros, mas não é uma ação expressa, obrigatória, de sorte que preferiria abster-me a votar. Não há matéria da Ordem do Dia.

Está a minha questão de ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

Respondendo à questão de ordem levantada pelo nobre Senador Aloysio de Carvalho a Presidência informa que a matéria foi, realmente, incluída na Ordem do Dia, anunciada sem nenhuma reclamação do Plenário. Esta inclusão na Ordem do Dia se deu por várias razões:

Em primeiro lugar, não poderia a Mesa furtar-se ao dever de cumprir a disposição regimental do Art. 356, letra b, a que o nobre Senador Aloysio de Carvalho acaba de fazer referência, e que dispõe, expressamente, que aprovada pela Câmara dos Deputados a Moção de Confiança ao Gabinete de Ministros, o Senado, nas 48 horas que se seguirem, se pronunciará em votação nominal, sobre a posição do Conselho de Ministros.

Esta disposição está vigente no Regimento e não poderia a Presidência, sem violar este dispositivo, negar-se a dever de, na forma regimental, fazer votar o prazo estabelecido no Art. 356, a que já me referi.

Quanto à substância jurídica das alegações do nobre Senador Aloysio de Carvalho, a Presidência esta de pleno acordo com suas alegações lógicas e em consonância com o bom direito e dentro das melhores regras.

Realmente, o Ato Adicional confere ao Senado a faculdade de opor-se, conforme o Art. 10, do Ato Adicional, à composição do Gabinete de Ministros, e esta disposição terá de ser mantida pelo Regimento Interno da Casa. Foi isso que pretendia fazer o Art. 356, letra b, do Regimento Interno.

De modo que, para exercer essa função de se opor à composição do Conselho de Ministros, é que a Mesa entendeu que não poderia haver um outro processo para esse pronunciamento se não colocar a matéria em Ordem do Dia.

Tem razão o nobre Senador Aloysio de Carvalho, quando alega que esse pronunciamento favorável é inteiramente inócuo, porquanto o Senado se reúne apenas para aprovar aquilo que, em relação à composição do Conselho de Ministros, significa pronunciamento que não tem nenhuma repercussão jurídica, nem mesmo de ratificação, mas apenas o efeito moral de um pronunciamento sobre ato da outra Casa do Congresso, achando que houve acerto da primeira.

De modo que, para o exercício desse poder conferido ao Senado de se opor, nas 48 horas seguintes, ao pronunciamento da Câmara sobre a formação do Conselho de Ministros, a Mesa não teria outro procedimento senão o de incluir a matéria na Ordem do Dia. Foi o que fez, para não deixar o Senado renunciar ao poder que lhe é conferido pelo Ato Adicional e, sobretudo, em cumprimento da Lei da Casa, no seu artigo 356, que determina que assim se aja nas 48 horas seguintes.

Nestas condições, a Presidência mantém sua deliberação de submeter ao pronunciamento do Plenário a matéria referente à composição do Conselho de Ministros, achando entretanto que as ponderações do nobre Senador Aloysio de Carvalho são fundamentadas, razoáveis e rigorosamente jurídicas, sobretudo na parte que diz respeito à inocuidade do pronunciamento favorável do Senado.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Pela ordem. — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, V. Ex.^a nada disse, na sua exposição, sobre a questão de ordem levantada pelo Sr. Senador Barros Carvalho, que pede que a matéria seja retirada da Ordem do Dia.

Aproveito então o ensejo para manifestar o seguinte: considero de extremo rigor a interpretação que V. Ex.^a acaba de dar ao Regimento Interno, porque, se quiséssemos prolongar o debate, estabelecendo razões de hermenêutica, ainda poderia a Mesa achar que, não podendo o Regimento Interno estar jamais em oposição a uma norma constitucional, lhe cabia ajustar a disposição do Regimento Interno à norma constitucional e tomar o "se pronunciara" como a manifestação do Senado dentro de quarenta e oito horas, mediante votação nominal.

Aqui é que estaria a norma destacadamente regimental: "Se pronunciara" de acordo com o Ato Adicional.

O pronunciamento do Senado seria o pronunciamento que o Ato Adicional manda que ele tenha, pronunciamento no sentido de se opor ao Conselho de Ministros.

Está parecendo, no caso, que a Mesa até quer levar o Senado à deliberação de opor-se à composição do Conselho de Ministros. Se V. Ex.^a considera que a interpretação deve ser nesse sentido, e que com esse propósito é que a Mesa coloca, ex officio, a matéria na Ordem do Dia, votarei relativamente à rejeição do Conselho de Ministros. Fora disso, não posso aprovar, porque não devo entrar no âmbito privativo constitucional da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE:

O nobre Senador Aloysio de Carvalho, insiste em sua questão de ordem, e deixa entender que a Presidência desconhecia a faculdade de recusar o

cumprimento de disposição regimental, julgando-a inconstitucional. A Mesa reconhece que teria esse poder de negar o cumprimento a uma disposição regimental quando entendesse que na verdade ela infringia expressamente dispositivos constitucionais. Mas a presidência não pensa assim. Acha que o dispositivo do art. 10 do Ato Adicional está em vigor. Passou pela Comissão de Constituição e Justiça esse projeto de lei, recebeu da Comissão técnica da Casa parecer favorável e em seguida, foi convertido em lei interna do Senado. Dá cumprimento pleno a esse dispositivo do Regimento Interno, porque ele não infringe, de modo expresso, o texto constitucional.

Não infringe, porque o Ato Adicional, no Art. 10 — que há pouco li — declara que o Senado, dentro de 48 horas, poderá opor-se à Composição do Conselho. E esse poder conferido ao Senado pelo Ato Adicional, em seu art. 10, terá de ser exercido, na forma estabelecida no Art. 356 do Regimento, nas 48 horas seguintes à aprovação da composição do Conselho pela Câmara dos Deputados. De modo que esse dispositivo do Regimento Interno tem de ser, dentro da boa hermenêutica, conciliado com o disposto no Art. 10 do Ato Adicional.

A Presidência reconhece que o Senado só tem a função de se opor e não de apoiar, de ratificar o que a Câmara dos Deputados resolve com relação à composição do Conselho. Mas, estabelecendo o Regimento que o pronunciamento de oposição se faça nas 48 horas seguintes ao pronunciamento da Câmara, não teria outra oportunidade para facilitar a manifestação ou o exercício desse poder pelo Senado, senão colocando a matéria na Ordem do Dia, no período regimental para que o Senado exerça querendo ou use a faculdade de se opor após a Composição do Conselho.

Por essa forma a Presidência insiste em colocar a matéria na Ordem do Dia e submetê-la à apreciação do plenário.

Quanto à questão de ordem levantada pelo nobre Senador Barros Carvalho, solicitando, depois de sua argumentação, que a matéria fosse retirada da ordem do dia, infelizmente a Presidência nega-se a atendê-la porque, não encontra razões ponderáveis a aconselhar essa medida de exceção. Atenderá, entretanto, ao requerimento formulado pelo nobre Senador Jefferson de Aguiar, líder da Maioria, em exercício, em que S. Ex.^a pede seja adiada a apreciação dessa matéria para a sessão seguinte.

O adiamento, na forma do Regimento, será submetido à decisão do Plenário.

O SR. MEM DE SÁ:

(Pela ordem) — Peço a atenção de V. Ex.^a para o disposto no Art. 356, letra "c". Diz ele que:

Art. 356-C — Nos casos de que tratam os artigos anteriores, a matéria figurará, com precedência absoluta sobre todas as demais, inclusive as que se acharem no regime de urgência do art. 330, letra "b", ainda que com votação iniciada, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária que se realizar dentro do prazo estabelecido nos mesmos artigos, ou em sessão extraordinária que o Presidente convocar se esse prazo incidir sobre dias em que o Senado não funcione.

Assim é que, Sr. Presidente, enquanto não for reformulado esse dispositivo, penso que o Plenário não pode tomar conhecimento do requerimento de adiamento: seria uma vo-

tação ocasional, infringindo, totalmente uma determinação expressa.

Não é possível maior rigor; vai ao ponto de estabelecer que essa matéria terá precedência...

O Sr. Aloysio de Carvalho — Absoluta.

O SR. MEM DE SÁ — ...até sobre as matérias inclusive que se acham em regime de urgência — Art. 330 letra "b" ainda que com votação iniciada.

Quer dizer, esta matéria faz parar tudo. Sendo assim, pergunto a V. Ex.^a, se é possível ao Plenário tomar conhecimento desse requerimento de adiamento, que invalida todo o rigor regimental. (Muito bem).

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o requerimento de adiamento de votação é permitido expressamente pelo Regimento Interno e não ilide, de modo algum, a absoluta precedência a que se refere o nobre representante do Rio Grande do Sul. Por isso que a Mesa, organizando a ordem do dia, colocou a matéria com absoluta prioridade, atendendo à determinação regimental: Qualquer matéria que tenha precedência regimental poderá ter adiada a sua discussão ou votação por determinação do Plenário, órgão soberano do Senado.

Estou pedindo adiamento da votação, mesmo porque, segundo o Ato Adicional, Art. 10, o Senado exerce a faculdade de opor-se ao Conselho de Ministros, no prazo de quarenta e oito horas, subsequentes à sua aprovação pela Câmara dos Deputados. Ultrapassado esse prazo, sem qualquer oposição, evidentemente que está convalidada a votação da outra Casa do Congresso Nacional.

Ora, os preceitos regimentais questionados em outros termos, foram lembrados pelo espírito lúcido e brilhante de Milton Campos. O Senado deve consignar na Ordem do Dia, a oportunidade regimental, com absoluta prioridade, acima de qualquer proposição, mesmo que em tramitação especial, para que, nas quarenta e oito horas, aquelas que se insurgirem contra o Conselho de Ministros, exerçam a faculdade atribuída ao Senado da República.

Ora, constando da ordem do dia essa possibilidade regimental e sem oposição de qualquer membro desta Casa pelo decurso do prazo, está impedida a possibilidade de oposição ao Ministério constituído pela outra Casa do Congresso.

A faculdade, portanto, do Senado, não poderá ser exercitada como um dever indeclinável, mas como faculdade que poderá ser utilizada, mas a Mesa deve assegurar aos Senadores o exercício desse direito regimental. Agiu muito bem a Mesa consignando, em prioridade absoluta, a matéria. Mas isso não ilide de modo algum, como nenhuma matéria pode estar afastada da possibilidade de adiamento por decisão do Plenário. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

A nova questão de ordem suscitada pelo nobre Senador Mem de Sá é de simples solução. O art. 356 do Regimento Interno estabelece que a matéria referente ao pronunciamento do Senado sobre a composição do Conselho de Ministros, deve figurar com absoluta precedência quando o Senado tomar conhecimento do assunto.

A Presidência cumprindo o disposto neste artigo, e assegurando a faculdade que tem o Senado de se pronunciar sobre a constituição do Conselho, deu prioridade a matéria, que é a primeira da Ordem do Dia da presente sessão.

O Regimento assegura a qualquer dos Srs. Senadores o direito de requerer o adiamento de qualquer matéria, — esta ou outra qualquer — e para a sessão seguinte, ou para qualquer sessão subsequente.

O nobre Senador Jefferson de Aguiar requereu adiamento do pronunciamento do Senado, pedindo que a matéria figurasse na Ordem do Dia da sessão seguinte.

A Presidência não tem poderes regimentais para, por si só, determinar ou rejeitar in limine esse pedido.

Assim, não há como deixar de submeter o requerimento formulado pelo nobre Senador Jefferson de Aguiar à deliberação do Plenário. E' o que vai fazer.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, segundo ouvi de V. Ex.^a, o requerimento do honrado Senador Jefferson de Aguiar é no sentido do adiamento da matéria para a sessão seguinte.

A sessão seguinte será segunda-feira, depois de 48 horas. Então, se o requerimento está vasado nestes termos, ele é protelatório, para frustrar o prazo de 48 horas que é o prazo constitucional.

Amanhã não há sessão; domingo, tampouco. O Conselho de Ministros foi aprovado pela Câmara dos Deputados na sessão de ontem. A Mesa teve pressa de incluir a matéria na sessão ordinária desta tarde.

Pergunto a V. Ex.^a se é possível esta matéria, que tem precedência absoluta pelo Regimento de que V. Ex.^a Excelência é tão cioso executor, ser transferida, de maneira a frustrar-se o prazo de 48 horas que a Constituição estabelece para o pronunciamento do Senado.

O SR. HERIBALDO VIEIRA:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, afirmo-me que o requerimento do nobre Senador Jefferson de Aguiar está nos devidos termos regimentais.

O Senado, que tem a faculdade de se opor à constituição do Conselho de Ministros, tem a faculdade de apoiar ou não este requerimento, que por si só vale por uma aprovação tácita do Conselho, porquanto sabe perfeitamente, ao votá-lo, que a matéria será colocada na Ordem do Dia quando já está expirado o prazo de 48 horas.

O Senado que vote conscientemente este requerimento, certo de que ele tem por finalidade evitar que o Senado use da faculdade de não se manifestar sobre o voto de confiança dado pela Câmara dos Deputados ao novo Conselho de Ministros.

Sr. Presidente, acho que está no devidos termos regimentais o requerimento, porque, votando-o favoravelmente, estamos praticamente...

O Sr. Aloysio de Carvalho — Lavando as mãos.

O SR. HERIBALDO VIEIRA — ...manifestando a nossa aprovação à constituição do Conselho de Ministros. Se rejeitarmos o requerimento, então teremos de votar a matéria d'Ordem do Dia, muito bem colocada pela Mesa, para cumprir disposição regimental, certíssima, porque ela não poderia furtar-se a entregar ao Plenário a oportunidade de se manifestar a favor, ou contra.

Não se diga que o Senado, em se manifestando a favor da constituição do Conselho de Ministros, manifestou-se inócuamente.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Isso eu digo, com a minha responsabilidade. O Senado está errado, executando, até, uma função que lhe traz ridículo.

O SR. HERIBALDO VIEIRA — Não é ridículo.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Quem o diz sou eu.

O SR. HERIBALDO VIEIRA — Ele completou a tramitação da matéria. Quando vem a esta Casa projeto de lei aprovado pela Câmara dos Deputados, e o Senado o aprova, não age indecamente...

O Sr. Aloysio de Carvalho — E' outra coisa.

O SR. HERIBALDO VIEIRA — ... apenas completou a sua tramitação. A Constituição diz que o Senado poderá manifestar-se...

O Sr. Aloysio de Carvalho — Só poderá manifestar-se, opondo-se. Vamos argumentar com honestidade e sinceridade.

O SR. HERIBALDO VIEIRA — ... manifestar a sua oposição. E' a mesma coisa.

O Sr. Mem de Sá — Não! E' coisa diferente. Quando o Senado se quiser opor, é que se manifesta.

O SR. HERIBALDO VIEIRA — Não sendo a matéria colocada na Ordem do Dia, para ser votada, como poderá o Senado manifestar-se a respeito?

O Sr. Mem de Sá — Só se houver uma moção de oposição.

O SR. HERIBALDO VIEIRA — Não! Isto é da Regimento o Senado manifesta-se sobre matéria constante da Ordem do Dia.

O Sr. Mem de Sá — E' matéria vencida...

O SR. HERIBALDO VIEIRA — Só é matéria vencida depois de quarenta e oito horas.

O Sr. Mem de Sá — ... que o Presidente já decidiu.

O SR. HERIBALDO VIEIRA — A matéria não é vencida, após 48 horas. Antes ela é discutida, e apreciável. E se o Senado se manifesta favoravelmente, está encerrado o assunto; e se contrariamente, então devolve a matéria à Câmara dos Deputados. E' a tramitação comum de toda proposição legislativa...

O Sr. Aloysio de Carvalho — Isso não é matéria legislativa.

O SR. HERIBALDO VIEIRA — ... onde há o Sistema Bifurcado.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Não é matéria legislativa!

O SR. HERIBALDO VIEIRA — E' matéria legislativa, está na Constituição. Como saber se os Senadores querem rejeitar? Sómente, colorando-a em Ordem do Dia a fim de ser ouvido o Plenário.

A matéria, repito, foi muito bem colocada em Ordem do Dia. A princípio, fiquei impressionado com a manifestação do nobre Senador Aloysio de Carvalho porém examinando com mais varar a matéria verifico que houve muita compreensão na sua inclusão em Ordem do Dia e também muita propriedade na apresentação do Regimento pelo nobre Senador Jefferson de Aguiar, que importa em manifestação pública do Senado sobre a aprovação do Conselho de Ministros.

Se se der aprovação ao requerimento, então a matéria não virá à Ordem do Dia porque estará ultra-petida.

Esta é minha opinião sobre a matéria em votação.

O SR. MEM DE SÁ:

(Pela ordem) — (Sem revisão do texto) — Sr. Presidente, a dar-se o adiamento que a Mesa liberalmente está dando, de saber o requerimento do eminente Senador Jefferson de Aguiar, de adiamento da matéria para

a próxima Ordem do Dia, a dar-se esse entendimento fica o Plenário com a faculdade de decidir de forma contrária ao que está expresso no Regimento.

Realmente, há um dispositivo na Lei Interna do Senado que permite o requerimento de inversão da Ordem do Dia, e se deve entender que isso é para casos normais. Tendo em vista, porém, a disposição expressa do Artigo 356 do Regimento, afigura-se-me que o requerimento é inconcebível.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Não requeri a inversão da Ordem do Dia, mas o adiamento da votação.

O SR. MEM DE SÁ — Perfeitamente. Creio, porém, que há uma infringência expressa, porque o que o Regimento determina no art. 356, letra c é que esta matéria, depois de aprovado o Conselho de Ministros pela Câmara dos Deputados, será a primeira que o Senado deve apreciar. E mais: o Senado não pode cogitar de mais nada, deve até interromper a votação de matéria em regime de urgência especial, para conhecer imediatamente do assunto.

Desejo chamar a atenção para a consequência da decisão a ser aqui adotada: se o Plenário se manifestar a favor do adiamento proposto pelo Senador Jefferson de Aguiar, que é considerado perfeitamente aceitável, então a consequência será a convocação de uma sessão extraordinária, porque a hipótese está prevista no citado Art. 356.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Então V. Exa. está de acordo com o meu Requerimento.

O SR. MEM DE SÁ — Diz o Artigo 356, claramente, que o Senado deliberará na primeira sessão ordinária que se seguir ou em sessão extraordinária que o Presidente convocará, se esse prazo incidir sobre dias em que o Senado não funcione.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Então é possível o adiamento.

O SR. MEM DE SÁ — Creio que não. A parte final do artigo aplica-se a hipótese de aprovação, pela Câmara dos Deputados, ocorrer numa sexta-feira. Nesse caso, o Presidente do Senado terá que fazer uma convocação extraordinária. E' o que estabelece o Art. 356, de forma expressa.

O Sr. Barros Carvalho — Isso porque o prazo de 48 horas é fatal.

O SR. MEM DE SÁ — Perfeito. Agora, se houver o adiamento, a Mesa do Senado terá de observar a parte final do artigo. Do contrário, estará fazendo o que ela não deseja: deixar de fazer considerar a matéria. (Muito bem!)

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

(Pela ordem) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, desejo contraditar o nobre Senador Mem de Sá. O Senado exerce uma faculdade. O adiamento, por conseguinte, atende aos propósitos dos opositores. Se não há moção de oposição, o prazo se esvai naturalmente. Se a oposição for apresentada dentro das 48 horas, em consequência do adiamento a Mesa pode convocar uma sessão extraordinária, para que seja votada a moção de oposição.

O Sr. Heribaldo Vieira — Se há oposição, rejeita-se o requerimento e vota-se a moção em seguida.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Exato. O parágrafo 2º do Art. 356, letra a, determina que, iniciada a votação, não se atingindo a maioria absoluta, processar-se-ão sucessivas votações até que se atinja o quorum mínimo previsto no Ato Adicional.

Ora, é evidente que o adiamento importa em acolher as impugnações dos ilustres Senadores Aloysio de Carvalho e Mem de Sá porque, estando a matéria na Ordem do Dia, com absoluta prioridade, como determina o

Regimento e não havendo qualquer oposição ao Conselho de Ministros aprovado pela Câmara dos Deputados, o adiamento, pelo prazo requerido, para a próxima sessão, e não para a sessão de segunda-feira, permite uma solução conciliatória, compatível com o Regimento. Havendo moção de oposição, o Presidente convocará sessão extraordinária para que o Senado conheça de matéria tão relevante. — (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

O eminente Senador Mem de Sá formula questão de ordem a respeito da primeira matéria da Ordem do Dia da presente sessão. Entende S. Exa. que o requerimento apresentado pelo nobre Senador Jefferson de Aguiar significa a impossibilidade material de dentro do prazo estabelecido no artigo 356 do Regimento Interno, o Senado pronunciar-se a respeito da composição do Conselho de Ministros.

Realmente quanto ao mérito do requerimento de adiamento da matéria formulado pelo nobre Senador Jefferson de Aguiar, a Mesa não tem competência para tratar do assunto. E' o Plenário, em sua soberania, quem vai resolver.

Se o Plenário deliberar atendendo ao que solicita o nobre Senador Jefferson de Aguiar — adiar o pronunciamento do Senado — a Mesa não terá outra alternativa senão, para tornar eficiente esse pronunciamento da Casa, convocar uma sessão extraordinária para que, dentro do prazo estabelecido no art. 356 do Regimento, o Senado se manifeste.

Assim, resolvo a questão de ordem submetendo a apreciação do Plenário o requerimento em que o nobre Senador Jefferson de Aguiar pede seja adiado, para a sessão seguinte o pronunciamento do Senado sobre a composição do Conselho de Ministros.

Fica inteirado o Plenário de que é disposição da Mesa convocar uma sessão extraordinária ainda para hoje, a fim de que o Senado, em sua soberania, possa pronunciar-se em tempo regimental, sobre o Conselho de Ministros aprovado pela Câmara dos Deputados.

Em votação o requerimento formulado pelo nobre Senador Jefferson de Aguiar.

Os Srs. que o aprovam queiram permanecer sentados (Pausa)

O requerimento está aprovado.

Queiram levantar-se os Srs. Senadores que aprovam o requerimento do nobre Senador Jefferson de Aguiar. (Pausa)

Queiram sentar-se os Srs. Senadores que aprovam o requerimento e levantar-se os que o rejeitam. (Pausa)

Votaram a favor 15 Srs. Senadores e contra 2.

Não há quorum.

Vai-se proceder à chamada.

Procede-se à chamada.

Respondem à chamada e votam SIM, os seguintes Srs. Senadores:

Lobão da Silveira — Sebastião Archer — Leonidas Mello — Mathias Olympio — Fausto Cabral — Menezes Pinheiro — Barros Carvalho — Silvestre Péricles — Heribaldo Vieira — Ovídio Teixeira — Ary Vianna — Del Caro — Jefferson de Aguiar — Lutterbeck Nunes — Frederico Nunes — Daniel Krieger.

Respondem à chamada e votam NÃO, os seguintes Srs. Senadores: Jarbas Maranhão — Aloysio de Carvalho — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE:

Votaram a favor, 16 Srs. Senadores, e contra, 3.

Evidentemente, não há quorum para a votação. Fica, portanto, adiada a votação da matéria, e, consequentemente, prejudicado o requerimento do nobre Senador Jefferson de Aguiar.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 92, de 1962 (número 2.140-60, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00, para aplicação na construção do Estádio Universitário da Federação Universitária Paulista de Esportes (em regime de urgência, nos termos do artigo 330, letra c, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento número 743, de 1962, aprovado na sessão de 4 do mês em curso) dependendo de pronunciamento das (omissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças).

Em discussão. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada para a próxima sessão, em virtude da falta de quorum regimental.

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado número 25, de 1960, de autoria do Senhor Senador Lima Leal, que cria o Conselho Superior de Expansão Comercial do Brasil e dá nova organização aos atuais Escritórios de Propaganda e Expansão Comercial (em regime de urgência, nos termos do artigo 330, letra c, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento número 731, de 1962, aprovado na sessão ordinária de 29 de novembro), tendo — Parecer nº 118, de 1962, da Comissão de Economia, pela audiência do Senhor Ministro da Indústria e Comércio (deliberação aprovada na sessão de 4 do mês em curso).

Sobre a Mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido o seguinte

Requerimento nº 771, de 1962

Nos termos do art. 337, letra c, do Regimento Interno, requeremos a extinção da urgência concedida para o Projeto de Lei do Senado número 25, de 1962.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 1962. — Jefferson de Aguiar.

O SR. PRESIDENTE:

Não há quorum. Fica, portanto, adiada a votação do requerimento que acaba de ser lido para a próxima sessão.

Votação, em turno único do Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 1961 (nº 2.490-63, na Casa de origem) que cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (I. P. C.) — incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida a requerimento do Senhor Senador Lúcio Olímpio, tendo Pareceres — 1 — sobre o Projeto — da Comissão Diretora (nº 552-61) favorável, com voto em separado do Senhor Senador Cunha Melo; — da Comissão de Legislação Social (nº 55-61) favorável, nos termos do substitutivo que oferece. — 2 — sobre o substitutivo — da Comissão de Finanças nº 554-61 — favorável, com as subemendas que oferece, sob nº 1-CF a 1-CF; — da Comissão de Constituição e Justiça nº 617-61) favorável ao substitutivo e às subemendas 1-CF a 4-CF; — da Comissão Diretora (nº 739-62) — favorável, com as subemendas que oferece. — 3 —

sobre as subemendas da Comissão de Finanças: — da Comissão de Legislação Social (nº 85-62) favorável à de nº 4-CF e contrário às de ns. 1-CF a 3-CF; — da Comissão de Constituição e Justiça (nº 617-61) favorável; — da Comissão Diretora (nº 739-62) favorável à de nº 4-CF e contrário às de ns. 1-CF a 3-CF; — 4 — da sobre as emendas de Plenário (ns. 5, 6 e 7); — da Comissão de Constituição e Justiça nº 736-62) favorável; — da Comissão Diretora (nº 739-62) contrário; — da Comissão de Legislação Social (nº 737-62) contrário; — da Comissão de Finanças (nº 738-62) contrário.

SR. PRESIDENTE:

Esta matéria está em fase de votação.

Sobre a mesa requerimento que vai ser lido.

E lido o seguinte:

Requerimento nº 772, de 1962

Nos termos dos arts. 212, letra I, e 274, letra a, do Regimento Interno, requero adiamento da votação do Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 1961, a fim de que sobre ele seja ouvida a Comissão de Legislação Social.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 1963. — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE:

A votação do Requerimento fica adiada por falta de número.

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo número 8, de 1961 (de autoria do Senhor Senador Filinto Müller e outros Senhores Senadores) que concede anistia aos participantes do levante militar conhecido como "sedição de Aragarças", tendo — Pareceres sob ns. 719 e 720, de 1962, das Comissões: — de Constituição e Justiça, pelo arquivamento do projeto; — de Segurança Nacional, pela rejeição do projeto.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão. (Pausa).
Nenhum Sr. Senador desejando fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. Está encerrada.

Fica adiada a votação por falta de quorum.

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade), do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1962, de autoria do Senhor Senador Coimbra Bueno, que dispõe sobre o plano de obras federais a ser executado no Distrito Federal e no Estado de Goiás, tendo — Parecer sob nº 708, de 1962, da Comissão de Constituição e Justiça, pela rejeição por inconstitucionalidade. Em discussão. (Pausa).

Nenhum Sr. Senador desejando fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. Está encerrada.

Fica adiada a votação por falta de número.

Srs. Senadores, a Presidência, tendo em vista conciliar o disposto no art. 10, do Ato Adicional, e os arts. 356-b e 356-c do Regimento Interno, e tendo em vista, também, a matéria de caráter urgente que depende de deliberação da Casa, convoca uma sessão extraordinária para hoje, às 21 horas, figurando na Ordem do Dia a matéria que depende de pronunciamento do Senado, sobre composição do Conselho de Ministros, mais o requerimento de urgência e os projetos que ficaram pendentes de votação na presente sessão.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Pela ordem. Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, a chamada nominal acusou a presença de apenas dezoito Senhores Senadores.

Não parece impossível atingir-se o quorum de trinta e dois Srs. Senadores para uma sessão à noite?

Pego a V. Exa. examine o assunto, porque se há matéria que possa ter sua discussão encerrada e que não constava dessa Ordem do Dia, nada há que objetar, sobre a sessão extraordinária. Se, porém, a sessão extraordinária é apenas para atender à matéria que está em primeiro lugar na Ordem do Dia, não vejo como a Mesa deva manter a advertência que fez ao plenário, que era no pressuposto do adiamento da votação da matéria. De maneira que vamos realizar sessão extraordinária às 21 horas com essa mesma ordem do dia; e o Senador Jefferson de Aguiar renoverá o seu requerimento de adiamento da matéria para outra sessão. Amanhã acaba-se o prazo. O plenário poderá votar ou não votar; pode não ter número à noite para votar. Agora, se há matéria preparada para vir à Ordem do Dia e cujo encerramento de discussão serve à sua tramitação mais rápida, não tenho nada a opor à sessão extraordinária, mas peço a V. Exa. ponderar a hipótese.

O SR. PRESIDENTE:

A presidência mantém a convocação dos Srs. Senadores para a sessão extraordinária de hoje, às 21 horas, pelas razões que enunciei.

Quanto ao pressuposto de que não haverá número para a apreciação da matéria, a Presidência esclarece ao eminente Senador Aloysio de Carvalho que realmente dezesseis Senadores estavam presentes ao votar-se o requerimento do nobre Senador Jefferson de Aguiar, mas no início da sessão havia número suficiente para votar toda a Ordem do Dia, porquanto a lista de presença acusava o comparecimento de 37 Srs. Senadores.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designado a seguinte:

ORDEM DO DIA

Pronunciamento do Senado Federal sobre o Conselho de Ministros, nos termos do artigo 10 da Emenda Constitucional número 4 (Ato Adicional) e dos artigos 356-B e 356-C do Regimento Interno.

MATÉRIA EM REGIME DE URGÊNCIA

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 92, de 1962 (número 2.140-60, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00, para aplicação na construção do Estádio Universitário da Federação Universitária Paulista de Esportes (em regime de urgência, nos termos do artigo 330, letra "c" do Regimento Interno, em virtude do Requerimento número 743, de 1962, aprovado na sessão de 4 do mês em curso), tendo pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado número 25, de 1960, de autoria do Senhor Senador Lima Teixeira, que cria o Conselho Superior de Expansão Comercial do Brasil e dá nova organização aos atuais Escritórios de Propaganda e Expansão Comercial (em regime de urgência, nos termos do artigo 330, letra "c" do Regimento Interno, em virtude do Requerimento número 731, de 1962, aprovado na sessão ordinária de 29 de

novembro), tendo — Parecer nº 718, de 1962, da Comissão de Economia, pela audiência do Senhor Ministro da Indústria e Comércio (diligência aprovada na sessão de 4 do mês em curso).

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 51, de 1961 (número 2.490-60, na Casa de origem) que cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (I. P. C.) — incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida a requerimento do Senhor Senador Matias Olímpio, tendo Pareceres — 1 — sobre Projetos — da Comissão Diretora (número 552-61) favorável, com voto em separado do Senhor Senador Cunha Melo; — da Comissão de Legislação Social (número 553-61) favorável, nos termos do substitutivo que oferece. — 2 — sobre o substitutivo: — da Comissão de Finanças número 554-61 — favorável, com as subemendas que oferece, sob número 1-CF a 4-CF; — da Comissão de Constituição e Justiça nº 617-61) favorável, ao substitutivo e às subemendas 1-CF a 4-CF; — da Comissão Diretora (número 739-62) — favorável, com as subemendas que oferece. — 3 — Sobre as subemendas da Comissão de Finanças: — da Comissão de Legislação Social (nº 85-62) favorável à de número 4-CF e contrário às de números 1-CF a 3-CF; — da Comissão de Constituição e Justiça (número 617-61) favorável; — da Comissão Diretora (número 739-62) favorável à de número 4-CF e contrário às de números 1-CF a 3-CF; — 4 — da sobre as emendas de Plenário (ns. 5, 6 e 7); — da Comissão de Constituição e Justiça (nº 736, de 1962) favorável; — da Comissão Diretora (número 739-62), contrário; — da Comissão de Legislação Social (número 737-62) contrário; — da Comissão de Finanças (número 738-62) contrário.

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo número 8, de 1961 (de autoria do Senhor Senador Filinto Müller e outros Senhores Senadores) que concede anistia aos participantes do levante militar conhecido como "sedição de Aragarças", tendo — Pareceres sob ns. 719 e 720, de 1962, das Comissões: — de Constituição e Justiça, pelo arquivamento do projeto; — de Segurança Nacional, pela rejeição do projeto.

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade), do Projeto de Lei do Senado número 32 de 1962, de autoria do Senhor Senador Coimbra Bueno, que dispõe sobre o plano de obras federais a ser executado no Distrito Federal e no Estado de Goiás, tendo — Parecer sob número 708, de 1962, da Comissão de Constituição e Justiça, pela rejeição por inconstitucionalidade.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 1962 (nº 3.544-B-61, na Casa de origem) que concede isenção de licença prévia e de imposto de importação e outros tributos e taxas para donativos consignados à Conferência de Bispos do Brasil (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão anterior, a requerimento do Sr. Senador Daniel Krieger), tendo parecer favorável sob número 743, da Comissão de Finanças.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 163, de 1962 (nº 4.676-A-62 na Casa de origem) que aplica aos cargos e funções do Quadro do Pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho da 3ª Região disposições das Leis nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e 3.826, de 23 de novembro de 1960, e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão anterior a requerimento do Sr. Senador Daniel Krieger), tendo pareceres favoráveis (ns. 740 a

742, de 1962) das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças.

Votação, em turno único, do Requerimento nº 766, de 1962, em que o Sr. Senador Jefferson de Aguiar, Líder da Maioria em exercício, solicita urgência, nos termos do art. 330, letra b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 182, de 1962, que orça a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1963.

Votação, em turno único, do Requerimento nº 767, de 1962, em que o Sr. Senador Jefferson de Aguiar, Líder da Maioria em Exercício, requer urgência, nos termos do art. 330, letra b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 183, de 1962, que dispõe sobre os tributos da competência do Distrito Federal.

Está encerrada a sessão.
(Levanta-se a sessão às 17 horas e 15 minutos).

ATA DA 186ª SESSÃO, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 4ª LEGISLATURA, EM 7 DE DEZEMBRO DE 1962

(Extraordinária)

PRESIDENCIA DO SR. ARGÊMIO DE FIGUEIREDO

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 12 Srs. Senadores. Não há, portanto, número para abertura da sessão. A Mesa aguardará, nos termos do art. 158, § 3º, do Regimento Interno, que se complete o "quorum" necessário.

As 21 horas acham-se presentes os Srs. Senadores:

Zacharias de Assumpção — Lobão da Silveira — Leônidas Melo — Fausto Cabral — Menezes Pimentel — Argemiro de Figueiredo — Lourival Fontes — Aloysio de Carvalho — Del Caro — Ary Vianna — Lutterbach Nunes — Gaspar Velloso — Irineu Bornhausen — Mem de Sá — 12.

As 21 horas e 15 minutos comparecem mais os Srs. Senadores:

Sebastião Archer — Leônidas Melo — Mathias Olímpio — Jarbas Maranhão — Silvestre Péries — Heribaldo Vieira — Ovídio Teixeira — Jefferson de Aguiar — Frederico Nunes — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE:

Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é sem debate aprovada.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

Paroceres ns. 745 e 746, de 1962

Nº 745, DE 1962

Da Comissão de Relações Exteriores, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 259, de 1957, (nº 998-C de 1957, na outra Casa do Congresso), que acrescenta parágrafo ao artigo 12 do Decreto-lei número 9.902, de 26 de abril de 1946, que dispõe sobre o pessoal do Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências.

Relator: Sr. Heribaldo Vieira.

Pelo presente projeto, o artigo 12 do Decreto-lei nº 9.902, de 26 de abril de 1946 (que dispõe sobre o pes-

do interior do Estado mediante convênios com as suas prefeituras municipais.

Cumpra evitar que os jovens pobres do interior, do agreste e da zona da mata, sejam obrigados a mudar de ambiente, ao atingirem idade adequada ao ingresso em estabelecimento de ensino médio, quando o mais indicado é procurar-se, o mais possível, fixar o homem ao seu habitat.

Dizendo ainda de Pernambuco, o Colégio Estadual, o velho e tradicional Ginásio Pernambucano, está a reclamar tratamento especial; a elevação de mais um pavimento da secular casa de ensino, antiga e sempre renovada aspiração dos seus mestres.

É o novo Instituto de Educação possibilitando às jovens professoras um meio mais favorável à sua preparação.

Outra providência importante é a da melhoria de condições do professorado primário e secundário, cuja ponderável influência na vida de uma coletividade inspirou a Bismarck a afirmativa de que sem Sedan venceu o mestre escola alemão.

Preparação técnica e remuneração justa, assegurar a carreira de professor, são fatores que os Governos precisam ter presente para a existência de um professorado eficiente. As Semanas Pedagógicas, de tão bons frutos para o conhecimento dos assuntos relacionados com a instrução, deverão ser incentivadas.

Complementando o sistema educacional, deverão os serviços assistenciais e os das instituições com eles relacionadas, orientar suas atividades dentro de normas racionalizadas, para o que não prescindirá da colaboração técnica do Serviço Social.

O menor abandonado merecerá amparo especial, de preferência sob a orientação da assistência heterofamiliar.

Como fator educacional é de levar-se na devida conta os desportos, considerando-se a necessidade da construção de Ginásios para a prática dos desportos amadoristas.

Nossas Universidades continuam as tradições mais legítimas da inteligência do país e constituem centros de irradiação de cultura a rivalizar com os de mais alto nível, no gênero.

É, todavia, no plano do ensino médio, secundário, pedagógico, técnico-profissional e artesanal, e de ensino primário que urge atuação enérgica e eficiente do Governo.

Uma administração que planeje o desenvolvimento econômico há de ter o maior empenho pelo ensino técnico e profissional.

As grandes massas populares necessitam de instruir-se e educar-se para a compreensão e exercício da democracia.

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente. Não há horadores inscritos. Passa-se à

ORDEM DO DIA

Pronunciamento do Senado Federal sobre o Conselho de Ministros, nos termos do artigo 10 da Emenda Constitucional nº 4 (Ato Adicional) e dos artigos 356-B e 356-C do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a matéria que está em tramitação urgente nesta Casa, houve requerimento de autoria do nobre Senador Jefferson de Aguiar, lido na sessão anterior e que deixou de ser votado por falta de número.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Senador Aloysio de Carvalho.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO: (Pela ordem. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, parece que o requerimento do nobre Senador Jefferson de Aguiar está prejudicado. Aliás, já estaria prejudicado para esta sessão, dependendo de renovação expressa de S. Ex.^a.

Assim, V. Ex.^a deve anunciar, neste momento, que, não havendo número para a votação, o requerimento do Sr. Senador Jefferson de Aguiar está prejudicado.

O SR. PRESIDENTE:

O requerimento está, realmente prejudicado e isto foi anunciado na última sessão.

Para dar cumprimento integral ao que dispõe o art. 336, letra c, foi convocada esta sessão extraordinária. Não há, porém, número para votação.

Em face dessa situação e no pensamento de fazer cumprir o disposto no art. 336, letra b e c, do Regimento, a Presidência convoca os Senhores Senadores para outra sessão extraordinária, amanhã, às 21 horas e 30 minutos.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Pela ordem. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente sugiro a Vossa Ex.^a que convoque os Senadores que estão ausentes de Brasília para a sessão de amanhã, encarecendo o seu comparecimento.

Pareceu-me que V. Ex.^a não tendo marcado a sessão extraordinária para amanhã de manhã ou à tarde, e sim para a noite, o fez exatamente para que houvesse tempo de chegarem a Brasília os Senadores ausentes, inclusive os que seguiram hoje para São Paulo.

O SR. PRESIDENTE:

A Presidência convocou os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária, amanhã, às 21 horas e 30 minutos, justamente para tomar as providências sugeridas pelo nobre Senador Aloysio de Carvalho.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1962 (nº 2.140-60, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00, para aplicação na construção do Estádio Universitário da Federação Universitária Paulista de Esportes (em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra c, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 743, de 1962, aprovado na sessão de 4 do mês em curso), tendo Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Educação e Cultura e de Finanças.

Fica adiada a votação, por falta de quorum.

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado número 25, de 1960, de autoria do Senhor Senador Lima Teixeira, que cria o Conselho Superior de Expansão Comercial do Brasil e dá nova organização aos atuais Escritórios de Propaganda e Expansão Comercial (em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra c, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 731, de 1962, aprovado na sessão ordinária de 20 de novembro), tendo — Parecer nº 718, de 1962, da Comissão de Economia, pela audiência do Senhor Ministro da Indústria e Comércio (diligência

aprovada na sessão de 4 do mês em curso).

Fica adiada a votação, por falta de quorum.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 1961 (nº 2.490-60, na Casa de origem) que cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (I. P. C.) — incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida a requerimento do Senhor Senador Matias Olímpio, tendo Pareceres — 1 — sobre o Projeto — da Comissão Diretora (nº 552-61) favorável, com voto em separado do Senhor Senador Cunha Melo; — da Comissão de Legislação Social (número 553-61) favorável, nos termos do substitutivo que oferece — 2 — sobre o substitutivo: — da Comissão de Finanças nº 554-61 — favorável, com as subemendas que oferece, sob ns. 1-CF a 4-CF; — da Comissão de Constituição e Justiça nº 617-61) favorável ao substitutivo e às subemendas 1-CF a 4-CF; — da Comissão Diretora nº 739-62) — favorável, com as subemendas que oferece — 3 — Sobre as subemendas da Comissão de Finanças: — da Comissão de Legislação Social (nº 85-62) favorável à de nº 4-CF e contrário às de ns. 1-CF a 3-CF; — da Comissão de Constituição e Justiça (nº 617-61) favorável; — da Comissão Diretora (nº 739-62) favorável à de nº 4-CF e contrário às de ns. 1-CF a 3-CF; — 4 — da sobre as emendas de Plenário (ns. 5, 6, e 7); — da Comissão de Constituição e Justiça (número 736-62) favorável; — da Comissão Diretora (nº 739-62), contrário; — da Comissão de Legislação Social (nº 737-62) contrário; — da Comissão de Finanças (número 738-62) contrário.

Fica adiada a votação, por falta de quorum.

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo número 8, de 1961 (de autoria do Senhor Senador Filinto Müller e outros Senhores Senadores) que concede anistia aos participantes do levante militar conhecido como "sedição de Aragarcas", tendo — Pareceres sob ns. 719 e 720, de 1962, das Comissões: — de Constituição e Justiça, pelo arquivamento do projeto; — de Segurança Nacional, pela rejeição do projeto.

Fica adiada a votação por falta de número.

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade), do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1962, de autoria do Senhor Senador Coimbra Bueno, que dispõe sobre o plano de obras federais a ser executado no Distrito Federal e no Estado de Goiás, tendo — Parecer sob nº 708, de 1962, da Comissão de Constituição e Justiça, pela rejeição por inconstitucionalidade.

Fica adiada a votação, por falta de quorum.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 1962 (nº 3.544-B-61, na Casa de origem) que concede isenção de licença prévia e de imposto de importação e outros tributos e taxas para donativos consignados à Conferência de Bispos do Brasil (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior, a requerimento do Sr. Senador Daniel Krieger), tendo Parecer favorável sob nº 743, da Comissão de Finanças.

Em discussão o Projeto. (Pausa). Nenhum dos Srs. Senadores desejando fazer uso da palavra, declarou encerrada a discussão.

Fica adiada a votação por falta de número.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 163, de 1962 (nº 4.676-62, na Casa de origem) que aplica aos cargos e funções do Quadro do Pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho, da 3ª Região, disposições das Leis ns. 3.780, de 12 de julho de 1960, e 3.826, de 23 de novembro de 1960, e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão anterior a requerimento do Sr. Senador Daniel Krieger), tendo Pareceres favoráveis (ns. 740 a 742, de 1962) das Comissões: de Constituição e Justiça; de Serviço Público Civil e de Finanças.

Ao projeto foram apresentadas Emendas que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

EMENDA Nº 1

Modificativa ao art. 7º "Os cargos isolados de provimento efetivo, bem como os iniciais de carreiras de auxiliar judiciário e de servente, do quadro do pessoal da secretaria do Trabalho, da 3ª Região, serão providos mediante concurso público de provas, organizado pelo Tribunal".

EMENDA Nº 2

Aditiva ao parágrafo 5º "Fica garantido aos Oficiais Judiciários o nível PJ-1 — atribuído aos chefes de secretaria, lotados no mesmo Tribunal, que antes da reforma introduzida por decisões administrativas ou judiciais, possuíam diploma da carreira em virtude de concurso público prestado através do Departamento Administrativo do Serviço Público, ali devidamente registrado, estendendo os seus efeitos a partir da data em que se verificou o rompimento."

EMENDA Nº 3

Onde couber: "h) Modificação do símbolo — A fim de manter coerência com o padrão da 1ª Região, estabelecido pela Lei nº 4.047-61, deve ser corrigido para símbolo PJ-5, o referente ao cargo efetivo de Médico — que consta da Tabela I, no Projeto número 4.676-62, a fls. 5.451, com o símbolo PJ-3."

JUSTIFICATIVA

Situação anômala — exorbitância de poderes

No parágrafo 1º do art. 4º do anteprojeto do TRT — 3ª Região — reproduzido em idênticas condições — no Projeto nº 4.676-62, da Câmara dos Deputados, pede o Presidente do Tribunal Regional, a ratificação das resoluções do TRT — 3ª Região, tomadas administrativamente — já que para tanto não chegam as suas atribuições, especificamente suas atribuições trabalhistas, conforme prescreve taxativamente o art. 123 da Constituição Brasileira:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial". (grifos não são do original).

Pois, bem, com tais decisões administrativas, fez o Tribunal Regional do Trabalho, da 3ª Região, verdadeira incursão e mesmo autêntica invasão em terreno essencialmente normativo, legislando em causa própria, em matéria, acentue-se, de exclusiva competência do Legislativo, ao transformar simples funções gratificadas e cargos em comissão, ambos, em cargos isolados de provimento efetivo, aquinhoando-os a seguir com os mais altos símbolos administrativos: PJ-0 e PJ-1.

Assim, procederam, dentre outras, com as funções gratificadas: administrativas, judiciárias e com as de Secretário do Presidente e com a de diretor do Tribunal, que eram, então, ocupadas por funcionários da letra "K" para baixo, que recebiam a mais a gratificação de função.

Não verdadeiro passe de magia, ditas funções foram convertidas — não pelo Congresso Nacional, único que tem prerrogativa constitucional para criar cargos na Administração Federal, mas sim, pelo dito Tribunal, através das referidas Decisões Administrativas, ressalte-se em cargos isolados, de provimento efetivo (para os atuais ocupantes), dotando-os com os polidos símbolos PJ-0 e PJ-1.

Inautenticidade das tabelas do Projeto nº 4.676-62

As tabelas constantes do Projeto nº 4.676-62, em face de ter a Mensagem do TRT — 3ª Região, omitido a situação real vigente no quadro do seu pessoal, ressentem-se do vício da falsidade.

Eis que ali se pleiteiam, para os funcionários do Tribunal, da 3ª Região, vantagens inferiores às que realmente já desfrutam. São tabelas elaboradas para encobrir irregularidades cometidas pelo Presidente do TRT e que agora, mediante o sub-reptício ardil da ratificação pelo Congresso Nacional, pretende legalizar.

Citamos, nesta ordem, as funções gratificadas e os cargos em comissão, onde se encontra o seguinte:

Na Tabela nº 1 (pág. 5.451) do Projeto nº 4.676-62, (D.C.N. de 13 de setembro de 1962) sob a rubrica "Chefes de Seção", encaimado do título "Cargos em Comissão", é pedida a classificação PJ-5, quando os atuais funcionários, através das malsinadas decisões administrativas, já são classificados em cargos isolados de provimento efetivo PJ-1.

Iguemente e este é escandaloso, por se tratar de funcionária filha do atual Presidente do TRT, a qual nunca exerceu, de fato, o cargo que nominalmente ocupa e que a ele teve acesso, sem concurso, com apenas três meses de serviço; moço, além do mais solteira, tendo mais ou menos vinte anos de idade, com preparo apenas ginásial. Refere-se ao cargo de Arquivista, anteriormente, em comissão, letra K e que em virtude das ditas decisões administrativas, foi convertido em cargo isolado de provimento efetivo sem concurso, com os vencimentos de PJ-1 (Cr\$ 89.200,00).

Na Tabela II (pág. 5.451), do Projeto nº 4.676-62, o referido cargo de Arquivista figura *aberto* com o símbolo PJ-6 (Cr\$ 61.600,00).

Do mesmo modo os Chefes de Justiça que foram convertidos pelas famosas decisões administrativas em PJ-4 (Cr\$ 70.000,00) são na Tabela II, classificados em PJ-8 (Cr\$ 53.000,00).

Finalmente para os Serventes que atualmente estão em virtude das mesmas decisões ocupando os símbolos PJ-8, é pedido na Tabela II, o símbolo PJ-13.

Cargos de Carreira — Reestruturação
Os cargos de carreira — que no Serviço Público, com raras exceções, são os únicos para os quais, taxativa-

mente exige nossa Magna Carta, em seu art. 186, concurso público — não mereceram a devida consideração pelo mesmo Tribunal, tão pródigo em distribuir os símbolos.

Conforme se poderá verificar, desde o início da criação do quadro do pessoal da Justiça do Trabalho, quer através da primitiva Lei nº 459, de 25 de setembro de 1948 e posteriormente da Lei nº 1.579 de 8 de setembro de 1953, a Carreira de Oficial Judiciário teve sempre o seu nível equiparado aos dos chefes de Secretaria. Equilíbrio que foi violentamente, injusticavelmente rompido pelas citadas sentenças administrativas.

Medida, como se vê, infeliz, porque aos ocupantes dos cargos isolados, até agora, nada se exigia, senão forte pistolão político.

Para aumentar ainda mais a confusão e a inversão de valores, a reestruturação feita através das decisões administrativas não levou em conta a situação preexistente dos funcionários, na época em que se procedeu.

Adotou ela o critério puro e simples de encaixar os funcionários de tais e tais letras em símbolos de tanto a tanto.

Anteriormente à inclusão dos funcionários em símbolos PJ — existiam distintas duas carreiras: oficial judiciário e auxiliar judiciário.

A carreira de oficial judiciário ia da letra I ao teto "O", e de auxiliar judiciário, da letra "F" a "H".

O nível "O" e a classe "N", da carreira de oficial judiciário, eram ocupados por apenas um elemento, por sinal, os únicos que, de fato, possuíam concurso para esta carreira, feito pelo DASP, as demais classes foram preenchidas com a promoção de escriturários.

Pois bem, o ocupante do ápice da carreira de oficial judiciário, vale repetir, "O", funcionário da Justiça do Trabalho mais antigo, que nela ingressou mediante concurso do DASP, quando de sua instalação em Minas, em maio de 1941, tendo além disto mais de trinta anos de serviço público federal, bacharel em direito, possuidor de concursos de Juiz de Direito e Juiz de Trabalho, do próprio Tribunal, com boa classificação — ficou após a mencionada reestruturação, em pé de igualdade, com os demais funcionários, a partir da letra F e G, na maioria, com exceção da letra "N", ingressados no Tribunal mediante os já famosos concursos feitos pelos próprios juizes, parentes e protetores, tendo ainda mais eles pouco tempo de serviço relativamente.

Desaparecimento da hierarquia financeira e do estímulo funcional

Desapareceu ante as aberrações introduzidas pela reestruturação provida das *Decisões Administrativas*, por completo, a hierarquia financeira, característica dos cargos de carreira, prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, em seus artigos de nº 6 a 10, retirando, por outro lado, completamente o estímulo funcional, conquistado em duas provas públicas, pelo concurso, com bem sabe Vossa Excelência.

Sugestões diversas

Em face do exposto, chega-se à conclusão que, para o Congresso Nacional inteirar-se suficientemente da situação esdrúxula, de autêntica inversão de valores, a que chegou o Tribunal Regional do Trabalho, da 3ª Região, através das desordenadas decisões administrativas, supramencionadas e possa conceder a ratificação, pedida, necessário se torna a requisição pelo Congresso ao referido Órgão Regional, do envio de minucioso quadro demonstrativo da posição real dos funcionários do TRT, antes das ditas decisões e bem assim nas mesmas condições, a relação de

todas as funções gratificadas e de cargos isolados, em comissão, convertidos em símbolos, sem concurso público, mas apenas mediante simples nomeação por parte do Presidente do TRT e finalmente a situação "atual" do quadro do TRT-3, Região, com os respectivos símbolos.

a) Reclassificação dos cargos de carreira

De acordo com os critérios administrativos seguidos pelo DASP, as reestruturações têm que se fazer obedecendo a situação existente e o direito adquirido pelo posicionamento na classe e na carreira.

Quando há fusão de classes, os funcionários que ocupam situação superior têm direito a perceber a diferença que já mantinham com relação aos que lhes seguem em ordem inferior e com quem foram equiparados.

Sem este critério moralizador haverá fatalmente revoltantes injustiças e autênticas inversões de valores e o desestímulo funcional a que se aludiu no item 5, deste Relatório.

É típico o que se deu com o supracitado ocupante do ápice da carreira de oficial judiciário em todo o Tribunal Regional do Trabalho — mediante concurso do DASP — vai mencionar a letra "O", de uma hora para outra, viu-se igualado, com funcionários, sem os concursos que o mesmo possui.

É pois, para resguardo daqueles princípios tão salutarmente consagrados no Estatuto, imprescindível que a reestruturação se faça dentro daqueles moldes. Que seja paga ao funcionário, uma gratificação, em forma de diferença a que terá direito enquanto persistir a situação de desigualdade.

b) Outras incongruências do Projeto 4.676-62

Há chocantes contradições entre os artigos 7 e 17 do Projeto nº 4.676-62. Enquanto estabelece, o primeiro como norma geral, a livre nomeação relativamente aos cargos isolados, sem fazer distinção necessária entre os de comissão e os de provimento efetivo, refere-se o último (17º) somente aos em comissão que adquirem este caráter.

A salutar exigência de concurso para os cargos isolados, da Justiça do Trabalho, provém da Primeira Região que torna além disto, obrigatória a prestação de provas e de títulos para os cargos mais graduados do Tribunal do Trabalho: diretor de secretaria e demais cargos especializados.

Essas excelentes inovações — que deve, por justiça, ser estendidas à Terceira Região que se equiparou para todos os efeitos à Primeira — terão o condão de evitar que tais cargos sejam como são, principalmente na Terceira Região, atualmente preenchidos por funcionários sem os mínimos requisitos, com raras exceções, para tão altas investiduras e que deve em virtude do mesmo de sua natureza manter contato com matéria especializada de direito em geral e aos seus o Poder Público atribui os últimos símbolos de vencimentos, como eles produzem as decisões administrativas, comentados neste Relatório, por mais de uma vez.

c) Exigência do concurso — bancas examinadoras estranhas

A ausência de concursos públicos no provimento dos cargos administrativos, peca contra comezinhos princípios da democracia moderna, únicos capazes de lhe dar cunho de autenticidade de igualdade de todos perante a lei, observadas determinadas condições, constantes do frontispício dos "Direitos e das garantias individuais", parágrafo 1º e repetido pelo 184 de nossa Constituição e mencionado *ipsis literis* pelo artigo 10

do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Tais concursos não devem ser efetuados pela própria Repartição em que os próprios juizes são os examinadores, mas outorgada esta incumbência, senão ao DASP — o que seria o ideal, como órgão específico, afastado de qualquer influência sentimental pelo menos que a sua realização se faça por Banca Examinadora estranha à Repartição e para a qual se convidem obrigatoriamente membros de entidades de classes proeminentes, como a Ordem dos Advogados, dirigentes de órgãos estudantis de nossas Universidades, Professores das mesmas Universidades e representantes de classes em que se situar o Tribunal Regional.

Essas medidas, se adotadas, vão resguardar o decore do próprio Tribunal, a magnitude e majestade das virtudes da Magistratura e evitar que periodicamente, por ocasião das realizações das provas para preenchimento dos cargos (por ora somente os início de carreira), na 3ª Região, seja o Tribunal Regional, alvo de críticas acerbas, sob o aspecto moral do concurso que, infelizmente, esta é a verdade, nua e crua, tem sido e agora a mera função de dar cunho legal a nomeação de internos, em geral parentes dos nomeantes ou seus amigos, já ocupantes das mesmas posições, os quais são infelizmente aprovados.

d) Emenda a ser acrescentada ao Projeto 4.676-62

A exemplo do que se fez no Projeto da 4ª Região, com sede no Rio Grande do Sul, deve-se acrescentar ao Projeto 4.676-62 de uma emenda, sob a forma de artigo, inserindo-se de idade os funcionários integrantes dos quadros do Trabalho, para efeito de prestação de concurso para a carreira de juiz de trabalho, cujos efeitos deverão abranger os concursos já realizados e não prescritos.

A emenda, ora proposta, visa a retirar qualquer possibilidade de interpretação restritiva de direito com relação aos servidores já integrantes dos quadros da Justiça Trabalhista e que, obviamente, devem encontrar-se em condições vantajosas para prestar colaboração à repartição em que vem prestando seus serviços.

e) Modificações ao artigo 7º para adaptá-lo à Lei nº 4.047-61 para as demais regiões equiparadas à 1ª Região

É natural e lógico que estatuto o TRT-3ª Região equiparado à 1ª Região, siga-lhe no modelo as disposições moralizadoras que introduziu no seu quadro, através da Lei nº 4.047-61 de 21 de dezembro de 1961, publicada no *Diário Oficial* de 18 de janeiro de 1962 e que para o assim deve ser redigido o artigo 7º:

"Os cargos isolados de provimento efetivo, bem como, os principais de carreiras de auxiliar judiciário e de servente, do quadro do pessoal da secretaria e dos órgãos da Justiça do Trabalho, da 3ª Região, serão providos mediante concurso público de provas, organizado pelo Tribunal."

f) Acrescentar um parágrafo ao mesmo artigo 7º

Na realização das provas o Tribunal deverá valer-se sempre que possível, da colaboração do DASP e, na impossibilidade, efetuar o concurso através de banca examinadora estranha aos interesses da repartição, sendo para ela obrigatoriamente convocados, representantes da Ordem dos Advogados, dirigentes das entidades estudantis, Professores de nossas Universidades, relacionados com a matéria em prova e bem assim representantes dos sindicatos de classes situados na Região.

g) Modificação do símbolo

A fim de manter coerência com o padrão da 1ª Região, estabelecido pela Lei nº 4.047-61 deve ser corrigido para símbolo PJ-5, o referente ao cargo efetivo de Médico — que consta da Tabela I, no Projeto 4.676-62, a fls. 5.461, com o símbolo PJ-3. Justifica-se a medida porque, conforme se poderá verificar do confronto da primitiva Lei nº 409, de 25 de setembro de 1913, que criou o Quadro da Justiça do Trabalho, e posteriormente a Lei nº 1.979, de 8 de setembro de 1953, manteve sempre a Carreira de Oficial Judiciário no nível dos cargos isolados de provimento efetivo ou em comissão, vale dizer ao nível dos chefes de Secretaria da Região, nivelados aos da Capital.

Foi portanto inconstitucional, a decisão administrativa ou judiciária que rompeu o nível legal, que representa a vontade do legislador da época.

Como se sabe somente agora através do Projeto nº 4.676, de 1962, está se cogitando de concurso para os cargos isolados na Justiça do Trabalho. O que preponderou até esta data foi a escolha à base de confiança e outros fatores sobrejamente do conhecimento do Congresso Nacional.

Justifica-se ainda a medida proposta porque a Carreira de Oficial Administrativo, posteriormente convertida em Oficial Judiciário é de alto nível intelectual, pelas matérias nele exigidas principalmente quando realizada pelo DASP — que é a condição que se exige para a elevação do símbolo ora proposto — PJ-1.

O funcionário beneficiado deverá comprovar pelo competente atestado expedido por aquele órgão que a sua posse na carreira se deu em virtude daquele requisito.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 1962. — *Guido Mondim*.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto com as emendas. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

O projeto volta às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças.

Votação, em turno único, do Requerimento nº 766, de 1962, em que o Sr. Senador Jefferson de Aguiar, Líder da Maioria em exercício, solicita urgência, nos termos do art. 330, letra "b", do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 182, de 1962, que orça a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1963.

A votação fica adiada para a próxima sessão por falta de quorum.

Votação, em turno único, do Requerimento nº 767, de 1962, em

que o Sr. Senador Jefferson de Aguiar, Líder da Maioria em exercício, requer urgência, nos termos do art. 330, letra "b", do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 183, de 1962, que dispõe sobre os tributos da competência do Distrito Federal.

A votação fica adiada para a próxima sessão por falta de quorum.

Está esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos. Nada mais havendo que tratar, encerro a sessão designando para a extraordinária de amanhã, às 21 horas e 30 minutos, a seguinte:

ORDEM DO DIA

Sessão de 8 de Dezembro de 1962

Extraordinária, às 21 horas e 30 minutos

Matéria Preliminar

PRONUNCIAMENTO DO SENADO SOBRE O CONSELHO DE MINISTROS

Pronunciamento do Senado Federal sobre o Conselho de Ministros, nos termos do artigo 10 da Emenda Constitucional número 4 (Ato Adicional)

Matéria em Regime de Urgência e dos artigos 336-B e 336-C do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 92, DE 1962

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 92, de 1962 (número 2.140-63, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 10.900.000,00, para aplicação na construção do Estádio Universitário da Federação Universitária Paulista de Esportes (em regime de urgência, nos termos do artigo 330, letra c, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento número 743, de 1962, aprovado na sessão de do mês em curso) tendo Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça de Educação e Cultura e de Finanças.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 25, DE 1960

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado número 25, de 1960, de autoria do Senhor Senador Lima Teixeira, que cria o Conselho Superior de Expansão Comercial do Brasil e dá nova organização aos atuais Escritórios de Propaganda e Expansão Comercial (em regime de urgência, nos termos do artigo 330, letra c, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento número 731, de 1962, aprovado na sessão ordinária de

29 de novembro), tendo — Parecer número 718, de 1962, da Comissão de Economia, pela audiência do Senhor Ministro da Indústria e Comércio (diligência aprovada na sessão de 4 do mês em curso).

Matéria em tramitação normal

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 51, DE 1961

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 51, de 1961 (número 2.420, na Casa de origem) que cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (I.P.C.), — *encerrado em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida a requerimento do Senhor Senador Mathias Olympio, tendo Pareceres — 1 — sobre o Projeto — da Comissão Diretora (número 552-51), favorável com voto, em separado do Senhor Senador Cunha Melo; — da Comissão de Legislação Social (número 553-51) favorável, nos termos do substitutivo que oferece. — 2 — sobre o substitutivo, — da Comissão de Finanças, número 554-51 — favorável, com as subemendas que oferece, sob número 1-CF a 4-CF; — da Comissão de Constituição e Justiça número 617-61) favorável ao substitutivo e às subemendas 1-CF; a 4-CF; — da Comissão Diretora (número 739 da Comissão Diretora (número 739 de 1962) — favorável, com as subemendas que oferece. — 3 — Sobre as subemendas da Comissão de Finanças; — da Comissão de Legislação Social (número 85-62) favorável à de número 4-CF e contrário às de número 1-CF a 3-CF; — da Comissão de Constituição e Justiça (número 617-61) favorável; — da Comissão Diretora (número 739-62) favorável à de número 4-CF e contrário às de número 1-CF a 3-CF; — 4 — da sobre as emendas de Plenário (números 5, 6 e 7); — da Comissão de Constituição e Justiça (nº 736-62) favorável; — da Comissão Diretora (número 739 de 1962), contrário; — da Comissão de Legislação Social (número 737-62) contrário; — da Comissão de Legislação Social (número 737-62) contrário; — da Comissão de Finanças (número 738-62) contrário.*

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1961

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo número 8, de 1961, (de autoria do Senhor Senador Filinto Müller e outros Senhores Senadores) que concede anistia aos participantes do levante militar conhecido como "sedição de Aragarças", tendo — Pareceres sob números 719 e 720, de 1962, das Comissões: — de Constituição e Justiça, pelo arquivamento do projeto; — de Segurança Nacional, pela rejeição do projeto

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 32, DE 1962

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade), do Projeto de Lei do Senado número 32 de 1962, de autoria do Senhor Senador Coimbra Bueno, que dispõe sobre o plano de obras federais a ser executado no Distrito Federal e no Estado de Goiás, tendo — Parecer sob número 708, de 1962, da Comissão de Constituição e Justiça, pela rejeição por inconstitucionalidade.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137, DE 1962

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 1962 (Nº 3.544-B-61, na Casa de origem) que concede isenção de licença prévia e de imposto de importação e outros tributos e taxas para donativos consignados à Conferência de Bispos do Brasil (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão anterior, a requerimento do Sr. Senador Daniel Krieger, tendo Parecer favorável sob número 743, da Comissão de Finanças. REQUERIMENTO Nº 733, DE 1962

Votação, em turno único do Requerimento nº 733, de 1962, em que o Sr. Senador Jefferson de Aguiar, Líder da Maioria em exercício, solicita urgência, nos termos do art. 330, letra "b", do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 182, de 1962, que orça a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1963.

REQUERIMENTO Nº 767, DE 1962

Votação, em turno único, do Requerimento nº 767, de 1962, em que o Sr. Senador Jefferson de Aguiar, Líder da Maioria em exercício, requer urgência, nos termos do art. 330, letra "b", do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 183, de 1962, que dispõe sobre os tributos da competência do Distrito Federal.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 21 horas e 40 minutos)

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

Atos da Comissão Diretora

A Comissão Diretora, em reunião de 5 de dezembro, resolveu nomear Lazaro Ferregretti para o cargo de Auxiliar de Portaria, PL-10 na vaga aberta com a promoção de Wilson Tauflick Chemale; e Amadeu Pereira da Cruz para o de Motorista Auxiliar, PL-10, na vaga decorrente da promoção de Nelson Gonçalves Ribeiro. — Secretaria do Senado Federal, em 6 de dezembro de 1962. — *Evandro Mendes Vianna*, Diretor-Geral.